



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Bárbara Coimbra Teodósio

**A FRONTEIRA DE DISTINÇÃO ENTRE O  
TRÁFICO DE SERES HUMANOS NA  
VERTENTE DA EXPLORAÇÃO SEXUAL E O  
LENOCÍNIO AGRAVADO:  
ANÁLISE CRÍTICA AO ENQUADRAMENTO JURÍDICO  
E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS**

**Dissertação no âmbito do Mestrado Científico em Direito, com  
Especialização em Ciências Jurídico-Criminais orientada pela  
Professora Doutora Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues e  
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.**

Julho de 2023



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE D  
**COIMBRA**

**A fronteira de distinção entre o tráfico de seres humanos na vertente da exploração sexual e o lenocínio agravado: análise crítica ao enquadramento jurídico e suas implicações legais**

**The distinction boundary between human trafficking for sexual exploitation and aggravated pimping: a critical analysis of the legal framework and its legal implications**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais sob orientação da Professora Doutora Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues

Bárbara Coimbra Teodósio

Coimbra, 2023

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, por sempre me incentivarem a lutar por aquilo em que acredito e por me darem a força e motivação para prosseguir e alcançar os meus objetivos.

À minha irmã e aos meus avós, que sempre me apoiaram e incentivaram com as suas palavras.

Aos meus amigos, que estiveram sempre comigo e valorizaram o meu esforço e dedicação.

À Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues, pela disponibilidade e auxílio que me prestou durante a elaboração desta dissertação.

À Doutora Maria João Guia, pela prontidão e gentileza que demonstrou em ajudar o meu trabalho.

## **Resumo**

No presente estudo propomo-nos a analisar, essencialmente, os crimes de tráfico de seres humanos e de lenocínio, de modo a traçar a fronteira de distinção entre o crime previsto no artigo 160.º, n.º 1 do CP e o crime de lenocínio agravado do artigo 169.º, n.º 2 do CP.

O tráfico de pessoas constitui um crime que afeta todas as regiões do mundo e, por isso, muitos instrumentos jurídicos internacionais têm sido adotados para combater esta prática. Face a isto, várias alterações essenciais têm sido realizadas ao tipo legal do crime de tráfico de pessoas nos vários ordenamentos jurídicos, com vista a harmonizar as infrações penais e combater de forma mais eficaz este crime. Trataremos de analisar algumas questões relacionadas com a vítima, tal como a “situação de especial vulnerabilidade” e o valor do seu consentimento no âmbito do tráfico de seres humanos.

Também o artigo respeitante ao crime de lenocínio tem vindo a sofrer alterações colocando-se, desde logo, problemas de constitucionalidade ao nível do lenocínio simples previsto no artigo 169.º, n.º 1 do CP. Ademais, com o culminar das sucessivas alterações, a distinção entre o tráfico de pessoas na vertente da exploração sexual e o lenocínio agravado tornou-se ténue e gera controvérsia, surgindo dificuldades no reconhecimento dos verdadeiros casos de tráfico de pessoas.

Considerando que os crimes de que tratamos tutelam bens jurídicos diferentes e aos mesmos correspondem penas distintas, procuraremos enunciar critérios que permitam distinguir os crimes em causa e demarcar bem os limites de cada um. Posto tudo isto, logramos apresentar um conhecimento mais claro acerca destas duas realidades e, ao mesmo tempo, inverter a tendência que existe de dar primazia ao crime de lenocínio, mesmo perante condutas que consubstanciam autênticos casos de tráfico de pessoas, promovendo a eficácia da ação dos aparelhos de justiça.

**Palavras-chave:** Tráfico de Seres Humanos, Vulnerabilidade, Consentimento, Lenocínio, Exploração sexual

## **Abstract**

In this study, we aim to analyze, essentially, the crimes of human trafficking and pimping, in order to draw the distinction between the crime provided for in article 160, paragraph 1 of the Penal Code and the aggravated pimping crime of article 169, paragraph 2 of the Penal Code.

Human trafficking is a crime that affects all regions of the world, and as such, many international legal instruments have been adopted to combat this practice. In light of this, several essential amendments have been made to the legal definition of the crime of human trafficking in various legal systems, in order to "harmonize" the criminal offenses and effectively combat this practice. We will analyze some issues related to the victim, such as the "situation of special vulnerability" and the value of their consent within the scope of the crime of human trafficking.

The article concerning the crime of pimping has also undergone changes, immediately raising constitutional problems at the level of simple pimping provided for in article 169, paragraph 1 of the Penal Code. Furthermore, with the culmination of successive amendments, the distinction between human trafficking for sexual exploitation and aggravated pimping has become blurred and controversial, leading to difficulties in recognizing genuine cases of human trafficking.

Considering that the crimes we are addressing protect different legal interests and correspond to different penalties, we will try to establish criteria that allow us to distinguish the crimes in question and clearly define the limits of each. In doing so, we aim to provide a clearer understanding of these two realities and, at the same time, reverse the tendency to prioritize the crime of pimping, even in the face of conduct that constitutes authentic cases of human trafficking, thus making the action of the justice system more effective.

**Key-words:** Human Trafficking, Vulnerability, Consent, Pimping, Sexual Exploitation

## **Siglas e Abreviaturas**

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

APF – Associação para o Planeamento da Família

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CE – Conselho Europeu

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CEJ – Centro de Estudo Judiciários

CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

Cfr. – Conferir

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-lei

GRA – Gabinete de Recuperação de Ativos

JAI – Justiça e Assuntos Internos

MAI – Ministério da Administração Interna

MP – Ministério Público

N.º – Número

ODS – Objetivos Desenvolvimento Sustentável

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

P. – Página

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TSH – Tráfico de Seres Humanos

UE – União Europeia

Vol. – Volume

## Índice

AGRADECIMENTOS .....	3
Resumo .....	4
Abstract.....	5
Siglas e Abreviaturas .....	6
Índice .....	8
Introdução .....	10
ENQUADRAMENTO INICIAL .....	14
CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS .....	20
1. Contributos do panorama internacional para a regulação do tráfico de seres humanos 20	
2. Evolução histórico-penal do crime de tráfico de seres humanos no Código Penal Português à luz da legislação internacional específica .....	24
3. O bem jurídico protegido pela criminalização e a sua relação com o princípio da tipicidade.....	37
4. Os Planos Nacionais de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos.....	39
CAPÍTULO II – O CRIME DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS .....	42
1. Os elementos constitutivos do crime de tráfico de seres humanos e sua classificação 42	
2. A “situação de especial vulnerabilidade da vítima” .....	48
3. O valor do consentimento no crime de tráfico de seres humanos .....	55
CAPÍTULO III – O CRIME DE LENOCÍNIO .....	61
1. Evolução histórico-penal do crime de lenocínio em Portugal .....	61
2. O bem jurídico e a (in)constitucionalidade do artigo 169.º, n.º 1 do Código Penal .	64



3. Os elementos constitutivos dos crimes de lenocínio simples e qualificado e sua classificação .....	77
<b>CAPÍTULO IV – TRÁFICO DE SERES HUMANOS NA VERTENTE DA EXPLORAÇÃO SEXUAL vs. LENOCÍNIO AGRAVADO .....</b>	
1. Fronteira de distinção entre o tráfico de seres humanos na vertente da exploração sexual e o lenocínio agravado .....	81
2. Problemas de concurso e continuação criminosa entre o tráfico de seres humanos e lenocínio agravado .....	91
Conclusão e Considerações Finais.....	94
Bibliografia .....	98
Jurisprudência .....	105
Legislação Internacional consultada.....	108
Legislação Nacional consultada.....	109
Anexos .....	112

## Introdução

O tráfico de seres humanos é um fenómeno que tem evoluído com os tempos, surgindo já na época dos Descobrimentos em que se realizava a exportação de pessoas com o objetivo de as fornecer para mão-de-obra escrava. Por ser uma atividade que implica um diminuído risco comparativamente ao alto retorno que confere aos traficantes, justifica-se o interesse das redes de crime organizado nesta atividade, conferindo ao crime que nos propomos estudar carácter transnacional – tal como referido no artigo 3.º, n.º 2 da Convenção de Palermo – e inserido no âmbito da criminalidade altamente organizada – a este propósito, veja-se o artigo 2.º, alíneas a) e c) da Convenção de Palermo que nos dá a definição de “grupo criminoso organizado” e “grupo estruturado”.

Tal como refere EUCLIDES SIMÕES, caracterizando-se por ser um fenómeno de carácter comercial ilícito, o tráfico de pessoas «nasce do encontro da oferta com a procura»<sup>1</sup>. Geralmente, do lado da oferta, encontramos pessoas – as vítimas deste crime – que revelam situações de elevada carência económica e de grande desequilíbrio social, sendo originárias de países que apresentam fragilidades ao nível económico e social. Por sua vez, no lado da procura, posicionam-se indivíduos com melhor estatuto económico, em regra, de países mais desenvolvidos, que mercantilizam a vítima. Face a isto, verificamos que o crime de tráfico de seres humanos constitui uma grave forma de violação dos direitos fundamentais da vítima e, dada a complexidade e a mutabilidade que assume – que o permite adaptar-se a novas realidades –, compreendemos a importância de nos debruçarmos atentamente sobre o mesmo para perceber melhor a sua verdadeira dimensão.

O tráfico humano é um fenómeno que atinge todos os países do mundo, seja como país de origem, trânsito ou destino das vítimas. Atualmente, Portugal apresenta-se, maioritariamente, como país de destino das vítimas<sup>2</sup>, mas é também país de origem e de trânsito. Embora exista um esforço conjunto em combater esta realidade e bastante conhecimento disseminado, o número de condenações continua a ser baixo face ao grande

---

<sup>1</sup> SIMÕES, Euclides Dâmaso, “O crime de tráfico de pessoas – Por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa”, 2013, p. 120.

<sup>2</sup> Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna do MAI do Ano 2022, p. 58.

número de vítimas encontradas, o que evidencia que este continua a ser um fenómeno oculto e passa despercebido aos olhos de muitos.

Em Portugal, um dos casos de tráfico de seres humanos e de lenocínio que teve destaque foi o apelidado Caso *Nicolae* em que um grupo de indivíduos se reuniu com a finalidade de exploração sexual de mulheres romenas no nosso país. Neste caso verificou-se que existia um grupo estruturado e hierarquizado que recrutava mulheres romenas, geralmente em situações de vulnerabilidade, para depois as sujeitar à prostituição, recorrendo a meios de coação para as obrigarem a praticar aquela atividade – afetando a sua liberdade de decisão. Às vítimas eram-lhes retirados os documentos de identificação e a sua liberdade de deslocação era restringida, sendo controlados todos os movimentos e gastos para evitar possíveis fugas. Por outro lado, encontramos um caso que, em nosso ver, poderia ter sido configurado e julgado como crime de tráfico de pessoas, mas ao invés foi apenas considerado como um caso de crime continuado de auxílio à imigração ilegal e angariação de mão-de-obra ilegal. O caso a que nos referimos ficou apelidado por Caso *Passerelle*, nome de uma cadeia de bares de *striptease* de um dos arguidos, onde o MP acusou os arguidos de chefiarem uma rede de estabelecimentos comerciais que procedia à exploração de atividades relacionadas com o sexo. No caso ficou provado que um dos arguidos estava envolvido no recrutamento de bailarinas estrangeiras para trabalhar nos bares e, como veremos, esta conduta pode ser incluída no âmbito do crime de tráfico de pessoas.

Assim, visando compreender melhor esta problemática, procurámos um contacto mais próximo com a realidade deste crime e, ao longo desta investigação, participámos em três reuniões com associações ligadas ao combate do tráfico de seres humanos. Nos Anexos desta investigação disponibilizamos um resumo das várias reuniões que realizámos para que o leitor possa ficar a conhecer o essencial das mesmas.

Na presente dissertação pretendemos estabelecer a fronteira de distinção entre o crime de tráfico de seres humanos na vertente da exploração sexual, previsto no artigo 160.º, n.º 1 do CP, e o crime de lenocínio agravado, previsto no artigo 169.º, n.º 2 do CP. Deste modo, iremos percorrer várias temáticas que se nos afiguram importantes para procedermos à destriça entre os dois crimes mencionados.

Ainda antes de entrarmos nas nossas matérias, procedemos a um breve enquadramento acerca de algumas matérias relacionadas com o tráfico de pessoas, como a

possibilidade de prestar declarações para memória futura e a original cláusula de impunidade, que a nosso ver se apresentam de elevado interesse para a vítima.

No primeiro e segundo subcapítulos do Capítulo I apresentamos instrumentos jurídicos internacionais e comunitários relevantes para o crime de tráfico de pessoas e, concomitantemente, analisamos a evolução do artigo que criminaliza o tráfico de pessoas na legislação portuguesa, socorrendo-nos dos instrumentos jurídicos que impulsionaram as várias transformações do mesmo, tais como a Convenção de Palermo, o Protocolo de Palermo, a Convenção de Varsóvia e a Diretiva 2011/36/UE. Assim, partimos do Código de 1982 e percorremos as várias alterações legislativas até aos dias atuais, constatando a mudança de pensamento do legislador, o que nos conduz ao terceiro subcapítulo em que discutimos o bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico de seres humanos e o seu respeito ao princípio da tipicidade. Finalmente, terminamos este capítulo com uma breve apresentação dos Planos Nacionais de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos.

No Capítulo II do nosso estudo pretendemos analisar detalhadamente o artigo 160.º do Código Penal e destacar alguns pontos merecedores de especial atenção. Assim, no primeiro subcapítulo iremos discorrer acerca do elemento material e subjetivo do crime de tráfico de pessoas, analisando todos os meios previstos nas várias alíneas do n.º 1, do artigo 160.º. Ao mesmo tempo, convocaremos o problema da tipicidade referente à vaguidade que algumas das finalidades de exploração previstas no artigo apresentam e avançaremos algumas características do crime. Seguidamente, iremos atender à “situação de especial vulnerabilidade da vítima”, prevista na alínea d), do n.º 1, do artigo 160.º do CP. Dado o alcance e extensão do conceito em causa, surgem dificuldades associadas à sua potencial elasticidade, manifestadas na dificuldade de concretização e determinação do conceito. Como veremos futuramente, vários ordenamentos jurídicos tentaram determinar o conceito em causa, mas ainda não é possível chegar a um consenso nesta temática. Para encerrar o capítulo exploraremos o valor do consentimento da vítima no âmbito do crime de tráfico de pessoas, analisando o artigo 160.º, n.º 8 e aliando a este estudo a norma do artigo 38.º, ambos do CP.

No que concerne ao Capítulo III será tratado o crime de lenocínio, iniciando por uma exposição da evolução do artigo que pune esta conduta. No segundo subcapítulo abriremos a discussão acerca da (in)constitucionalidade do crime de lenocínio simples, previsto no

artigo 169.º, n.º 1 do CP atual, apresentando posições a favor e contra a criminalização do mesmo e alguma jurisprudência relevante para a matéria com a qual nos ocupamos. Neste âmbito, será também aferida a compatibilidade constitucional de tal crime com o princípio do bem jurídico. Para finalizar o capítulo, faremos uma análise ao tipo legal do artigo 169.º, n.ºs 1 e 2 do CP, percorrendo a conduta do agente, os meios utilizados e terminando com a qualificação do crime em apreço.

O último capítulo trata a matéria principal desta dissertação e pretende delimitar o crime de tráfico de seres humanos na vertente da exploração sexual previsto no artigo 160.º, n.º 1 do CP, do crime de lenocínio agravado do artigo 169.º, n.º 2 do CP. Para isto, pretendemos apontar traços diferenciadores e identificativos das duas realidades em causa. Por serem crimes que, frequentemente, surgem associados, podem surgir problemas de concurso ou continuação criminosa entre ambos e, por isso, dedicámos um ponto deste capítulo ao estudo das relações entre os dois crimes.

Para terminar, divulgaremos algumas conclusões resultantes do nosso estudo e teceremos algumas considerações, no nosso entender relevantes, acerca da problemática que viemos a tratar.

## ENQUADRAMENTO INICIAL

Antes de iniciarmos a nossa exposição, gostaríamos de salientar alguns dados e aspetos que merecem o nosso destaque e se mostram de extrema relevância para o conhecimento do fenómeno do tráfico de seres humanos em Portugal e para a proteção da vítima.

No nosso país, durante o ano de 2022, no que ao tráfico de pessoas diz respeito, foram instaurados 126 processos de inquérito, constituídos 78 arguidos e efetuadas 40 detenções.<sup>3</sup> Segundo dados do Relatório Anual de Segurança Interna do MAI do Ano 2022, observou-se um aumento no número total de sinalizações e de vítimas confirmadas, apurando-se a sinalização de 329 adultos (presumíveis) vítimas de tráfico – o que revela um aumento de 56 vítimas face ao ano anterior. Além do mais, foi possível concluir que estas vítimas são, essencialmente, do sexo masculino, apresentam uma média de idades de 32 anos e são, maioritariamente provenientes de países terceiros, destacando-se os países asiáticos, como o Nepal e a Índia. No que ao tipo de exploração concerne, a maioria dos casos refere-se a tráfico para fins de exploração laboral (180), encontrando-se também casos de exploração sexual (9), de mendicidade, escravidão ou conjugação de mais do que um destes tipos. Ainda deste Relatório é possível concluir que os distritos que apresentaram um maior número de registos foram Beja e Leiria. No primeiro, o tipo presumível de exploração mais comum (quase único) é o tráfico laboral para agricultura e as presumíveis vítimas são, principalmente, do sexo masculino e todas adultas. Por sua vez, em Leiria, o único tipo presumível de exploração assinalado foi tráfico laboral sendo as vítimas todas adultas e, maioritariamente, nacionais de países asiáticos. Verifica-se, ainda, que foram sinalizadas 11 (presumíveis) vítimas no estrangeiro, fundamentalmente casos de exploração laboral masculina em Espanha.

Do artigo 1.º, alíneas l) e m) do Código de Processo Penal resulta que o crime de tráfico de seres humanos se insere no âmbito da criminalidade especialmente violenta e altamente organizada. Tendo isto em conta e o disposto no artigo 67.º, n.º 3 do CPP, as vítimas do crime de tráfico de pessoas são consideradas especialmente vulneráveis. Importa

---

<sup>3</sup> Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna do MAI do Ano 2022, p. 57.

ter em conta a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, e estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, tendo sido posteriormente transposta para o nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 130/2015 que aprova o Estatuto da Vítima.

Neste seguimento, iremos agora tecer algumas considerações acerca de matérias que se nos afiguram relevantes. Relacionado com a matéria da perda das vantagens do crime, começamos por dar nota do Gabinete de Recuperação de Ativos, criado pela Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, em que do seu artigo 2.º resulta a criação do GRA na dependência da Polícia Judiciária e apresentando atribuições de investigação análogas às dos órgãos de polícia criminal afim de identificar, localizar e apreender bens ou produtos ligados a crimes. Deste modo, é introduzida uma inversão do ónus da prova no tráfico de seres humanos, ou seja, presume-se que os bens do agente são provenientes de atividades criminosas tendo este que ilidir tal presunção. Ainda neste âmbito, importa o artigo 17.º, n.º 2, al. c) da lei supramencionada que afirma que produto da receita de bens conexos com o crime de tráfico de pessoas deverá reverter para a entidade coordenadora do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, com o objetivo de apoiar ações, medidas e programas de prevenção do crime em causa e de assistência e proteção destas vítimas.

Veja-se também que, dado os danos sofridos, é imposto aos Estados-Partes a previsão do direito de as vítimas de tráfico serem indemnizadas pelos traficantes e, além disso, deverão ser adotadas medidas que assegurem a indemnização das vítimas por parte do Estado – neste âmbito importam os artigos 14.º da Convenção de Palermo e 6.º, n.º 6 do Protocolo de Palermo. Veja-se que, no caso de Portugal, mesmo existindo este mecanismo de reparação e indemnização da vítima, este raramente foi concedido – o mesmo se verifica em outros ordenamentos jurídicos que apresentam esta possibilidade –, o que acaba por lhe atribuir uma natureza apenas teórica.

Ao nível processual, gostaríamos de salientar outro aspeto que está relacionado com a possibilidade da prestação de declarações para memória futura, previstas no artigo 271.º do CPP. Com as alterações legislativas preconizadas pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, com a Retificação n.º 105/2007, de 9 de novembro e, finalmente, com a Lei n.º 102/2019, de 6 de Novembro, passou a estar previsto como fundamento para a antecipação da prova os

chamados “crimes de catálogo”, que incluíam os casos de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual – são também relevantes os artigos 17.º e 24.º do Estatuto da Vítima que aludem a esta matéria. Dada a possibilidade de prestar declarações para memória futura, bem como atendendo ao preceitos dispostos no artigos 87.º, n.º 3 que determina que “Em caso de processo por crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, ou contra a liberdade ou autodeterminação sexual, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade” e 88.º, n.º 2, al. c) – também o art. 27.º do Estatuto da Vítima – que salvaguarda a publicidade da identidade das vítimas pelos meios de comunicação social, concluímos que o legislador denota uma especial preocupação com as vítimas deste tipo de crime.

A razão de tal preocupação prende-se com o intuito de prevenir situações de vitimização secundária ou dupla vitimização, ou seja, evitar que a vítima tenha de estar constantemente a reavivar as memórias relacionadas com o crime e, por outro lado, prossegue-se a obtenção de um relato da vítima o mais espontâneo e fiel possível, livre de interferências externas que possam afetar o conteúdo do seu depoimento<sup>4</sup>. Ademais, deve atender-se à extrema mobilidade das vítimas que, geralmente, pretendem voltar ao seu país de origem ou escapar do alcance dos exploradores e, «também, a sua tendencial volubilidade face a pressões»<sup>5</sup>.

Encontramos outros expedientes processuais previstos para o crime de tráfico de pessoas no que toca às medidas de coação e meios de obtenção de prova, nomeadamente, nos artigos 174.º, n.º 5, al. a), 177.º, n.º 2, al. a), 187.º, n.º 2, al. a) e 202.º, n.º 1, al. c) do CPP. São ainda de referir outros diplomas importantes, tais como a Lei da Proteção de Testemunhas (Lei n.º 93/99), particularmente os seus artigos 16.º e 19.º que permitem a reserva do conhecimento da identidade da vítima, e a Lei n.º 104/2009 que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. Finalmente, ao abrigo das alterações preconizadas pela Lei n.º 60/2013, o crime de tráfico de seres humanos foi incluído no catálogo de crimes abarcados pela Lei n.º 101/2001, que estabelece o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação

---

<sup>4</sup> Neste sentido, MAIA COSTA afirma que a «razão da antecipação do depoimento é a da salvaguarda da *genuinidade* do depoimento, preservando-o de eventuais pressões ilegítimas que coajam a testemunha a alterar o teor do seu depoimento». Vide COSTA, Maia, “Código de Processo Penal Comentado”, 2022, p. 926.

<sup>5</sup> SIMÕES, Euclides Dâmaso, “Tráfico de seres humanos: Prevenção e Repressão à luz do protocolo adicional à Convenção de Palermo”, 2009, p. 11.



criminal e no da Lei n.º 5/2002 que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a capacitar os órgãos de polícia criminal com instrumentos mais céleres e eficientes para a luta contra este crime.

Por fim, iremos discorrer acerca da original cláusula de impunidade. Nos termos do artigo 26.º da Convenção de Varsóvia e tendo em conta, também, o artigo 8.º da Diretiva 2011/36/UE, é estabelecida uma cláusula a favor das vítimas de tráfico que impõe às partes o dever de prever a possibilidade de não aplicar penas às mesmas, aquando da sua participação em atividades ilícitas resultantes da situação de constrangimento a que estão sujeitas – as condutas aqui incluídas podem estar diretamente relacionadas com o tráfico propriamente dito, com a situação de exploração em que se encontram ou até com o meio de libertação de tal situação. No Considerando 14 da Diretiva de 2011 é explicitado que o propósito de tal proteção às vítimas deste crime «é salvaguardar os direitos humanos das vítimas, evitar uma vitimização adicional e encorajá-las a testemunhar nos processos penais contra os autores dos crimes»<sup>6</sup>, pois uma solução diferente iria opor-se à obrigação do Estado de disponibilizar serviços e assistência às vítimas e dificultaria, ainda, o cumprimento do seu dever de investigar e processar os agentes do crime de tráfico de pessoas. A favor da proteção dos direitos humanos das vítimas deste crime apontamos o acórdão do TEDH *Rantsev c. Rússia e Chipre* (2010) que declarou a aplicação do artigo 4.º da CEDH aos casos de tráfico e reconheceu os deveres dos Estados que conduzem à efetividade da proteção contra este crime, ou seja, neste caso o TEDH considerou que o tráfico de pessoas está incluído no âmbito do artigo 4.º da CEDH e, portanto, a violação da obrigação positiva de identificar as vítimas do tráfico representa uma violação do artigo referido.

Apesar de ambos os instrumentos supramencionados preverem a cláusula de impunidade, as formulações dos mesmos apresentam diferenças entre si e, portanto, os Estados obrigados por ambos devem ter em conta todos os deveres por eles impostos<sup>7</sup>. Em primeiro lugar, quanto ao tipo de condutas que devem permanecer impunes, a norma da Convenção de Varsóvia – que se refere a “atividades ilícitas” – é mais ampla do que a Diretiva – que fala em “atividades criminosas” –, solução que se compreende dada a

---

<sup>6</sup> Cfr. o Considerando 14 da Diretiva 2011/36/UE.

<sup>7</sup> Ressaltamos que o regime e o estatuto da impunidade não se encontram totalmente explícitos devido ao poder que os legisladores nacionais apresentam, uma vez que o recorte e implementação da cláusula são remetidos, em último lugar, para as opções que estes tomarem.

possibilidade de aplicar esta cláusula a condutas menos graves, como sejam os ilícitos administrativos – uma vez que as razões que fundamentam a impunidade no direito criminal são suficientes para originar efeitos iguais nesses outros ramos do direito que se revestem de menor gravidade.

Relativamente aos atos ilícitos praticados pelas vítimas, a Diretiva impõe expressamente que estes sejam consequência direta das ações de tráfico referidas no artigo 2.º da mesma, ao passo que a Convenção parece estender este alcance a todos os atos das vítimas, desde que estas tenham sido forçadas. Finalmente, no que toca às formas que a impunidade deve assumir, a Diretiva parece exigir um dever mais extenso, pois além da não aplicação de sanções permite que a ação penal não chegue sequer a ser instaurada. Relativamente a este último ponto, PEDRO CAEIRO defende não ser necessário que os Estados prevejam estas duas formas. Parece evidente que aplicar a cláusula que temos vindo a referir num momento mais inicial, que não permita sequer a instauração de um processo contra a vítima, servirá melhor a finalidade de proteção da mesma, mas nos ordenamentos jurídicos em que vigora o princípio da legalidade processual tal não é possível. Ademais, pode dar-se a identificação do agente como vítima de tráfico num momento do processo em que já exista acusação e, nesses casos, a única hipótese é não aplicar sanções penais às vítimas.

Para que esta cláusula possa ser aplicada, é necessário a consumação de um crime de tráfico de pessoas – mas não que a exploração já tenha sido iniciada –, «pois só aí pode materializar-se o estado de constrangimento pressuposto pela impunidade»<sup>8</sup>. Em seguida, a vítima «deve ter participado (como autor ou participante) numa conduta ilícita»<sup>9</sup> – onde devem ser incluídos também outros ilícitos além dos criminais, como anteriormente referimos, sendo um exemplo os ilícitos administrativos – e, por último, exige-se que tenha existido um constrangimento da mesma para o exercício da ação ilícita. Veja-se que a verificação dos pressupostos da cláusula não deve conduzir a uma aplicação automática da mesma, mas antes a uma decisão sobre a aplicação da mesma.

---

<sup>8</sup> CAEIRO, Pedro, “Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas”, 2017, p. 56.

<sup>9</sup> CAEIRO, Pedro, “Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas”, 2017, p. 56.

No nosso ordenamento jurídico não parece que seja permitida a possibilidade de o MP não deduzir acusação contra a vítima, isto é, não “instaure uma ação penal”, pois esta permissão apenas é viável nos sistemas em que vigora o princípio da oportunidade na prossecução penal e, tendo o nosso processo estrutura acusatória, segue o princípio da legalidade processual. Dada a impossibilidade de o MP arquivar imediatamente um inquérito, PEDRO CAEIRO defende que a única forma de contornar este problema seria intervir no plano do direito substantivo, criando «uma cláusula de impunidade *específica* para estas situações, destinada a afastar a aplicação de sanções»<sup>10</sup> e proceder também à identificação dos «*critérios* que devem guiar as autoridades nacionais na decisão de aplicar, ou não, a cláusula de impunidade»<sup>11</sup>.

Atentando nos critérios da decisão de não punir, o autor supramencionado afirma que a gravidade dos factos não deve conduzir a uma delimitação taxativa e rigorosa das situações em que a cláusula deve ser aplicada, já que o alto grau de constrangimento da vítima pode fundamentar a prevalência de fins de proteção face a uma punição. Assim, o autor considera que a melhor solução seria adotar uma causa de exclusão da pena, inspirada no modelo do n.º 11 do art. 177*bis* do Código Penal Espanhol, «cuja aplicação dependa de uma acentuada diminuição da culpa da vítima-agente, a qual variará na proporção inversa da gravidade do facto e na proporção directa do grau de constrangimento»<sup>12</sup>. Através disto seria possível resolver o conflito entre a pretensão punitiva e a específica política de proteção das vítimas de tráfico de pessoas, pois a acentuada diminuição da culpa permite um enfraquecimento do facto no seu todo. Em suma, importa verificar as circunstâncias concretas da situação em que a vítima se encontra e, em especial, o grau de constrangimento a que estava sujeita, de modo a aferir se a exigibilidade de conformação com a proibição é diminuída e, portanto, prevalecem os fins de proteção e a consequente exclusão de uma punição.

---

<sup>10</sup> CAEIRO, Pedro, “Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas”, 2017, p. 58.

<sup>11</sup> CAEIRO, Pedro, “Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas”, 2017, p. 58.

<sup>12</sup> CAEIRO, Pedro, “Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas”, 2017, p. 63.

# **CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS**

## **1. Contributos do panorama internacional para a regulação do tráfico de seres humanos**

O tráfico de pessoas é uma realidade criminológica que se caracteriza por colidir gravemente com os direitos humanos da vítima, nomeadamente, com a sua dignidade humana. Desta forma, vários organismos internacionais, tanto a nível internacional como europeu, foram adotando documentos que visavam combater o crime em causa.

Antes de procedermos à explanação da evolução do crime de tráfico de pessoas, revela-se essencial apontar alguns documentos jurídicos internacionais desenvolvidos durante as últimas décadas. Pioneiramente, a ONU desempenhou um papel decisivo ao estabelecer normas internacionais que se mostraram essenciais para a compreensão da importância de contrariar este fenómeno criminológico.

Assim, a nível internacional, encontramos a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Brancas (1910), a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e a Ação Imediata com vista à Sua Eliminação (1999), a Convenção n.º 189 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Trabalhadores Domésticos (2011) e o Protocolo de 2014 adicional à Convenção (n.º 29) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930.

Além destes instrumentos de carácter mais geral, podemos referir outros documentos específicos respeitantes ao tráfico de pessoas. A este propósito assinalamos a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem que, no

seu artigo 17.º, dispõe que os Estados Partes devem adotar medidas que prossigam o combate ao tráfico de pessoas, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e, particularmente, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (2000). Mais recentemente, no âmbito das Nações Unidas destaca-se, em 2010, o Plano Global de Ação de Combate ao Tráfico de Pessoas.

Também no panorama europeu é notório o empenho no desenvolvimento de políticas e normas jurídicas que prevejam e condenem o tráfico de seres humanos. Assim, encontramos múltiplos diplomas dotados de relevância para a proteção da vítima e para o favorecimento da operacionalização da justiça. Desde logo, deve atentar-se na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), a Convenção Europeia sobre O Exercício Dos Direitos Das Crianças (1996) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, onde no artigo 5.º, n.º 3 se proíbe expressamente o tráfico de seres humanos, convocando o caráter inviolável da dignidade humana (artigo 1.º). Além destes, é relevante a Ação Comum 97/154/JAI adotada pelo Conselho relativa à ação contra o tráfico de seres humanos e exploração sexual de crianças, que visa instituir regras comuns para a luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, particularmente a criminalização destas condutas, bem como facilitar a cooperação judiciária em matéria penal no combate a estes crimes. Por fim, a Declaração Ministerial de Haia, de 3 de abril de 1998, inclui recomendações que promovem uma cooperação multidisciplinar entre os Estados-Membros da União Europeia e aponta a possibilidade de serem nomeados relatores nacionais incumbidos de reportar aos governos acerca da efetividade das políticas nacionais de prevenção e combate ao tráfico de mulheres, bem como a existência de uma cooperação periódica entre relatores nacionais. Ainda nestes termos, é dotado de maior relevância o artigo 4.º da CEDH que proíbe a escravatura e o trabalho forçado.

Com a tomada de consciência, por parte das instituições europeias, da efetiva presença do crime de tráfico de pessoas começaram a surgir várias Recomendações do Conselho da Europa. Relativamente ao Comité de Ministros do Conselho da Europa merece destaque a Recomendação R (2000) 11 sobre a luta contra o tráfico de seres humanos com o fim de exploração sexual e a Recomendação Rec (2002) 16 sobre a proteção das crianças contra a exploração sexual. Posteriormente, surgiu a Recomendação 1545 (2022) da Assembleia

Parlamentar do Conselho da Europa relativa a campanhas de luta contra o tráfico de mulheres e onde se defende que o tráfico de seres humanos deve ser considerado um “crime contra a humanidade” (2.º parágrafo). Em matéria de tráfico de órgãos, aludimos à Recomendação 1611 (2003) relativa ao tráfico de órgãos na Europa, que convidou os Estados-Parte a assinarem e ratificarem a Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional e os respetivos protocolos adicionais. É de notar a relevância destas Recomendações para a perceção da necessidade de desenvolver uma nova convenção acerca do crime de tráfico de pessoas.

Para concluir, faremos uma breve incursão pela Diretiva 2004/81/CE, de 29 de abril de 2004, do Conselho da Europa, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas de tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes. Ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1 a Diretiva deve ser aplicada «aos nacionais de países terceiros que sejam ou tenham sido vítimas de infracções penais ligadas ao tráfico de seres humanos, mesmo que tenham entrado ilegalmente no território dos Estados-Membros». No artigo 6.º é prevista a possibilidade de ser concedido um período de reflexão às vítimas para que estas possam “recuperar e escapar à influência” dos traficantes, afim de tomarem decisões informadas sobre uma possível colaboração com as autoridades competentes – em Portugal, o prazo de reflexão encontra-se no art. 111.º, n.º 2 da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e tem uma duração máxima de 60 dias.

Relativamente à autorização de residência, deve atentar-se ao artigo 8.º, n.º 1 da Diretiva e, no direito interno, importa o artigo 109.º da Lei n.º 29/2012 e o artigo único do Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro, que define o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas estrangeiras do crime de tráfico de pessoas, com o objetivo de proporcionar à vítima deste crime condições de segurança, bem como assegurar a sua cooperação probatória no processo penal. Segundo o n.º 2, do artigo 109.º, da Lei n.º 29/2012, a autorização de residência é concedida após o fim do prazo de reflexão e quando sejam cumpridos certos requisitos. Exige-se que a permanência da pessoa em território nacional tenha interesse para as investigações e procedimentos judiciais, que esta demonstre disponibilidade em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal e não apresente qualquer ligação com os

presumíveis autores dos crimes de que foi vítima. Esta autorização apresenta um prazo de um ano, sendo possível renová-lo por iguais períodos (artigo 109.º, n.º 5 da Lei n.º 29/2012), desde que se mantenham as condições referidas ou, no caso das vítimas de tráfico, se a necessidade de proteção da vítima se mantiver.

Do artigo único, n.º 3 do DL n.º 368/2007 resulta que a vítima de tráfico é «toda a pessoa em relação à qual hajam sido adquiridos indícios da prática desse crime, por autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal ou quando o coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos entender que existem motivos suficientemente ponderosos para crer que essa pessoa é vítima de tráfico». Centrando as nossas análises no n.º 4 do artigo 109.º da Lei n.º 29/2012 conjuntamente com o Decreto-Lei n.º 368/2007, verificamos que, além do regime geral, estas vítimas favorecem de um regime especial que prescinde da verificação da primeira e terceira exigências quando “circunstâncias pessoais da vítima” justifiquem tal autorização. Esta autorização é concedida pelo Ministro da Administração Interna, por sua iniciativa, ou proposta do órgão de polícia criminal competente ou do coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos – estranhámos o facto de não ser prevista a proposta por autoridade judiciária já que ainda estamos numa fase eminentemente “policial” da investigação. ANABELA RODRIGUES considera que, para efeitos de validade e renovação da autorização de residência, na avaliação das “circunstâncias pessoais da vítima” podem ser considerados aspetos que são tidos em conta na apreciação da manutenção da “necessidade de proteção” referida no n.º 4, artigo único, do DL n.º 368/2007. Finalmente, veja-se que, mesmo antes da concessão da autorização de residência, as pessoas sinalizadas ou identificadas como vítimas do crime de tráfico beneficiam de assistência, apoio, bem como uma garantia de segurança.

Concluimos, assim, que as organizações europeias e internacionais incitaram os Estados a ter uma postura mais ativa no combate ao tráfico de pessoas. Consequentemente, foram adotados vários diplomas internacionais e comunitários que incentivaram alterações legislativas nacionais.

## **2. Evolução histórico-penal do crime de tráfico de seres humanos no Código Penal Português à luz da legislação internacional específica**

Nos seus primórdios, o crime de tráfico de pessoas apresentava-se com uma configuração bastante diferente e mais simplista, sendo protegido um bem jurídico distinto. Começando por estar associado, geralmente, à prática da prostituição, o Código Penal de 1982<sup>13</sup> considerava que este crime era ofensivo dos “fundamentos ético-sociais da vida social”, relacionados com os «sentimentos gerais da moralidade sexual»<sup>14</sup>, pelo que na sua base estaria a prossecução de um “interesse geral da sociedade na preservação da moralidade sexual” – esta primazia do legislador pelos “sentimentos gerais da moralidade sexual” é perceptível pela referência na norma a “actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual”.

Do enunciado do artigo em causa podemos ainda destacar que existia um “requisito de transnacionalidade” – “para a prática, em outro país” –, ou seja, só estavam incluídos no âmbito da incriminação os casos de tráfico internacional de pessoas, ficando excluídos do seu âmbito de aplicação os casos que tivessem lugar em território nacional. Por fim, e tendo em conta o artigo 217.º, n.º 2<sup>15</sup>, importa acrescentar que nesta versão a intenção lucrativa e a natureza profissional eram consideradas elementos agravantes da pena, bem como os casos de parentesco ou outra especial ligação do agente com a respetiva vítima.

Com a revisão de 1995 ao Código Penal, procedeu-se a uma alteração na configuração dos “crimes sexuais” que passaram a ter como bem jurídico protegido a liberdade sexual do indivíduo. Deslocando-se do capítulo referente aos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade, o crime de tráfico de pessoas passou a estar previsto no capítulo “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, mais especificamente no Subtítulo I – “Dos crimes contra a liberdade sexual”, onde o artigo 169.º dispunha que «Quem, por meio de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática, em país

---

<sup>13</sup> O crime de tráfico de pessoas encontrava-se previsto no art. 217º/1 – «Quem realizar tráfico de pessoas, aliciando, seduzindo ou desviando alguma, mesmo com o seu consentimento, para a prática, em outro país, da prostituição ou de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa até 200 dias».

<sup>14</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, 2010, p. 579.

<sup>15</sup> «Se o agente praticar as condutas referidas no número anterior com intenção lucrativa, profissionalmente ou utilizar violência ou ameaça grave, será a pena agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.»



estrangeiro, da prostituição ou de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.»

Apesar de manter uma relação de proximidade com a exploração sexual, somente com esta revisão o crime de tráfico de seres humanos passou a ser visto como «um verdadeiro crime contra a pessoa e contra um valor estritamente individual»<sup>16</sup> – a liberdade de determinação sexual, um valor eminentemente pessoal. Note-se que esta configuração da norma deixa (e bem) de fazer referência a qualquer concepção de índole moral, pois, proferindo as palavras de JOSÉ LOPES MOURAZ, «é a liberdade sexual de um indivíduo que está em causa e que é tutelada e não a liberdade sexual de uma comunidade»<sup>17</sup>.

Nesta senda e de acordo com o que se explicou anteriormente, verificou-se outra mudança na norma e foi substituída a expressão “actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual” por “actos sexuais de relevo”. Ensina FIGUEIREDO DIAS que ato sexual de relevo se pode definir como «todo aquele (...) que, de um ponto de vista predominantemente **objectivo**, assume uma **natureza**, um **conteúdo** ou um **significado** directamente relacionados com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de determinação sexual de quem o sofre ou pratica»<sup>18</sup>. Dado ser um termo que já não é empregue no atual tipo legal não desenvolveremos mais esta temática.

Quanto ao elemento objetivo do tipo mantém-se a circulação de pessoa para outro país e, portanto, os casos de tráfico nacional apenas poderiam ser criminalizados por via dos artigos 170.º, n.º 2 (lenocínio), 163.º (coação sexual) ou 164.º (crime de violação). No que toca aos meios típicos a norma sofreu um alargamento e o alvo da conduta passa a consubstanciar-se na utilização de um ato de coação, perpetrado através de “violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta” o que se deve, segundo ANABELA RODRIGUES, ao facto de estarmos perante situações que «têm como efeito privar a pessoa

---

<sup>16</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, 2010, p. 579.

<sup>17</sup> LOPES, José Mouraz, “Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal”, 2008, p. 17.

<sup>18</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – Artigos 131º a 201º”, 1999, p. 447.

da capacidade de livremente e de forma esclarecida optar por dedicar-se à prostituição ou à prática de actos sexuais de relevo»<sup>19</sup>.

Foi também eliminada a exigência referente à intenção lucrativa e ao carácter profissional da atividade, pois segundo a mesma autora, o legislador entendeu que «a gravidade intrínseca da conduta – ou, mais precisamente a sua dignidade penal – advém do bem jurídico que se quer proteger e que é ofendido com a actividade do agente – a liberdade de determinação sexual da vítima –, independentemente de ele a desenvolver com intuito lucrativo ou fazendo dela actividade profissional»<sup>20</sup>. Também se retirou a expressão “mesmo com o seu consentimento, para a prática”, o que indica que se a vítima consentir em praticar a prostituição ou atos sexuais de relevo num país estrangeiro o agente já não será penalizado.

Finalmente, verifica-se que o legislador inseriu um novo elemento típico que se traduz na exploração da “situação de abandono ou de necessidade” em que a vítima se encontraria tendo em conta a conduta do agente. A este propósito vejam-se as palavras de MANUEL LEAL HENRIQUES e MANUEL SIMAS SANTOS que consideram que «Abandonado está todo aquele que não tem protecção, que se encontra desamparado, entregue a si próprio»<sup>21</sup> e que «há um estado de necessidade quando a vítima, carecida de meios de qualquer espécie para sobreviver ou se manter com dignidade, sossobra a um acto de força, a uma ameaça, a uma subtileza ou a um convite dissimulado, dispondo-se a uma liberdade sexual que, se não carenciada, repudiaria»<sup>22</sup>.

Apesar de se verificarem algumas alterações com a Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, a orientação político-criminal vigente manteve-se. Considerava-se este crime como um atentado contra a liberdade sexual da pessoa, pois a conduta típica materializava-se num ato de coação, realizado através de um meio típico – violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta – e direccionado para a prática da prostituição.

---

<sup>19</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – Artigos 131º a 201º”, 1999, p. 512.

<sup>20</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – Artigos 131º a 201º”, 1999, p. 514.

<sup>21</sup> HENRIQUES, Manuel Leal; SANTOS, Manuel Simas, “Código penal: referências doutrinárias, indicações legislativas, resenha jurisprudencial”, 1997, p. 273.

<sup>22</sup> HENRIQUES, Manuel Leal; SANTOS, Manuel Simas, “Código penal: referências doutrinárias, indicações legislativas, resenha jurisprudencial”, 1997, p. 273.

As alterações introduzidas assentam na eliminação do elemento típico “exploração da situação de abandono ou de necessidade da vítima”, resultante da preocupação em afastar as dificuldades resultantes da prova deste elemento típico, o que implica inevitavelmente um alargamento do âmbito de incriminação. Todavia, deve enfatizar-se que «Ainda assim, a coação ligada à “deslocação” (tráfico) de pessoas continuava a entender-se – sublinhe-se – como uma coação “especializada através da sua finalidade”, tendo de existir entre ela e a prática da prostituição uma relação de meio-fim»<sup>23</sup>.

Com a eliminação do elemento típico supramencionado, ANABELA RODRIGUES considera que se sacrificou «a coerência das incriminações com o que à luz de uma certa compreensão das coisas que inspira o nosso direito penal, e designadamente o domínio dos crimes sexuais, se entende que fundamenta a sua intervenção»<sup>24</sup>, pois só a verificação deste requisito apontava, com clareza, para o bem jurídico protegido com as incriminações – a liberdade de autodeterminação sexual da pessoa. Dado tudo isto, para que o agente cometesse o ilícito típico era necessário que coagisse outrem à prática da prostituição e, assim, entendia-se que o crime se consumava com a prática da prostituição pela vítima.

Confrontando-se com novas realidades referentes ao fenómeno criminal em causa, a comunidade internacional entendeu que as Convenções estatuídas ao longo do século XX já não se encontravam ajustadas, em grande parte devido à globalização ligada a um desenvolvimento colossal das tecnologias e a uma facilidade em deslocar internacionalmente pessoas. Com a Resolução n.º 53/111, de 9 de dezembro de 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas constituiu um Comité Ad Hoc intergovernamental especial encarregue da elaboração de uma convenção internacional contra a criminalidade organizada transnacional e, concomitantemente, incumbindo-o de criar um protocolo de prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

A convenção supramencionada, geralmente denominada Convenção de Palermo, foi a primeira Convenção da ONU que, em conjunto com três protocolos adicionais, determinou uma moldura normativa completa para a criminalização de infrações que permitam a prática de atividades ilícitas extremamente proveitosas, desempenhadas por grupos que exercem

---

<sup>23</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, 2010, p. 580.

<sup>24</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “O papel dos sistemas legais e a sua harmonização para a erradicação das redes de tráfico de pessoas”, 2000, p. 26.

criminalidade organizada – geralmente relacionadas com branqueamento de capitais, corrupção e obstrução à justiça. Segundo as Nações Unidas as três atividades mais lucrativas são o Tráfico de Armas de Fogo, o Tráfico Ilícito de Migrantes e o Tráfico de Pessoas e, face a isto, foram elaborados três protocolos adicionais: o Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (aquele que nos interessa); o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes, por via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo Adicional relativo ao Fabrico e ao Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições. Tanto a Convenção como o Protocolo de Palermo mereceram uma elevada adesão por partes dos Estados e são consideradas fontes supranacionais de extrema importância para a consideração das vítimas de tráfico de pessoas.

Note-se que o âmbito de aplicação destes instrumentos internacionais é restrito aos casos que envolvam algum elemento de transnacionalidade – explicitados no art. 3.º, n.º 2 da Convenção – e que impliquem “um grupo criminoso organizado” – artigos 2.º, als. a) e c) da Convenção e 4.º do Protocolo de Palermo. Contudo, importa referir que, segundo o artigo 34.º, n.º 2 da Convenção, os Estados Partes não estão obrigados a incluir tais elementos na tipificação das infrações na sua ordem jurídica.

Relativamente ao Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, comumente designado por “Protocolo de Palermo”, importa destacar que os países só poderão ser parte no Protocolo se previamente se tiverem constituído parte na Convenção (art. 37.º, n.º 2 da Convenção). Consequentemente, o Protocolo e a Convenção deverão ser interpretados em conjunto (artigo 37.º, n.º 4 da Convenção), aplicando-se ao Protocolo as disposições da Convenção “mutatis mutandi” (artigo 1.º, n.º 1 do Protocolo).

Segundo o artigo 2.º do Protocolo de Palermo, como objetivos essenciais este protocolo visava a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, nomeadamente mulheres e crianças (arts. 9.º, 11.º, 12.º e 13.º), a proteção e assistência às vítimas do tráfico de pessoas (arts. 6.º, 7.º e 8.º) e a promoção de formas de cooperação entre os Estados Partes (arts. 6.º, n.º 3, 8.º, 9.º, n.º 3, 10.º, 11.º e 13.º do Protocolo e 31.º, n.ºs 5 e 7 da Convenção).

Primacialmente, este protocolo visava a convergência internacional face ao conceito de tráfico de pessoas e uma harmonização das jurisdições dos Estados Partes. Deste modo, a primeira definição internacionalmente aceite de tráfico surge com o Protocolo de Palermo,

onde no seu artigo 3.º, alínea a) dispõe que «Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos».

Podemos retirar vários contributos deste instrumento, desde logo a vasta consideração de meios que podem indicar coacção sobre as vítimas, bem como o entendimento de que a exploração abrange não só a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, mas ainda o trabalho ou serviço forçados<sup>25</sup>, a escravatura ou práticas similares a esta, a servidão ou a extração de órgãos.

Destacamos também a importância dos artigos 3.º, alínea b) referente ao consentimento e 9.º, n.º 5 que, de forma inovadora, impõe a adoção de medidas destinadas a desencorajar a procura dos serviços praticados pelas vítimas do tráfico.

Por fim, veja-se que, de forma a facilitar a cooperação internacional, o Protocolo estabelece um conjunto de medidas de carácter repressivo. Primeiramente, os Estados Partes foram obrigados a adotar medidas legislativas penais que estabeleçam a criminalização do tráfico de pessoas, conforme caracterizado no artigo 3.º, alínea a). Além disto, o Protocolo determina que cada Estado Parte deve também conferir o carácter de infração penal à tentativa de cometer o crime em causa (art. 5.º, n.º 2, al. a)) – todavia, esta disposição não é totalmente obrigatória, pois o ordenamento jurídico de alguns países não considera o conceito de tentativa. Por fim, cada Estado Parte deve ainda prever a penalização da cumplicidade e da instigação (art. 5.º, n.º 2, al. b) e c)). Com este diploma assistimos a um reforço e facilitação da cooperação judiciária internacional referente ao crime de tráfico de pessoas, através das normas presentes nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 21.º – essencial perante um crime que abrange, regra geral, vários países e jurisdições.

---

<sup>25</sup> Veja-se que o Protocolo de Palermo não define o conceito de trabalho forçado e, assim, revela-se importante o artigo 2.º, n.º 1 da Convenção n.º 29 da OIT.

Apesar de o nosso Código Penal ter sofrido uma reforma em 2001, esta definição de tráfico de pessoas não foi adotada, vindo a ser apenas concretizada com a inovadora revisão de 2007, em que no crime de tráfico passou a existir uma maior consideração de finalidades e se verificou uma deslocação sistemática para o capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, tal como veremos mais adiante.

Em 2001, mantendo uma preocupação com o alargamento do âmbito de incriminação, verificam-se novas alterações ao tipo legal benéficas para a eficácia da persecução penal. Iniciando o processo de harmonização entre o direito interno e o direito internacional, nomeadamente com a Convenção de Palermo, o artigo 169.º do CP sofreu uma nova transformação dispondo que «Quem, por meio de violência, ameaça grave, ardil, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando qualquer situação de especial vulnerabilidade, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de pessoa, ou propiciar as condições para a prática por essa pessoa, em país estrangeiro, de prostituição ou de actos sexuais de relevo, é punido com prisão de 2 a 8 anos».

A anterior expressão “levar outrem à prática da prostituição” foi substituída pela enumeração das condutas que podem implicar a “deslocação” sob coação da pessoa, com o objetivo de ser possível abranger todas as fases da cadeia de tráfico – “aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de pessoa, ou propiciar as condições para a prática por essa pessoa” da prostituição. Adicionalmente, o “catálogo” de meios típicos utilizados para coagir a pessoa sofreu um alargamento, passando a incluir-se o “abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho” e o aproveitamento de “qualquer situação de especial vulnerabilidade” da pessoa.

Contudo, «a configuração típica do crime de tráfico continuava a assentar na relação entre a coação sobre a pessoa e a prática da prostituição»<sup>26</sup> e, portanto, o bem jurídico protegido continuava a ser a liberdade sexual, o que dificultava a incriminação do tráfico de pessoas e a limitava ao tráfico para prostituição.

---

<sup>26</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, 2010, p. 581.

Quase simultaneamente a estes instrumentos das Nações Unidas, o Conselho da União Europeia adotou a Decisão-Quadro 2002/629/JAI para colmatar as lacunas existentes na comunidade europeia respeitantes à legislação relativa ao tráfico de seres humanos. O principal contributo desta decisão-quadro resulta na consideração das várias fases existentes no tráfico de seres humanos e na consideração da irrelevância do consentimento quando obtido através dos meios de coação tipificados.

Apresentando-se como uma instituição ligada à defesa dos direitos humanos, o Conselho da Europa demonstra um elevado interesse na procura de soluções para combater o Tráfico de Seres Humanos. Deste modo, foi nomeado um Comité Ad Hoc – Comité on Action against Trafficking in Human Beings (CAHTEH) – para elaborar a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, com o objetivo de alcançar um equilíbrio entre a tutela dos direitos das vítimas e a punição dos traficantes.

Tomando como guia a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e o Protocolo de Palermo, a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos de 2005, geralmente conhecida como Convenção de Varsóvia, procurou solidificar a proteção conferida por estes instrumentos – com a possibilidade de adesão por países não-membros do Conselho da Europa –, ao mesmo tempo que estabeleceu medidas de proteção das vítimas e normas que auxiliassem a cooperação internacional.

Inspirada na formulação dada pelo Protocolo de Palermo, encontramos a definição de tráfico de pessoas no artigo 4.º, alínea a) da Convenção de Varsóvia que dispõe «Tráfico de seres humanos designa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos.» Assim, o seu âmbito de aplicação é extensivo a todas as formas de tráfico – quer seja nacional, transnacional, conexo com o crime organizado ou sem essa conexão –, inclui todas as vítimas de tráfico – homens,

mulheres e crianças – e formas de exploração – onde se compreende, pelo menos, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares a esta, a servidão ou a extração de órgãos.

É possível concluir que o valor acrescentado da Convenção de Varsóvia assenta na declaração do tráfico de seres humanos como um atentado aos direitos humanos e uma ofensa à dignidade e integridade do ser humano e, assim, o foco primacial consubstancia-se no respeito e proteção das vítimas. Ademais, e pretendendo a efetiva implementação da Convenção, estabeleceu-se um mecanismo de monitorização do cumprimento dos deveres impostos pela Convenção aos Estados-Membros composto pelo Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos – GRETA – e pelo Comité das Partes da Convenção.

É importante destacar que a Convenção de Varsóvia foi o primeiro diploma internacional a conter uma definição de vítima de tráfico no seu artigo 4.º, alínea e), o que retira da possibilidade dos Estados a definição de quem pode obter esse estatuto. Veja-se também a relevância dos artigos 18.º, 19.º, 20.º e 21.º que determinam a obrigação de criminalização do tráfico de seres humanos, da utilização dos serviços da vítima, de atos referentes aos documentos de viagem e de identificação quando perpetrados com o intuito de possibilitar o tráfico de pessoas – a falsificação desses documentos, a obtenção e fornecimento desses documentos falsificados, a retenção, ocultação, danificação e destruição desses documentos – bem como do auxílio, instigação e tentativa. Verificamos que a disposição do artigo 19.º, complementada com o artigo 6.º da mesma convenção, procuram o combate ao tráfico de pessoas através de medidas de desincentivo da procura – conforme o n.º 230 do relatório explicativo da convenção. Quanto às vítimas que estão ilegais no país, o artigo 13.º dita a possibilidade de ser dado um período de reflexão de 30 dias, de modo a que possam tomar a decisão de cooperar ou não com as autoridades. Está igualmente prevista no artigo 14.º a hipótese de lhes ser concedida autorização de residência.

Até aqui o crime de tráfico de pessoas estava somente relacionado com a exploração da prostituição e de atos sexuais de relevo. Com o intuito de obedecer aos compromissos internacionais e comunitários relativos à tipificação do crime de tráfico de pessoas averiguase uma verdadeira mudança de paradigma, resultante da alteração legislativa operada em 2007, onde o crime de tráfico de seres humanos passa a inserir-se no capítulo “Dos crimes contra a liberdade pessoal” – anteriormente estava no capítulo “Dos crimes contra a



liberdade e autodeterminação sexual” –, no artigo 160.º do CP onde se prevê que «Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos». Assim, o crime de tráfico de adultos e menores assume-se como um crime contra a liberdade de decisão e de ação, ou seja, o núcleo de proteção da norma assenta na liberdade pessoal enquanto manifestação de autodeterminação do indivíduo. Ao eliminar a expressão “em país estrangeiro”, o legislador, em concordância com as orientações internacionais, suprimiu o “requisito da transnacionalidade” até então obrigatório, o que permite abarcar dentro deste crime as situações ocorridas em território nacional, isto é, que impliquem somente a deslocação nacional da vítima.

Tomando como eixo a proteção da liberdade – e não somente a defesa singular de manifestações de liberdade da pessoa –, na conduta típica serão abrangidas as situações que afetem a liberdade de ação e decisão, praticadas através de coação sobre a pessoa. Neste sentido, passaram não só a abranger-se novas fases da cadeia de tráfico – oferecer, entregar e aceitar – como a estarem tipificados novos meios de coação – rapto, abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência familiar, aproveitamento da incapacidade psíquica da vítima ou a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima.

Deixando de estar somente associada à prática da prostituição, a incriminação passou a abranger todas as ações que revelassem coação sobre as pessoas com a finalidade de exploração sexual, laboral ou extração de órgãos, ou seja, «com a presente incriminação visa proteger-se a liberdade pessoal de decisão e de ação tendo em vista prevenir a proteção da liberdade pessoal nas suas manifestações não só de liberdade sexual, mas também de trabalho e de dispor do próprio corpo»<sup>27</sup>, deslizando o núcleo da incriminação para a coação

---

<sup>27</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, 2010, p. 581.

típica preconizada sobre as várias materializações da liberdade pessoal – abarcando-se então novas realidades criminológicas.

Assentando este núcleo na proteção da liberdade de decisão e ação, para a consumação do crime em causa é apenas necessário que se prove, além da prova dos elementos típicos relacionados com a conduta típica e os meios típicos de coação, a intenção de exploração sexual, laboral ou de extração de órgãos. Isto quer dizer que para se considerar praticado o crime de tráfico de pessoas é necessário a realização da conduta típica com a intenção de uma das finalidades referidas – sendo consideradas para o crime só e apenas estas, pois nelas estava evidenciada uma “instrumentalização” da pessoa.

Para além disto, o artigo 160.º passou a considerar diferentes espécies do crime de tráfico de seres humanos, como o tráfico de menores (n.º 2), a adoção de menores traficados (n.º 4), a utilização dos serviços da pessoa traficada ou dos órgãos da mesma (n.º 5) e a privação dos documentos de identificação ou viagem à pessoa traficada (n.º 6). A profissionalidade ou a intenção lucrativa voltaram a ser consideradas elementos agravantes da pena e, por fim, a moldura penal sofreu uma agravação – passando de dois a oito anos para três a dez anos no caso do tráfico de adultos e três a doze anos quanto ao tráfico de menores.

O facto de um dos aspetos ressaltados nos instrumentos internacionais ser a irrelevância do consentimento da pessoa traficada, quer no que toca às várias fases da cadeia de tráfico, quer no respeitante ao consentimento para a exploração, leva-nos, mais uma vez, a constatar que o núcleo da incriminação do crime de tráfico de pessoas consiste na coação sobre a liberdade de decisão e de ação. Concluímos, deste modo, que a mudança de bem jurídico protegido provocou uma substancial expansão do âmbito de incriminação, passando a compreender novas fases da cadeia de tráfico, novos meios típicos de coação e novas finalidades de exploração, deixando de limitar-se como antes à exploração sexual. Contudo afigura-se, desde já, a possibilidade de surgirem dificuldades probatórias suscitadas relativamente a este especial elemento subjetivo da ilicitude – a “intenção” –, dado este ser um elemento que dificilmente é reconduzível a uma manifestação exterior.

Por fim, desta revisão decorreu ainda a previsão da responsabilidade penal das pessoas coletivas pelo crime de tráfico de pessoas, conforme o art. 11.º, n.º 2 do CP. Isto significa que é possível não só punir a título individual o agente que cometeu o crime, como também

a pessoa coletiva envolvida e em função da qual esse crime tenha sido cometido. Deste modo, as pessoas coletivas e entidades equiparadas, salvo o Estado, outras pessoas coletivas públicas e organizações internacionais de direito público, podem ser responsabilizadas pelo crime de tráfico de pessoas, exceto quando o agente tiver agido em discordância com ordens ou indicações explícitas do responsável.

Marcando uma clara diferença de abordagem, surgiu a Diretiva 2011/36/UE, de 5 de abril de 2011<sup>28</sup>, que alterou e ampliou as disposições da Decisão-Quadro 2002/629/JAI, no seguimento do Programa de Estocolmo que priorizava a luta contra o tráfico de pessoas. Esta Diretiva é uma medida de natureza criminal adotada ao abrigo do artigo 83.º, n.º 1 do Tratado de Funcionamento da União Europeia, onde se estabelece que o Parlamento Europeu e o Conselho «podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções», individualizando-se o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de mulheres e crianças – sendo o tráfico de seres humanos apontado como uma forma séria de crime organizado ao abrigo do artigo 83.º do TFUE.

De forma a combater a tendência do aumento do número de vítimas registadas – pessoas que são identificadas pelas autoridades competentes como vítimas de tráfico – a Diretiva 2011/36/UE implementou, pela primeira vez, uma atuação multidisciplinar, integrada e holística na luta contra o tráfico de seres humanos, combinando uma vertente repressiva com uma vertente preventiva e de proteção dos direitos das vítimas, bem como uma componente relacionada com a cooperação judicial. Note-se então que o foco, agora, se encontra numa abordagem vitimocêntrica ao problema do tráfico de seres humanos, focado em políticas de direitos humanos, onde se objetiva a identificação, proteção e assistência às vítimas, fortalecendo-se a prevenção e uma melhor cooperação e coordenação entre os Estados.

Com este documento internacional alargou-se o âmbito de incriminação abarcando-se novas fases e novas finalidades de exploração. Esta Diretiva procedeu a um agravamento das penas, nomeadamente quando a infração for cometida em certas circunstâncias como,

---

<sup>28</sup> Esta Diretiva fixava como data limite de transposição para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros o dia 6 de abril de 2013.

por exemplo, quando estão em causa vítimas especialmente vulneráveis (artigo 3.º, n.º 3 da Decisão-Quadro e artigo 4.º, n.º 2 da Diretiva). Além disso, recomenda a aplicação de sanções aos utilizadores dos serviços concedidos pelas vítimas, quando estes saibam que a vítima é alvo de tráfico. Foram também adotadas medidas estratégicas destacando-se, em 2012, a “Estratégia da União Europeia para a erradicação do Tráfico de Seres Humanos (2012-2016)”.

Com a Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, a lei portuguesa aproximou-se da orientação sugerida nos instrumentos internacionais, adotando um conceito mais amplo de tráfico de pessoas. De forma a poderem ser abrangidas todas as fases e agentes da cadeia de tráfico, foi acrescentado o “recrutamento” ao enunciado típico.

Passaram a ser previstos novos domínios de exploração – a mendicidade, a escravidão e a exploração de outras atividades criminosas – e o crime passou a consubstanciar-se na conduta de quem traficar pessoas para fins de exploração, quebrando a necessidade de ligação da exploração a um certo domínio (como era até então). Assim, verificou-se novamente um alargamento da criminalização a qualquer tipo de exploração, onde as finalidades do crime o deixam de caracterizar – a conduta típica deixa de estar associada a uma finalidade específica – e as formas de exploração previstas passam a ser consideradas como meramente exemplificativas – recorreu-se ao uso de exemplos-padrão.

Quanto aos restantes números do artigo 160.º ressalva-se a adição da adoção como finalidade da exploração de tráfico de menores – sendo que esta já havia sido prevista, de forma autónoma, como um fim do tráfico de menores no n.º 4 do artigo 160.º, após a revisão de 2007. No n.º 4 passaram a ser previstas circunstâncias agravantes que determinam uma agravamento da moldura penal, nos seus limites máximo e mínimo e, de forma notável, a irrelevância do consentimento foi considerada no n.º 8<sup>29</sup>.

Damos conta que, no que diz respeito a esta Diretiva, em dezembro de 2022, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de reforço das medidas destinadas a prevenir e punir o tráfico de seres humanos propondo um reforço dos poderes para investigar e punir novas

---

<sup>29</sup> Note-se que esta norma resulta do art. 2.º, n.º 4 da Diretiva 2011/36/UE que estabelece «O consentimento de uma vítima do tráfico de seres humanos na sua exploração, quer na forma tentada quer consumada, é irrelevante se tiverem sido utilizados quaisquer dos meios indicados no n.º 1».

formas de exploração, a fixação de sanções a aplicar a pessoas coletivas que se aproveitem do tráfico de seres humanos em seu benefício, a criação de procedimentos rápidos de identificação e apoio às vítimas e a criação de um Mecanismo Europeu de Referência. No plano político, apresenta igualmente relevo a Estratégia da União Europeia para a Repressão do Tráfico de Seres Humanos (2021-2025) e a Estratégia da União Europeia para Reprimir o Crime Organizado (2021-2025).

### **3. O bem jurídico protegido pela criminalização e a sua relação com o princípio da tipicidade**

Como já referimos, o bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico de pessoas é a “liberdade pessoal”, nomeadamente, a liberdade de decisão e de ação. Perante isto, «com esta incriminação não se trata de proteger a liberdade como valor transcendente, mas sim como valor “existencial”, no sentido de liberdade co-natural à vida da pessoa em sociedade»<sup>30</sup>, pois a ocorrência deste crime implica uma desumanização da vítima explorada que vê coartada a liberdade de dispor do seu corpo.

Chegados aqui importa tecer algumas considerações. Dada a nova configuração da norma, ANABELA RODRIGUES defende que não existiu, por parte de legislador nacional, um cumprimento do princípio da tipicidade com a segurança que dele advém, já que este não esclareceu o tipo objetivo de ilícito ao qual se refere a “situação” ou “estado” de “exploração” presente no crime de tráfico de pessoas<sup>31</sup>.

Quebrada a necessidade de ligação da conduta típica a uma específica finalidade de exploração, será considerado crime de tráfico de pessoas aquele que tiver como finalidade a exploração do indivíduo, independentemente das formas ou situações de exploração prosseguidas – o que poderá acarretar dificuldades na delimitação do crime de tráfico perante outros crimes, tais como o auxílio à imigração ilegal. Neste sentido, «o crime compreende-se mais de acordo com um entendimento que o vê como um crime contra a dignidade da

---

<sup>30</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, 2010, p. 581.

<sup>31</sup> Considera que o legislador se preocupou mais em transcrever aquilo que era disposto no art. 2.º, n.º 3 da Diretiva de 2011/36/UE do que em operar verdadeiramente a sua “transposição”.

pessoa humana e, assim, como um crime que se “aproxima” do crime de escravidão»<sup>32</sup>. Neste seguimento, TAIPA DE CARVALHO defende, desde a reforma de 2007, que a afetação da liberdade individual tem, necessariamente, implicações na dignidade da pessoa humana e, portanto, o crime de tráfico de pessoas colide, «de forma radical e direta»<sup>33</sup>, com a sua dignidade, reduzindo a vítima a um “mero objeto de exploração”. Esta instrumentalização «faz com que este crime se aproxime, na sua hedionda gravidade, do crime de escravidão»<sup>34</sup>, uma vez que são atingidos direitos inalienáveis e irredutíveis do ser humano e a sua própria humanidade.

Através deste crime o ser humano é visto como uma autêntica mercadoria de troca que serve apenas para dar lucro e, desta forma, assemelha-se a um bem móvel que se define por um preço. Veja-se, a este propósito, as palavras de PEDRO VAZ PATTO quando advoga que o «próprio conceito de “tráfico” de pessoas evoca este sentido de “mercantilização” dessas pessoas, reduzidas a objecto, quando lhes é inerente uma dignidade, e nunca, como em relação às coisas, um preço»<sup>35</sup> e que quando traficada «a pessoa não tem um corpo, é um corpo. E a exploração comercial do seu corpo, ou de partes do seu corpo, não pode deixar de atingir na sua dignidade de pessoa»<sup>36</sup>. Desta forma, a materialização da pessoa retira-lhe a autonomia inata aos seres humanos e, portanto, não é só atingida a sua liberdade pessoal como também a sua dignidade, constituindo uma “qualificada” violação por abuso e degradação desta dignidade.

Face a isto, verifica-se que, mais uma vez, o núcleo de incriminação (desejável) se modificou, deslocando-se «da instrumentalização da pessoa para fins de exploração para a exploração da própria pessoa»<sup>37</sup>. Assim, estamos perante uma verdadeira coisificação da pessoa em si mesma, pois o objeto de exploração deixou de ser a (intenção de) “utilização

---

<sup>32</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “O crime de tráfico de seres humanos à luz do princípio da legalidade: a Diretiva 2011/36/EU e a alteração do artigo 160.º n.º1, do Código Penal Português pela Lei n.º 60, de 23 de agosto de 2013”, 2017, p. 39.

<sup>33</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, p. 678.

<sup>34</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, p. 678.

<sup>35</sup> PATTO, Pedro Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, 2008, p.182.

<sup>36</sup> PATTO, Pedro Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, 2008, p.182.

<sup>37</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “Tráfico de Seres Humanos – uma questão de política criminal ou de segurança internacional”, 2017, p. 56.

da pessoa” para determinadas finalidades – como era até à alteração legislativa de 2013 e deveria ser – e passou para a “pessoa em si mesma”.

Nesta senda, uma agressão típica contra a liberdade da pessoa, que a diminua a uma situação ou estado de “exploração” pode, por si só e independentemente do seu âmbito, caber na incriminação do tráfico de pessoas. Tendo isto em conta, concordamos e seguimos ANABELA RODRIGUES quando salvaguarda uma interpretação corretiva do tipo legal, de modo a serem suprimidas as insuficiências decorrentes da indeterminação do tipo objetivo de ilícito do crime de tráfico de pessoas – tal como exigido pelo princípio da legalidade –, o que estaria em sintonia com orientação do legislador europeu, pois este mantém a ligação entre o tráfico de seres humanos e uma específica finalidade de exploração – exploração sexual, laboral ou de serviços forçados.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende antes que devemos proceder a uma interpretação conforme à Constituição, que limite o âmbito da punibilidade às finalidades de exploração expressamente previstas na lei penal, ficando excluída a expressão “incluindo” – visto que a abertura do tipo penal subjetivo poderia permitir que fossem incluídas situações que não apresentassem ligação com o tipo objetivo.

Finalmente, podemos concluir que o alargamento excessivo e impreciso das atividades constitutivas do tipo ilícito provocado por esta alteração, para além das lacunas relacionadas com o princípio da legalidade – materializadas na difícil tarefa de interpretar as “situações” ou “estados” que conformem “exploração” e não se incluam nas áreas elencadas no tipo legal – poderá resultar numa possível perda de eficácia no combate a este fenómeno criminal.

#### **4. Os Planos Nacionais de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos**

Tendo em vista as alterações legislativas e esforços internacionais no que toca à prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, Portugal adotou um conjunto de medidas inovadoras que visam uma atuação concertada entre múltiplas áreas de atuação, com o propósito de reforçar a vertente judicial no combate ao crime em causa.

Em 2007 o I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, implementado até 2010, definiu quatro principais âmbitos de intervenção que consistiam em (1) Conhecer e Divulgar informação sobre o tráfico de seres humanos, (2) Prevenir, Sensibilizar e Formar para o fenómeno criminal em causa, (3) Proteger, Apoiar e Integrar as vítimas de tráfico e (4) Investigar e Reprimir o tráfico de seres humanos. Note-se que uma das grandes inovações trazidas por este plano foi a criação do Observatório do Tráfico de Seres Humanos, em 2008, um sistema de monitorização deste crime que visa a recolha de informação concertada e especializada sobre o tráfico de seres humanos. Até aqui os Estados adotavam fundamentalmente medidas de natureza repressiva, mas uma luta eficaz contra este fenómeno implica uma abordagem que se foque na vítima e nos seus direitos, aliando ambas as vertentes.

O II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos concebido para o período 2011-2013 identificou, através de 45 medidas, também quatro áreas estratégicas de intervenção. Estas áreas resumiam-se em (1) Conhecer, Sensibilizar e Prevenir, (2) Educar e Formar, (3) Proteger e Assistir e (4) Investigar Criminalmente e Cooperar. Com este II Plano foram criadas equipas multidisciplinares incumbidas de proporcionar uma assistência especializada às vítimas de tráfico. Neste plano é dada primazia à cooperação, pelo que se encontra prevista a organização de reuniões para discutir e trocar experiências e boas práticas, tanto a nível nacional como internacional, e ainda a constituição de equipas de investigação conjuntas, nomeadamente no âmbito da comunidade dos países de língua portuguesa. Em ambos os planos são consideradas medidas referentes à investigação criminal, sendo que o primeiro era centrado na repressão e o segundo apostava na cooperação.

O III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos que vigorou entre 2014 e 2017 surge da reunião de normas internacionais, nomeadamente a Declaração Ministerial de Vilnius (2011) para o combate a todas as formas de tráfico de seres humanos e a Estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos (2012-2016). Este plano veio responder às recomendações do relatório sobre a implementação da Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o tráfico de seres humano e coadunar-se com as alterações realizadas ao Código Penal pela Lei n.º 60/2013. Foram perspetivados cinco domínios de intervenção, concretizados através de 53 medidas: (1) Prevenir, Sensibilizar, Conhecer e Investigar, (2) Educar, Formar e Qualificar, (3) Proteger, Intervir e Capacitar, (4) Investigar Criminalmente, (5) Cooperar. Com este plano visava-se o fortalecimento das



estruturas de identificação e proteção das vítimas, a ampliação da cooperação entre as entidades públicas e organizações e a sua adaptação às novas finalidades de exploração e formas de recrutamento presentes no tráfico de seres humanos.

No IV Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos (2018-2021) visavam-se três objetivos estratégicos: (1) Consolidar e reforçar o conhecimento acerca do tráfico de seres humanos, bem como informar e sensibilizar sobre este tema, (2) Assegurar às vítimas de tráfico um melhor acesso aos seus direitos, consolidar, reforçar e qualificar a intervenção e (3) Reforçar a luta contra as redes de crime organizado, nomeadamente desmantelar o modelo de negócio e desmontar a cadeia de tráfico.

Tendo em conta as recomendações dirigidas a Portugal no contexto do relatório sobre a implementação da Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, aprovadas em 2017 pelo Comité das Partes, bem como o Relatório do GRETA desse mesmo ano e, ainda, os objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, foi criado o V Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, adotado para o período de 2022 a 2025. Quanto aos objetivos deste plano não se verificou nenhuma alteração, mantendo-se os mesmos que vigoraram no IV Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos.

Para terminar esta capítulo, gostaríamos de proceder a uma breve comparação entre as diferentes perspetivas que foram sendo adotadas pelo(s) Estado(s) ao longo do tempo. Em primeiro lugar, verificámos que, anteriormente, existia uma abordagem securitária centrada no crime de tráfico de pessoas e na punição dos traficantes, mas esta deu lugar a uma abordagem com foco nos direitos humanos e nas vítimas deste crime, sendo a prioridade a prevenção do crime de tráfico de pessoas e a proteção das suas vítimas. No parâmetro securitário o Estado apresentava um papel reativo, dirigido à proteção dos seus direitos e da sua segurança interna, enquanto na abordagem vitimocêntrica é adotado um papel proativo que atende aos direitos das vítimas e aos deveres do Estado. Por último, ao invés de um apoio a curto prazo (apenas até ao julgamento), a vítima passou a usufruir de um apoio a médio e longo prazo, marcado por uma natureza dimensional, além de lhe ser concedida uma proteção incondicional, independentemente da sua colaboração no processo penal (ao contrário do que era exigido antes).

# **CAPÍTULO II – O CRIME DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**

## **1. Os elementos constitutivos do crime de tráfico de seres humanos e sua classificação**

De acordo com o Protocolo de Palermo, instrumento internacional imperativo na matéria que tratamos, para que se verifique o crime de tráfico de pessoas é necessário a combinação de três elementos constitutivos: a ação, os meios e os fins. É necessário que os três pressupostos estejam reunidos para que seja possível a condenação pelo crime em apreço.

Relativamente ao elemento material do crime podemos distinguir duas componentes, sendo elas a ação praticada e os meios usados para a prática da ação. Tendo em conta o disposto no artigo 160.º, n.º 1 do CP, como elementos da ação típica consagra-se a oferta, a entrega, o recrutamento, a aceitação, o transporte, o alojamento e o acolhimento da pessoa vítima de tráfico.

No que toca aos meios, o n.º 1 do artigo 160.º do CP tipifica a violência, o rapto, a ameaça grave, o ardil, a manobra fraudulenta, o abuso de autoridade (resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar), o aproveitamento de incapacidade psíquica, o aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade e a obtenção do consentimento da pessoa que apresente controlo sobre a vítima. De seguida, iremos percorrer com mais detalhe cada um destes meios.

Quanto à alínea a) estabelece-se a ameaça grave, a violência e o rapto. Deve destacar-se que a violência inclui a vertente física e psicológica, no sentido do alargamento que a doutrina tem dado a este conceito. Relativamente ao rapto deve atentar-se na previsão legal do artigo 161.º do CP e, assim, o agente tem de realizar as condutas típicas aí enunciadas para que se considere preenchido este meio. Por fim, no ensinamento de TAIPA DE

CARVALHO, o conceito de “ameaça grave” deve entender-se de acordo com «o mesmo significado e âmbito do conceito de “ameaça com mal importante” referida no art. 154º-1»<sup>38</sup>.

Na alínea b) considera-se o ardid e a manobra fraudulenta e, portanto, é necessário a indução da vítima em erro pelo agente quanto ao objetivo ou consequências da ação típica (entrega, recrutamento, etc.), logo não basta que o agente se aproveite de um erro da vítima. Todavia, quando sobre o agente recaia um dever jurídico de garante e este não desfaça ou esclareça o engano, poderá ser condenado a título omissivo pelo crime de tráfico de pessoas – esta é uma exceção em que o aproveitamento de um erro da vítima configura crime de tráfico de seres humanos. Por outro lado, TAIPA DE CARVALHO defende que existindo aproveitamento de um erro da vítima, mesmo nos casos em que não exista dever de garante, tal conduta não ficará impune, constituindo crime de omissão de auxílio – ação criminalmente punível segundo o artigo 200.º, n.º 1 do CP – em que a moldura penal apresentada é bastante contrastante com a aplicada ao crime de tráfico de pessoas.

No que respeita ao “abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar” previsto na alínea c), TAIPA DE CARVALHO salvaguarda que o poder exercido sobre a vítima deve ser capaz de manipular a sua vontade – «constitua um constrangimento ou coação psicológica idónea ou suscetível de levar a vítima a submeter-se à vontade do agente»<sup>39</sup>.

Na alínea d) o legislador previu dois meios típicos relacionados com características particulares das vítimas e suscetíveis de as tornar mais propícias ao aproveitamento por terceiros: a incapacidade psíquica e a situação de especial vulnerabilidade da vítima. Relativamente ao conceito de incapacidade psíquica, TAIPA DE CARVALHO considera que este «significa e implica que a vítima tenha uma incapacidade ou uma capacidade diminuída para avaliar o sentido e as consequências da “proposta” que lhe é feita»<sup>40</sup>. Não exploraremos para já o conceito de especial vulnerabilidade da vítima, visto que este será alvo de um estudo mais aprofundado adiante.

---

<sup>38</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, parágrafo 9, pág. 680.

<sup>39</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, parágrafo 11, pág. 680.

<sup>40</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, parágrafo 11, pág. 680.

Finalmente, na alínea e) refere-se a “obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima”. Veja-se que este controlo pode resultar de uma relação familiar e ter um fundamento legal ou meramente fático, mas esta condição não será necessária para o preenchimento do tipo. Assim, o único requisito necessário e imprescindível é a existência de um controlo efetivo sobre a vítima (controlo este que poderá ser vendido a outrem ou meramente cedido).

No que ao elemento subjetivo diz respeito verificamos que este se manifesta na atitude subjetiva ou psicológica do agente. Concretamente, no tráfico de seres humanos, o fim ou elemento subjetivo do tipo penal é a intenção ou finalidade de exploração sexual, exploração do trabalho, escravidão, mendicidade, extração de órgãos e exploração de outras atividades criminosas. Assim, exige-se que o agente pratique uma das ações típicas com o intuito da vítima vir a ser – ou, pelo menos, tendo conhecimento que esta irá ser – explorada. Neste âmbito, TAIPA DE CARVALHO considera que não basta o dolo eventual, exige-se antes que o agente atue com essa finalidade de exploração – dolo direito – ou que, pelo menos, esteja consciente que o destino da vítima será o de ser sujeita à exploração – dolo necessário. Por seu turno, PEDRO VAZ PATTO não concorda com este autor, defendendo bastar o dolo eventual, isto é, basta que o agente admita como provável a existência de exploração – apesar de o próprio autor reconhecer que no Relatório explicativo da Convenção de Varsóvia e no n.º 5 do artigo 160.º do CP se exigir o efetivo conhecimento.

Neste seguimento, ANABELA RODRIGUES considera que devemos ter em atenção um aspeto relacionando com o princípio da legalidade. A autora considera que as novas formas de exploração, nomeadamente a “mendicidade” e a “exploração de atividades criminosas”, integram o âmbito da exploração do trabalho ou serviços forçados, tal como resulta do Considerado 11 da Diretiva 2011/36/UE e do articulado da mesma Diretiva (art. 2.º, n.º 3), o que irá limitar o seu campo de interpretação. Perante isto, começam a surgir os problemas.

No que toca à mendicidade forçada, o legislador europeu considera que esta «deverá ser entendida como uma forma de trabalho ou serviços forçados, tal como definidos na Convenção n.º 29 da OIT de 1930 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório»<sup>41</sup> e afirma que, relativamente ao consentimento, a validade do mesmo deverá ser aferida caso a caso, tendo

---

<sup>41</sup> Cfr. o Considerando n.º 11 da Diretiva 2011/36/UE.

em vista a jurisprudência relevante. Todavia, encontramos maior dificuldade em compreender o sentido a atribuir à expressão “atividades criminosas”, avançando-se no Considerando supramencionado que estas devem ser “puníveis” e “lucrativas”<sup>42</sup>, abarcando atividades como a remoção de órgãos, além de casos de prática de “pequenos furtos ou roubos” ou “tráfico de droga”.

Para além da particular atividade criminosa de remoção de órgãos, o legislador menciona de forma vaga a mendicidade – que, atendendo ao Considerando referido, deverá ser forçada, tendo em conta que se insere no âmbito da exploração do trabalho ou dos serviços forçados – e, de forma genérica, as atividades criminosas. Face a isto, verifica-se que a criminalização da exploração do trabalho ou dos serviços forçados imposta pelo art. 2.º, n.º 3 da Diretiva não cumpre as exigências de legalidade criminal impostas pelo princípio da legalidade, pois de acordo com o art. 29.º, n.º 1 da CRP não pode haver crime nem pena que não seja resultante de uma lei prévia, estrita e certa, ou seja, a infração deve estar claramente definida na lei. Note-se que em matéria penal, o legislador deve ter em conta o princípio da legalidade e proceder a uma clara descrição dos elementos objetivos e subjetivos caracterizadores das infrações penais, de forma a possibilitar uma harmonização dos vários ordenamentos jurídicos. Assim, dada esta vaguidade dos conceitos utilizados pelo legislador europeu, ANABELA RODRIGUES questiona se os legisladores nacionais deverão «transpor para as legislações penais nacionais os conteúdos das formas de exploração do trabalho ou serviços forçados de acordo com as indicações contidas nos Considerandos ou se, com estas, se tratará tão-só de elementos interpretativos a dever ser tomados em conta aquando da interpretação das legislações nacionais»<sup>43</sup>. De todo modo, o que nos parece seguro afirmar é que uma transposição literal da Diretiva convocará dificuldades quanto à interpretação destes conceitos, potenciadas ainda mais pelas explicações que são adiantadas nos Considerandos.

Pese embora o que viemos a referir acerca da imprecisão de algumas expressões utilizadas nas definições internacionais, derivada da falta de auxílios para a sua clara aferição, devemos assinalar que esta inexatidão reflete a dificuldade de entendimento entre

---

<sup>42</sup> Veja-se que a exigência de as atividades criminosas serem lucrativas é apenas considerada nos Considerandos e já não no articulado da Diretiva (art. 2.º, n.º 3), o que poderá resultar em diferenças interpretativas no significado do sentido a dar a este elemento constitutivo.

<sup>43</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “O crime de tráfico de seres humanos à luz do princípio da legalidade: a Diretiva 2011/36/EU e a alteração do artigo 160.º n.º1, do Código Penal Português pela Lei n.º 60, de 23 de agosto de 2013”, 2017, p. 33.

os vários Estados-Membro quanto à matéria em causa. Deste modo, uma previsão genérica e ampla permite uma inclusão e interpretação do preceito por cada Estado-membro, atendendo às particularidades da sua legislação interna.

Procederemos agora à explanação de algumas características do tipo de crime aqui em causa. Da forma como está tipificado, o crime de tráfico de seres humanos é considerado, pela doutrina, um crime de intenção, na forma de crime de resultado cortado. Segundo Jorge de Figueiredo Dias, um crime de intenção é aquele em que «o tipo legal exige, para além do dolo do tipo, a intenção de produção de um resultado que, todavia, não faz parte do tipo de ilícito»<sup>44</sup>. Neste sentido e mais especificamente sobre o crime de tráfico de seres humanos, ANABELA RODRIGUES considera que existe uma falta de congruência entre o tipo objetivo e o tipo subjetivo, que compreende uma intenção – por exemplo, de exploração sexual – de um resultado – como é o exemplo da prática de exploração sexual –, sendo que este resultado não integra o tipo objetivo e vem a concretizar-se, posteriormente, com uma ação praticada pelo agente ou por terceiro<sup>45</sup>. Constatam-se assim que, visando uma factualidade não pertencente ao tipo objetivo de ilícito, o objeto do elemento subjetivo se encontra fora do tipo objetivo de ilícito.

Neste tipo de crimes verifica-se que o agente procura um resultado que não necessita de ser alcançado para que verifique a prática do crime e, assim, o crime de tráfico de pessoas é composto por uma ação típica – oferta, entrega, recrutamento, aliciamento, aceitação, transporte, alojamento ou acolhimento – associada a uma intenção de exploração da vítima. Encontramos também uma ação extratípica configurada por todas as formas de exploração possíveis – ação de efetiva sujeição da vítima à exploração – e que pode ou não vir a ocorrer.

Dado isto, tal como referimos anteriormente, para que se verifique a consumação do crime de tráfico de pessoas basta que o agente realize uma das condutas típicas com recurso a um dos meios típicos de coação, tendo em vista a finalidade de exploração. Desta forma,

---

<sup>44</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal – Parte Geral: Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2019, p. 444.

<sup>45</sup> A este propósito e no que toca ao crime de tráfico de pessoas, considerando-o como um “crime de intenção, na forma de crime de resultado cortado”, encontramos ANABELA RODRIGUES (“Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias”, Vol. III, p. 582); TAIPA DE CARVALHO, vai no mesmo sentido mas refere-se a “crime de dupla ação” (Comentário ao artigo 160º, “Comentário Conimbricense”, 2ª Edição, 2012, parágrafo 20).

para considerar que existe crime de tráfico de pessoas, além da ação típica e dos meios, basta provar a intenção de exploração.

Salientamos que a intenção enquanto elemento subjetivo do tipo nos crimes de intenção não deve ser confundido com a “intenção” como elemento constitutivo da forma mais grave do dolo. Os crimes de intenção podem ser cometidos em qualquer forma de dolo, precisamente porque a intenção é um elemento subjetivo adicional ao dolo. Ao invés, nos crimes de dolo específico a conduta só é relevante tipicamente se o agente atuar com a forma de dolo exigida pela lei, cobrindo este dolo inteiramente o tipo objetivo. Portanto deve distinguir-se entre os crimes de intenção e os crimes com dolo específico. Nestes o tipo subjetivo esgota-se na particular forma de dolo exigida pela lei, enquanto que nos primeiros o tipo subjetivo inclui o dolo (em regra, as três formas de dolo) e ainda um elemento subjetivo adicional que tem por objeto um resultado exterior ao tipo objetivo.

Prosseguindo esta nossa explanação, o tráfico de seres humanos é qualificado como um crime comum, pois todas as pessoas podem ser agentes do crime<sup>46</sup>. Contudo, verifica-se que o crime tipificado no artigo 160.º, n.º 1, al. c) e n.º 3 se trata de um crime específico próprio – relativamente à vítima adulta – e impróprio<sup>47</sup> – para a vítima menor<sup>48</sup>. Relativamente ao sujeito passivo inclui-se qualquer indivíduo do sexo masculino ou feminino, sendo que para os menores regem os n.ºs 2 e 3 do artigo 160.º do CP.

Quanto à forma de cometer o crime, em regra este é perpetrado por ação, sendo que, tal como vimos anteriormente, poderá também existir responsabilização a título de omissão, quando se verifica que o indivíduo a quem pertence o dever jurídico de garante – artigo 10.º, n.º 2 do CP – para com a vítima não obsta a que a ação típica se concretize. Relembramos que mesmo nos casos em que não exista o dever de garante, a pessoa que poderia, sem grave risco para a sua vida ou integridade física, impedir a ação típica (ou respetivas tentativas) e

---

<sup>46</sup> A comparticipação segue o disposto nos artigos 26.º e 27.º do CP.

<sup>47</sup> São crimes específicos aqueles em que é pressuposta uma especialização do agente e, portanto, estes crimes só poderão ser cometidos por certas pessoas que possuem uma qualidade, estatuto ou dever especial. Dentro destes podemos distinguir entre os crimes específicos próprios, em que esta especialização alicerça a ilicitude criminal e, assim, a responsabilidade penal; e os crimes específicos impróprios em que a qualidade, estatuto ou dever especial somente aumenta a ilicitude e responsabilidade penal.

<sup>48</sup> Aqui a comparticipação segue o disposto no artigo 28.º do CP, sendo a relação especial comunicável aos agentes que não a tenham.

não o fez, não ficará desresponsabilizado. Nestes casos, o indivíduo será responsabilizado criminalmente pelo crime de omissão de auxílio, segundo o artigo 200.º, n.º 1 do CP.

No que concerne aos meios utilizados, o tráfico de pessoas adultas é considerado um crime de execução vinculada, uma vez que a ação típica – entrega, oferta, transporte, etc. – deve ser realizada através de um dos meios descritos no tipo legal. Quanto aos menores, estamos perante um crime de execução livre, pois é prescindido qualquer meio, tal como se verifica no n.º 2, do artigo 160.º do CP.

Em nosso entender, estamos perante um crime duradouro, pois a consumação prolonga-se no tempo, por vontade do autor, ou seja, a ação do autor inicia-se com o primeiro ato típico realizado e prorroga-se no tempo até a pessoa ser “libertada” do estado antijurídico criado, até deixar de ser violado o bem jurídico da liberdade de ação e decisão. Encontramos também perante um crime eminentemente pessoal, pois o tipo legal protege, diretamente, os bens jurídicos reconduzíveis aos chamados “direitos da personalidade” e, ainda, um crime fundamental. Por fim, verificamos que o tráfico de seres humanos é um crime de dano, pois o tipo legal pressupõe uma efetiva lesão da liberdade de decisão e ação.

## **2. A “situação de especial vulnerabilidade da vítima”**

Atentando no princípio da legalidade consagrado no artigo 1.º, n.º 1 do CP, pilar essencial do direito penal português, «só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática» e, portanto, seguindo o entendimento de FIGUEIREDO DIAS, «não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (*nullum crimen, nulla poena sine lege*)»<sup>49</sup>.

Por outro lado, encontramos conceitos indeterminados que são fórmulas de que o legislador se socorre para abranger um amplo leque de situações sem necessitar de as enunciar. Deste modo, fica atribuído ao intérprete e aplicador do Direito a tarefa de preencher esses conceitos, reiterando-se a necessidade de manter a integridade do espírito da lei, não podendo este ser ultrapassado. Contudo, a utilização destes conceitos entra em confronto

---

<sup>49</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal – Parte Geral: Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2019, p. 209.



com o princípio da legalidade e, por isso, a Revisão de 1995 ao CP determinou que «a mais importante alteração reside no abandono do modelo vigente de recurso a conceitos indeterminados ou cláusulas gerais (...). Desta forma, pretende-se potenciar uma maior segurança e justiça nas decisões»<sup>50</sup>.

Apesar dos esforços legislativos no sentido da eliminação de conceitos indeterminados do Código Penal verifica-se que estes ainda existem. A este propósito, na definição de “tráfico de pessoas” presente no artigo 160.º do CP o legislador emprega um conceito indeterminado na alínea d): a “situação de especial vulnerabilidade da vítima”. Atentando no pensamento de TAIPA DE CARVALHO, estamos perante uma vulnerabilidade absoluta «que resulta da situação em que a vítima se encontra, e que, por isso, pode ser aproveitada por qualquer pessoa»<sup>51</sup> e, assim, o crime que for cometido com recurso aos meios enunciados na alínea d) será um crime comum. Diferentemente, como vimos, na alínea c) do referido artigo encontramos-nos perante uma vulnerabilidade relativa resultante de diferentes dependências da vítima (familiares, laborais ou económicas) que só poderão ser usufruídas por agentes específicos, logo estamos perante um crime específico.

O conceito a que nos temos vindo a referir reveste-se de especial importância e, dada a sua potencial elasticidade, resultante da difícil concretização e determinação advinda da multiplicidade de sentidos passíveis de lhe ser atribuído, é necessária uma maior análise e densificação deste conceito. Adiantamos já que quanto maior for a extensão e alcance atribuído ao conceito em questão, mais efetiva será a criminalização do tráfico de seres humanos<sup>52</sup>. De modo a conferir um sentido útil ao conceito que analisamos, PEDRO VAZ PATTO considera que não devemos cingir-nos a uma interpretação demasiado restritiva, dado que, se assim fosse, pouco seria acrescentado aos conceitos já utilizados para enunciar os meios utilizados na prática do tráfico de pessoas.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende que a “especial vulnerabilidade da vítima” do crime de tráfico de pessoas deve abranger a vulnerabilidade em razão da idade,

---

<sup>50</sup> Cfr. o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, ponto 7.

<sup>51</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, pág. 681.

<sup>52</sup> Contudo, salientamos que apesar de um conceito mais amplo permitir o alargamento do âmbito da punição do tráfico de pessoas, pode correr-se o risco de este crime ser confundido com outros crimes ou infrações que apresentem uma gravidade inferior.

deficiência, doença ou gravidez, seguindo a orientação dos artigos 155.º, n.º 1, al. b), 158.º, n.º 2, al. e) e 218.º, n.º 2, al. c) do CP<sup>53</sup>.

Todavia, não nos parece existir um paralelismo entre a situação de particular indefesa e a situação de especial vulnerabilidade no crime de tráfico de pessoas, pois compreendemos que esta perspetiva será limitadora e, possivelmente, poderá não incluir outros tipos de situações em que a vulnerabilidade não esteja diretamente associada a esses mesmos fatores. Consideremos a hipótese em que um indivíduo carece de meios económicos e, por isso, sujeita-se a um emprego em que recebe um rendimento bastante inferior ao estipulado pela legislação laboral nacional ou aceita ser explorado sexualmente, pois com ele consegue salvar as necessidades económicas familiares – estamos perante uma escolha por necessidade ao invés de uma escolha verdadeira e racional. Neste caso consideramos que existe um fator de vulnerabilidade não referido e a considerar traduzido na dependência económica<sup>54</sup>.

Além do mais, ao aceitar tal entendimento, em que a idade da vítima é uma das concretizações da especial vulnerabilidade, verificar-se-ia uma perda de coerência do próprio tipo legal de tráfico de pessoas, pois esta já é considerada por si só como elemento do tipo de crime de tráfico de menores. Como já dissemos, o tráfico de menores é um crime de execução livre por prescindir do meios consagrados no n.º 1 do artigo 160.º do CP, mas sempre que estes forem utilizados o n.º 3 do mesmo artigo determina uma agravação da pena. Se a menoridade fosse considerada um elemento integrante da “situação de especial vulnerabilidade da vítima”, seria tida para fins de agravação da pena seguindo o artigo 160.º, n.º 3 do CP. Sendo a menoridade um elemento do crime de tráfico de menores, não faz sentido que seja aceite uma agravação resultante do mesmo elemento e, assim, ao referir que o agente sofrerá uma agravação da pena quando tais meios forem utilizados, o legislador não estava a referir-se ao facto de a vítima ser menor, pois o n.º 2 e n.º 3 referem-se somente a menores.

Neste seguimento, EUCLIDES SIMÕES defende que a situação de “abandono” ou de “extrema necessidade económica” – acolhidas pelo CP como caracterizadoras do crime de

---

<sup>53</sup> Cfr. CARVALHO, Américo Taipa de, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, pág. 683.

<sup>54</sup> A este propósito, no art. 152.º, n.º 1, al. d) do CP referente ao crime de violência doméstica determina-se que a dependência económica deve também ser considerada um fator que promove a indefesa.

lenocínio simples na sua versão originária (art. 215.º, n.º 1, al. d)) até à revisão executada pela Lei n.º 65/98 – devem incluir-se no conceito de “abuso de uma situação de vulnerabilidade”.

A nível internacional foram sendo desenvolvidos esforços no sentido de encontrar a definição do conceito de “especial vulnerabilidade da vítima”. Além dos instrumentos legislativos internacionais, alguns ordenamentos jurídicos europeus forneceram elementos para a determinação do conceito em causa – é o exemplo do alemão, italiano, inglês e luxemburguês –, mas o legislador português não deu qualquer contributo para a definição do conceito, deixando para a doutrina e jurisprudência a tarefa de enquadrar o conceito.

Antes sequer de iniciar a nossa excursão pelos contributos oriundos dos vários instrumentos jurídicos, devemos clarificar que com a inclusão de outras formas de exploração foi possibilitada a ampliação do conceito de vulnerabilidade que se tornou mais inclusivo – deixou de se considerar unicamente como categoria vulnerável o sexo feminino para se passar a incluir todos os indivíduos que partilhem determinadas características consideradas vulneráveis.

Importa atentar nos trabalhos preparatórios da Convenção de Palermo que determina que por “abuso de uma situação de vulnerabilidade” se deve entender «toda a situação em que a pessoa visada não tenha outra escolha real nem aceitável senão a de submeter-se ao abuso». Esta orientação foi seguida na Decisão-Quadro do Conselho de 19 de julho de 2002 (artigo 1.º, n.º 1, al. c)) e, posteriormente, também reconhecida na Diretiva 2011/36/UE (artigo 2.º, n.º 2). Neste instrumento legal, incluíram-se como fatores de vulnerabilidade o sexo, a gravidez, o estado de saúde e a deficiência<sup>55</sup>.

Posteriormente, a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de outubro, veio determinar as normas mínimas referentes aos direitos, apoio e proteção de vítimas de criminalidade. No quadro de uma avaliação individual das vítimas para identificação das suas necessidades específicas de proteção, num catálogo onde são incluídas as vítimas de crime de tráfico de pessoas, o legislador comunitário indicou como fator de vulnerabilidade a dependência da vítima face ao autor do crime.

---

<sup>55</sup> Cfr. o Considerando (12) da Diretiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011.

Também nos vários direitos internos dos países europeus foram sendo feitos esforços para esclarecer o conceito de “posição de vulnerabilidade”. O Código Penal alemão, no seu artigo 233.º, alude ao «aproveitamento de uma situação de abandono ou necessidade decorrente da permanência num país estrangeiro»<sup>56</sup> sendo que, na prática judiciária, este conceito tem sido destinado a situações extremas de uso de violência física, privação de liberdade de movimentos ou ameaças graves. Em Itália, o “abuso de vulnerabilidade” define-se pelo «aproveitamento de uma situação de inferioridade física ou mental ou de pobreza»<sup>57</sup>. No Reino Unido, compreende-se por “abuso de vulnerabilidade” toda a «situação em que a vítima é solicitada ou incitada a exercer uma actividade em razão de uma sua doença física ou mental, de uma deficiência, da sua juventude, ou da sua relação familiar com outra»<sup>58</sup>. Num estudo desenvolvido por especialistas suecos considera-se que as vítimas de guerras ou desastres naturais que foram obrigadas a sair do seu local de origem tenderão a ser mais propícias à exploração devido à sua extrema vulnerabilidade<sup>59</sup> e, por isso, essa condição deverá ser considerada na ponderação do grau de vulnerabilidade das vítimas. Por fim, no Código Penal do Luxemburgo define-se “abuso de vulnerabilidade” como o «aproveitamento de uma particular vulnerabilidade da vítima, tal como a sua situação administrativa ilegal ou precária, a gravidez, a doença ou a deficiência física ou mental»<sup>60</sup>.

Não podemos deixar de referir que, nos Estados Unidos, importa o *Victims of Trafficking and Violence Prevention Act* (2000) que traduz o “abuso de vulnerabilidade” numa situação em que o traficante induz uma pessoa a executar um determinado trabalho ou serviço forçado sob a ameaça de um dano grave ou restrição física perpetrada contra si ou outra pessoa, ou da utilização abusiva de um procedimento legal, como é o exemplo da denúncia feita aos serviços de imigração da irregularidade da vítima.

Em Portugal, e no que ao tráfico de pessoas em específico diz respeito, apenas se encontra uma referência que articula a especial vulnerabilidade das vítimas com o crime

---

<sup>56</sup> PATTO, Pedro Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, 2008, p. 189.

<sup>57</sup> PATTO, Pedro Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, 2008, p. 189.

<sup>58</sup> PATTO, Pedro Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, 2008, p. 189.

<sup>59</sup> Cfr. SIMÕES, Euclides Dâmaso, “O crime de tráfico de pessoas – Por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa”, 2013, p. 129.

<sup>60</sup> PATTO, Pedro Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, 2008, p. 190.

definido no artigo 160.º do CP no III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos (2014-2017), dirigido pela CIG, onde se determina que «a vulnerabilidade das vítimas, a qual está associada, na esmagadora maioria das vezes, a situações de pobreza e de desigualdade de oportunidades, assume um grau de maior severidade nas mulheres e raparigas, uma vez que outras causas de discriminação atingem estes grupos, como são os casos, entre outros, da violência de género, dos reduzidos níveis de escolaridade ou da exclusão social».

Após esta excursão pelos auxílios dados pelos múltiplos instrumentos internacionais, cabe-nos destacar que apesar de o conceito em causa – “aproveitamento de uma situação de especial vulnerabilidade” – ser dotado de alguma indeterminação, e de no nosso direito interno não existir nenhuma especificação que balize a mesma, não deverá operar uma restrição ao alcance do conceito. Socorrendo-se deste conceito o legislador pretendeu incluir no leque de situações que já estavam de alguma forma previstas outros casos que escapariam à tutela penal.

Neste seguimento, destacamos o caso *Siliadin c. France* em que o Tribunal entendeu que no caso concreto existiu um abuso de vulnerabilidade, dado que a aceitação das condições de trabalho não se mostrou livre devido ao receio constante de expulsão que a vítima apresentava. Ademais, neste acórdão defende-se que a indeterminação do conceito em questão não possibilita que lhe seja atribuído um sentido útil, ou limita as situações que nele se compreendem a casos extremos que poderão ser enquadráveis noutros conceitos usados para explicitar os meios tipificados para o crime de tráfico de pessoas. Todavia, PEDRO VAZ PATTO não partilha do entendimento do TEDH neste caso, considerando que o grau de indeterminação deste conceito não colide com o princípio da legalidade nem com as imposições de certeza adjacentes ao Direito Penal.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, enfatiza a irrelevância do consentimento nas situações em que a vítima se encontra numa situação de vulnerabilidade e existe um aproveitamento da mesma, isto porque, segundo as palavras de PEDRO VAZ PATTO, «independentemente do tipo de vulnerabilidade em questão, há situações que se aceitam só por causa dessa vulnerabilidade e nunca seriam aceites se essa vulnerabilidade não se

verificasse»<sup>61</sup>. Posto isto, a irrelevância do consentimento nas situações em que exista um aproveitamento de situações de vulnerabilidade pode resultar num maior alcance da condenação do tráfico de pessoas, como veremos detalhadamente no próximo subcapítulo.

Retomando a orientação seguida nos instrumentos internacionais acerca da definição de “abuso de uma situação de vulnerabilidade” que apela a uma alternativa “real ou aceitável”, deve atender-se a um juízo de razoabilidade para perceber se é exigível ou aceitável a conduta de outrem. Sempre que não se faça recurso de violência ou qualquer outro dos meios de coação, podemos afirmar que existe uma alternativa “real”, já que as pessoas podem continuar a viver nas condições em que se encontram. Relativamente à “ideia de aceitabilidade”, postulada na definição que acabamos de supracitar, PEDRO VAZ PATTO remete para «um critério de razoabilidade»<sup>62</sup> e enuncia alguns exemplos de situações que não serão consideradas “aceitáveis” para a vítima – aqui veja-se o medo da “expulsão do país” onde a vítima se encontra em situação ilegal, a “pobreza extrema” que pode levar a vítima a consentir com determinadas condições laborais ou quando estamos perante situações em que «está em risco a sobrevivência pessoal ou familiar»<sup>63</sup> da vítima. Neste seguimento, veja-se o entendimento fixado na jurisprudência de que «A circunstância “*especial vulnerabilidade da vítima*” (artigo 160º, nº 1, al. d), do Código Penal) não pode deixar de ser interpretada no sentido de se estender a todas as situações em que a pessoa visada não tenha outra escolha real nem aceitável senão a de submeter-se ao abuso, conformando-se a ideia de *aceitabilidade* a um critério de razoabilidade, e ao *humanamente aceitável*, designadamente, em casos de emigração ilegal, podendo a situação de vulnerabilidade verificar-se, menos na aceitação de determinado trabalho, antes durante a execução de tarefas consignadas, designadamente porque decorre da permanência precária ou ilegal num país estrangeiro e culturalmente estranho»<sup>64</sup>.

Adicionalmente, este autor defende que o critério das condições objetivas em que o trabalho ou atividade é efetuado se reveste da maior importância para aferir se a vítima apresenta uma situação de especial vulnerabilidade. Deste modo, para verificar se estamos

---

<sup>61</sup> PATTO, Pedro Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, 2008, p. 194.

<sup>62</sup> PATTO, Pedro Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, 2008, p. 194.

<sup>63</sup> PATTO, Pedro Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, 2008, p. 194.

<sup>64</sup> Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20 de janeiro de 2015 (Processo n.º 150/12.0JAFAR.EI).

perante casos de “aproveitamento de especial vulnerabilidade da vítima”, poderemos observar a grave desumanidade das condições de exploração a que o agente tenciona sujeitar a vítima, ou sabe a que ela será sujeita por um terceiro, representando, simultaneamente, o elemento subjetivo do crime de tráfico de seres humanos. Todavia, há que considerar que para a consumação do crime de tráfico de pessoas não é exigível a efetiva exploração da vítima, sendo suficiente que as ações tipificadas no n.º 1 do artigo 160.º do CP sejam realizadas com uma das intenções referidas no mesmo artigo.

Finalmente, entendemos que dada a extensão e abrangência do conceito que temos vindo a referir, o aplicador e intérprete do direito ficaria com a sua tarefa facilitada se fosse utilizado o método dos exemplos-padrão, afim de determinar padrões constitutivos ou demonstrativos de vulnerabilidade e impedindo-se interpretações excessivamente subjetivas que permitam uma simplificação e redução desta condição.

### **3. O valor do consentimento no crime de tráfico de seres humanos**

Chegados a este ponto, importa invocar duas normas referentes ao tema que nos propomos a tratar agora: o consentimento e o seu valor. Assim, merecem destaque os artigos 38.º e 160.º, n.º 8 ambos do CP. Até mesmo o consentimento voluntário é digno de uma cuidada análise porque, muitas vezes, as decisões são fruto de diversas situações e fatores existentes nas vidas dos indivíduos e que os condicionam ou levam a consentir com tal atuação – na generalidade, estes atos voluntários individuais das vítimas resultam de atos de coação coletiva e de injustiça social.

Antes de avançarmos para a análise do consentimento, cabe dar nota que um indivíduo autónomo age de forma independente, sem sofrer quaisquer interferências externas – isto significa que a autonomia pessoal não se compadece com influências ou qualquer tipo de controlo exercidos por parte de terceiros.

Iniciemos esta nossa excursão pelo artigo 38.º do CP relativo ao consentimento. No n.º 1 do artigo mencionado determina-se que o consentimento da vítima pode excluir a ilicitude do facto, desde que os interesses jurídicos em questão sejam livremente disponíveis e que o facto em causa não seja ofensivo dos bons costumes. Para além disto, este número dispõe

que quando a lei o estipular o consentimento da vítima não tem valor. No número seguinte refere-se a liberdade de forma do consentimento – o «consentimento pode ser expresso por qualquer meio (...)» – sob condição de traduzir uma “vontade séria, livre e esclarecida” da pessoa que é detentora do interesse jurídico em causa. É ainda referido que o consentimento prestado pode ser revogado até ao momento da execução do facto previamente consentido. No n.º 3 é conferida eficácia somente ao consentimento prestado por quem apresentar mais de 16 anos e se o indivíduo «possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta». Finalmente, o n.º 4 estipula que se o agente não tiver conhecimento do consentimento será punido por tentativa. Posteriormente, faremos uma análise em que mobilizaremos o artigo 38.º para atestar que o consentimento da vítima nunca apresentaria eficácia no crime de tráfico de seres humanos.

Colocamo-nos uma questão: até que ponto é que um consentimento livre de coação representa um verdadeiro exercício de autonomia? Nem sempre é fácil traçar a delimitação entre uma conduta genuinamente livre e uma conduta condicionada, pois não são apenas as situações em que existe violência ou completa privação da liberdade de movimentos que determinam se existe coação. Existem vários fatores que podem balizar e restringir a liberdade da vítima, daí o Protocolo de Palermo – e, posteriormente, a Decisão-Quadro de 2002 (art. 1.º, n.º 2) e a Convenção de Varsóvia (art. 4.º, al. b) – ter afirmado, no seu artigo 3.º, al. b), a irrelevância do consentimento quando obtido mediante o recurso a quaisquer dos meios enunciados na alínea a) – assim, depreende-se a importância dada pelos instrumentos internacionais quanto à questão da irrelevância do consentimento, uma vez que uma exteriorização do consentimento poderia ocultar as situações em que não existe uma verdadeira liberdade dos indivíduos. Recuperando o pensamento de PEDRO VAZ PATTO, «esse aproveitamento e essa vulnerabilidade tornam inautêntico tal consentimento como manifestação de liberdade»<sup>65</sup>.

Apesar de estes instrumentos internacionais já preverem a irrelevância do consentimento quando se recorria à “ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa

---

<sup>65</sup> PATTO, Pedro Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões”, 2008, p. 183



com autoridade sobre outra”, a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa deu-se apenas em 2013 passando, assim, a estar expressamente previsto entre nós, a irrelevância do consentimento.

Deste modo, o n.º 8 do artigo 160.º do CP estabelece que o «consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto». Isto quer dizer que, mesmo havendo o consentimento da vítima, qualquer uma das ações típicas do artigo 160.º, n.º 1 do CP – a oferta, entrega, recrutamento, aliciamento, aceitação, transporte, alojamento ou acolhimento – em que sejam utilizados os meios enunciados no artigo anteriormente referido continuam a constituir crime de tráfico de pessoas. Assim, comprovamos que o legislador pretendeu excluir a eficácia do consentimento como fator de exclusão da ilicitude das condutas típicas que conformam o crime de tráfico de seres humanos.

Todavia, apesar desta expressa previsão da irrelevância do consentimento, parece-nos que por via do artigo 38.º seria possível alcançar um resultado equivalente. Assim, de seguida, recuperamos o artigo 38.º acima exposto e percorreremos os vários pressupostos do consentimento, considerando em específico o crime de tráfico de seres humanos.

Relembrando os pressupostos do consentimento enunciados por FIGUEIREDO DIAS, em primeiro lugar será necessário que o interesse jurídico em questão seja livremente disponível. Sabemos já que o bem jurídico protegido pelo tipo legal do tráfico de pessoas é a liberdade pessoal e verifica-se que esta não é um bem disponível – da mesma maneira que não será a dignidade humana se seguirmos o entendimento de TAIPA DE CARVALHO que defende que este é o bem jurídico que deve ser tutelado – «é manifestamente indisponível o bem jurídico dignidade ou personalidade humana, enquanto “direito geral de personalidade”, no qual radicam e de que emanam todos os direitos de personalidade, como a liberdade nas suas múltiplas dimensões (...)»<sup>66</sup>.

De seguida refere-se a não contrariedades do facto face aos bons costumes e, portanto, este critério exige que o facto consentido não ofenda os bons costumes – art. 38.º, n.º 1 *in*

---

<sup>66</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, “Direito Penal, Parte Geral - Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime”, 2022, p. 453.

*fine*. TAIPA DE CARVALHO considera que esta cláusula é “vaga”<sup>67</sup> e configurará uma dificuldade no entendimento do seu âmbito e significado. Todavia, FIGUEIREDO DIAS salienta que aqui não se pretende remeter para a “contrariedade à moral”<sup>68</sup> e acrescenta que «o facto consentido constitui ofensa aos bons costumes sempre que (mas só quando) ele possui uma **gravidade** e (sobretudo) uma **irreversibilidade** tais que fazem com que, nesses casos, apesar da disponibilidade do bem jurídico, a lei valore a sua lesão mais altamente do que a autorrealização do seu titular»<sup>69</sup>.

Ambos os autores supramencionados consideram que esta cláusula assume especial relevo no que toca às ofensas à integridade física para circunscrever as condutas que podem ser eficazmente consentidas e as que não o poderão ser. Atentando no artigo 149.º, n.º 2 do CP referente ao consentimento relacionado com o crime de ofensa à integridade física, o legislador apontou alguns critérios para avaliar a contrariedade aos bons costumes, sendo eles «os motivos e os fins do agente ou do ofendido, bem como os meios empregados e a amplitude previsível da ofensa».

Centrando-nos no tráfico de seres humanos, cremos que a exploração sexual, o trabalho forçado, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a prática forçosa de atividades criminosas visam obter proveitos económicos à custa das vítimas e, portanto, está em causa a comercialização e coisificação do ser humano o que, conseqüentemente, irá comprometer gravemente os seus direitos.

Concluimos, então, que adotando quaisquer uma das perspetivas anteriormente enunciadas, se verifica que o crime de tráfico de pessoas realizado com o objetivo de explorar as vítimas constitui um ato contrário aos bons costumes. Nesta linha, observamos que a mera aplicação do artigo 38.º, n.º 1 do CP bastaria para evitar que o consentimento da vítima operasse como causa de exclusão da ilicitude do facto, dado o tráfico de seres humanos ser um crime que atenta contra bens jurídicos indisponíveis e incompatível com os bons costumes.

---

<sup>67</sup> Cfr. CARVALHO, Américo Taipa de, “Direito Penal, Parte Geral - Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime”, 2022, p. 455.

<sup>68</sup> Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal – Parte Geral: Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2019, p. 565.

<sup>69</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal – Parte Geral: Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2019, p. 565.

Prosseguindo a nossa análise, o artigo 38.º, n.º 2 dispõe que o consentimento deve expressar uma “vontade séria, livre e esclarecida”. Geralmente, existe um aproveitamento de uma situação de vulnerabilidade da pessoa associada a carências económicas, familiares, psicológicas e/ou psiquiátricas o que, por si só, implica que não exista uma vontade séria. Além disso, inúmeras vezes os traficantes recorrem a meios que inquinam a vontade das vítimas ou utilizam “falsas promessas” como forma de as aliciar, logo podemos concluir que estas não estarão em condições de traduzir um consentimento livre e esclarecido. Com base neste pressuposto também seria possível invalidar a eficácia do consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas para que seja traficada e, conseqüentemente explorada, uma vez que a vontade da pessoa se pode encontrar condicionada por diversos fatores.

Quando olhamos para a conduta do agente e o respetivo consentimento da vítima deveremos considerar que as condutas livres não se limitam aos casos em que exista violência ou privação da liberdade. Por vezes podemos assistir a situações em que a vítima manifesta verbalmente o seu consentimento para algumas das ações do crime de tráfico, mas esse já não se considera completamente autêntico, por via das posições de vulnerabilidade em que a vítima se encontra. Posto isto, uma manifestação externa, e até mesmo formal, do consentimento não será suficiente para validar as situações de tráfico de seres humanos, pois a vulnerabilidade e o aproveitamento da mesma tornam o consentimento ilegítimo. Em suma, deve ser dada primazia à autenticidade da liberdade de opção do indivíduo.

Observamos que a questão do consentimento é complexa devido à dificuldade em identificar o momento em que a autodeterminação termina e a coação se inicia. Apesar de, algumas vezes, as vítimas saberem que vão trabalhar como prostitutas, por exemplo, e darem o seu consentimento para tal, isso não significa que concordem ser sujeitas a todo o tipo de abusos – daí o consentimento para o tráfico ser considerado irrelevante, independentemente da vítima o ter prestado.

Finalmente, consideramos que o legislador nacional, ao prever expressamente a irrelevância do consentimento da vítima no n.º 8 do artigo 160.º do CP – excluindo-o como causa de exclusão da ilicitude dos factos – deu primazia às vítimas e atribuiu-lhes uma maior proteção, de forma a que os agentes do crime não ficassem impunes. A expressa previsão desta irrelevância resolve quaisquer dúvidas que poderiam surgir por partes das autoridades

na aplicação do artigo 38.º do CP e contribui positivamente para a eficácia de políticas antitráfico, não restando quaisquer margens para dúvidas.

# CAPÍTULO III – O CRIME DE LENOCÍNIO

## 1. Evolução histórico-penal do crime de lenocínio em Portugal

Terminada esta excursão pelo crime de tráfico de seres humanos, centraremos as nossas atenções no crime de lenocínio. No Código Penal de 1852 o crime de lenocínio era qualificado como um crime contra a honestidade, no âmbito dos crimes contra as pessoas. Em 1966, EDUARDO CORREIA apresentou um projeto em que integrava os crimes sexuais nos crimes contra os costumes, sendo que esta denominação não foi acolhida nos textos legais.

Com o CP de 1982 verificou-se uma alteração radical no núcleo destes crimes, que passaram a constituir crimes contra os valores e interesses da vida em sociedade (no capítulo dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social), com o intuito de libertar o nosso direito penal de “excrescências moralistas”. A este propósito, VERA RAPOSO afirma que «o novo Código foi incapaz de romper definitivamente com toda e qualquer ascendência moralista, não se coibindo de prever os crimes relativos ao pudor»<sup>70</sup>, ou seja, com o CP de 1982 não foi plenamente assumida a concretização do bem jurídico que deve ser verdadeiramente tutelado por estes crimes. Finalmente, no artigo 216.º eram previstas como causas de agravação do tipo a profissionalização ou intenção lucrativa do agente, a fraude, a violência ou ameaça grave e ainda casos de parentesco ou outra especial relação existente entre o agente e a vítima – se a vítima for cônjuge, ascendente, descendente, filho adotivo, enteado ou tutelado do agente ou que lhe foi entregue em vista da sua educação, direção, assistência, guarda ou cuidado.

Todavia, sabemos que só com a revisão de 1995 é que se deu uma profunda rutura com o pensamento de então e foram abandonadas as conceções moralistas, relacionadas com os “sentimentos gerais de moralidade sexual”. Assim, os crimes sexuais passaram a estar previstos num capítulo autónomo sob a designação “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, no âmbito dos crimes contra as pessoas. Aqui assumiu-se, pela

---

<sup>70</sup> RAPOSO, Vera, “Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual”, 2003, p. 937.

primeira vez, que o bem jurídico fundamental protegido pelo crime em causa é a liberdade e autodeterminação sexual – concretização que não tinha sido plenamente manifestada no CP de 1982. Além do mais, veja-se que esta revisão alargou o âmbito de aplicação da norma, pois deixou de exigir a “extrema necessidade económica”, mas somente a “necessidade económica” da pessoa explorada – requisito de verificação cumulativa com a exploração profissional ou meramente lucrativa da prostituição – e conferiu-lhe um carácter neutro, devido à eliminação da referência à prostituição feminina presente no artigo 215.º do CP de 1982. No n.º 2 deste artigo foi prevista a forma qualificada do lenocínio que incluía os casos em que o agente utilizasse violência, ameaça grave, ardil, manobra fraudulenta ou aproveitamento de incapacidade psíquica da vítima.

Veja-se que com esta alteração passaram a ser previstos como elementos típicos a profissionalização ou a intenção lucrativa do agente que, no CP de 1982, operavam como agravantes do crime de lenocínio (art. 216.º, als. a) e b)) – restringindo-se o âmbito de aplicação do crime em causa. Face a isto, verifica-se que em 1995 ocorreu uma descriminalização parcial, na medida em que o lenocínio entre adultos não deveria ser punido quando o agente não atuasse “profissionalmente ou com intenção lucrativa”.

Por fim, apurámos que a conduta materializada no artigo 215.º, n.º 2 do CP de 1982, comumente designada por rufianismo, foi descriminalizada nesta revisão. Diferentemente do proxenetismo, no rufianismo verifica-se um aproveitamento de uma atividade sexual alheia, sem que o agente tenha contribuído previamente para a criação da situação que a despoletou – é nítido que o bem jurídico tutelado por este crime não era a liberdade sexual do indivíduo e, assim, estamos, novamente, perante um “crime sem vítima”. O rufião aproveita-se economicamente e com carácter habitual da prostituição de outrem, beneficiando de forma direta dos lucros auferidos pela pessoa prostituída ou sendo sustentado por ela. Por seu turno, o proxeneta é o agente que atua como mediador, favorecendo, facilitando ou fomentando a prática da prostituição para satisfazer interesses sexuais de terceiros, não sendo necessário que o faça de forma habitual ou rotineira. Veja-se que este pode obter lucro ou não, ou seja, não é necessário o lucro efetivo, bastando que desenvolva a atividade com o simples desejo de ganhar.

A reforma de 1998 alterou radicalmente o tipo legal, prescindindo do elemento típico “explorando situações de abandono ou de necessidade económica”. Segundo MOURAZ

LOPES e TIAGO MILHEIRO, com esta alteração verificou-se um alargamento do «âmbito da punição das situações até então abrangidas pelo tipo de crime, configurando-se uma solução de neocriminalização de condutas até àquela data não punidas criminalmente»<sup>71</sup>. Face a isto, os autores defendem que o verdadeiro bem jurídico deste crime – a liberdade sexual – deixou de ser tutelado, protegendo-se antes «uma determinada concepção de vida que se não compadece com a aceitação do exercício profissional ou com intenção lucrativa do fomento, favorecimento ou facilitação da prostituição»<sup>72</sup>. Sendo que a tutela deste bem jurídico era o único fundamento para a punição dos crimes contra a liberdade sexual surgem algumas dúvidas acerca da constitucionalidade do artigo 169.º, n.º 1 que analisaremos mais tarde. No n.º 2 do artigo em causa não se verificaram quaisquer alterações.

Note-se que na revisão decorrente de 1998, apesar da distinta redação, são incluídas no seu âmbito as situações que se integravam, até 1995, no artigo 215.º, n.º 2 – «explorar o ganho imoral de prostituta vivendo total ou parcialmente, a expensas suas» – e que tinham deixado de ser criminalizadas. Assim, MOURAZ LOPES considera que se verificou “um retrocesso enorme”, pois casos habitualmente conhecidos como os “bordeis”, “casas de massagem” e outras práticas que são, atualmente, típicos numa sociedade democrática, liberal e pluralista passaram a ser punidos<sup>73</sup>. Atente-se que estas situações, apesar de não serem legais no ordenamento jurídico atual, não constituíam crime e, desta forma, passaram a sê-lo. Ademais, esta criminalização atingiu também a conduta de quem vive dos rendimentos obtidos por outrem e que, perante a sua orientação e apoio, se prestam à prostituição em qualquer local – prática conhecida por rufianismo.

Em 2001, apenas se verificaram alterações ao n.º 2 do ilícito típico conduzindo a um alargamento do tipo qualificado do crime, onde passaram a constar situações de abuso de autoridade decorrentes de situações de dependência hierárquica, económica, ou de trabalho e situações de especial vulnerabilidade da vítima.

---

<sup>71</sup> LOPES, José Mouraz, “Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal, 2008, p. 84.

<sup>72</sup> LOPES, José Mouraz, “Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal, 2008, p. 85.

<sup>73</sup> Cfr. LOPES, José Mouraz, “Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal, 2008, p. 86.

Finalmente, a reforma de 2007 eliminou do n.º 1 a expressão “actos sexuais de relevo”, o que torna evidente que aquilo que merece censura penal é somente a facilitação da prostituição – verifica-se também uma descriminalização parcial que se estende ao n.º 2 do art. 169.º – e foi alargado o n.º 2, passando a constar na alínea c) o abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatutela. Perante isto, podemos concluir que a prostituição parece ser o único alvo deste tipo de crime e, assim, não se compreende de forma clara a natureza do bem jurídico que se visa tutelar no n.º 1 do artigo.

Por fim, no âmbito do crime de lenocínio, mostra-se importante a norma do artigo 177.º do CP que consubstancia as agravações, nomeadamente os seus n.ºs 1 e 2. Assim, a pena do crime de lenocínio será agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos casos em que se averiguar a existência de uma relação de parentesco ou quaisquer outras relações de dependência, poder, confiança, vulnerabilidade e solidariedade. Decorrente disto, no n.º 2 são excluídos das agravações previstas no n.º 1 os casos enunciados na alínea c) do artigo 169.º, n.º 2 do CP (uso pelo agente de abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatutela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho), devido ao princípio da dupla valoração<sup>74</sup>, isto é, uma vez que este elemento já é considerado como agravante modificativa do tipo de crime não poderá operar novamente como agravante de natureza geral.

## **2. O bem jurídico e a (in)constitucionalidade do artigo 169.º, n.º 1 do Código Penal**

Chegados a este ponto, importa clarificar e aferir do bem jurídico protegido pelo crime de lenocínio. Adiantamos já que esta questão é controversa na doutrina e jurisprudência e alguns autores defendem a descriminalização do artigo 169.º, n.º 1 do CP por ser um “crime sem vítima”.

Tal como já sabemos, no CP de 1982 os crimes sexuais eram considerados «como atentados aos “fundamentos ético-sociais da vida social”, ligados aos “sentimentos gerais de

---

<sup>74</sup> Este princípio impede que uma mesma circunstância agravativa seja valorada duas vezes: primeiramente como agravante modificativa do tipo de crime – provocando alterações na moldura penal abstrata – e, num segundo momento, como agravante de natureza geral – fundamentando uma pena concreta mais elevada do que seria.



moralidade sexual»<sup>75</sup>. Deste modo, verificamos que os bens tutelados no crime de lenocínio apresentavam caráter supraindividual, comunitário ou estadual, perdurando a influência de índole moralista. Alterando-se a visão acerca dos crimes sexuais com a revisão de 1995, passou a tutelar-se como único bem jurídico a liberdade e autodeterminação sexual, abandonando-se «as tradições conotações moralistas, vinculadas aos “sentimentos gerais de moralidade sexual”»<sup>76</sup>. Socorrendo-nos do pensamento de VERA RAPOSO esta «é a única orientação sustentável num Estado que se proclama de direito, laico e pluralista, no âmbito do qual o direito penal deve surgir como o protagonista subsidiário de uma tutela fragmentária e de *ultima ratio* dos bens jurídicos essenciais da comunidade»<sup>77</sup>, libertando-se o direito penal de ingerências de natureza moralista e, concomitantemente, tutelando bens individuais.

Antes de procedermos à análise do bem jurídico protegido pela norma do artigo 169.º, n.º 1 do CP importa explicar em que consiste a liberdade sexual. Em primeiro lugar, salientamos que a liberdade sexual é uma manifestação da autonomia pessoal e apresenta uma vertente positiva e uma vertente negativa. A vertente negativa traduz-se na liberdade de um indivíduo em não se sujeitar a condutas que representem uma agressão ou constrangimento na sua esfera sexual; por outro lado, a dimensão positiva exprime a liberdade de interação sexual sem restrições.

A questão do bem jurídico a que se refere o artigo 169.º, n.º 1 do CP surgiu com a revisão de 1998, que eliminou o elemento “explorando situações de abandono ou de necessidade económica”, dando origem a uma discussão acerca da constitucionalidade deste artigo.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE considera que, ainda que a reforma de 1998 tenha eliminado o elemento típico “explorando situações de abandono ou de necessidade económica”, o bem jurídico protegido por tal incriminação continua a ser a liberdade sexual. Nesta senda, defende que o elemento em causa continua, de forma implícita, a estar presente no tipo penal e, portanto, deve ser realizada uma interpretação constitucional restritiva do tipo, exigindo-se a «prova adicional do elemento típico implícito da **“exploração da**

---

<sup>75</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, p. 708.

<sup>76</sup> RAPOSO, Vera, “Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual”, 2003, p. 938.

<sup>77</sup> RAPOSO, Vera, “Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual”, 2003, p. 931.

**necessidade económica e social”** da vítima prostituída»<sup>78</sup>. Porém, vejamos que ser considerado um elemento implícito não é o mesmo que constituir-se como *ratio* da norma, pois o primeiro implica a sua prova, ao passo que no segundo a sua existência é presumida.

Por seu turno, PEDRO VAZ PATTO entende que a criminalização da conduta presente no n.º 1 do artigo 169.º do CP deve manter-se, uma vez que o bem jurídico tutelado no crime de lenocínio é a dignidade da pessoa humana e, sendo esta um bem jurídico indisponível, não se verifica qualquer ilegitimidade na incriminação, pois tal indisponibilidade «limita a relevância do consentimento do ofendido como causa de exclusão da ilicitude penal»<sup>79</sup>.

Ao nível da jurisprudência verificamos que existe uma pendência em declarar como não inconstitucional a norma do artigo 169.º, n.º 1 do CP (antes da reforma de 2007 este crime correspondia ao artigo 170.º do CP e, por isso, alguns acórdãos que apresentamos referiam-se a esse artigo). Assim, de forma breve, tentaremos apresentar alguns acórdãos que fundamentam esta posição.

Iniciamos pelo acórdão do TC n.º 144/2004, de 10 de março, onde foi arguida a inconstitucionalidade do artigo 170.º, n.º 1 do CP por estar a ser imposta ao cidadão uma proibição de exercer uma atividade profissional com base em regras e princípios morais. Neste acórdão afirma-se que o preceito em causa não visa a punição da prostituição, mas somente “o fomentar, o favorecer ou o facilitar o exercício da prostituição, profissionalmente ou com intenção lucrativa”, sendo essa a conduta juridicamente censurável, porque colide com valores da sociedade e conceções ético-sociais predominantes – está em causa, segundo o tribunal, a proteção da liberdade e da autonomia dos indivíduos que se prostituem. O acórdão fundamenta a legitimidade constitucional do tipo penal na «normal associação entre as condutas que são designadas como lenocínio e a exploração da necessidade económica e social das pessoas que se dedicam à prostituição, fazendo desta um modo de subsistência» – considerando igualmente implícito no tipo penal um elemento de “exploração da pessoa prostituída”. Além disso, o acórdão menciona que a norma segue uma ideologia «segundo a qual as situações de prostituição relativamente às quais existe um aproveitamento económico por terceiros são situações cujo significado é o da exploração da pessoa prostituída» e,

---

<sup>78</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2022, p. 730.

<sup>79</sup> PATTO, Pedro Vaz, “Direito Penal e Ética Sexual”, 2001, p. 138.

portanto, a supressão da exigência típica “explorando situações de abandono ou de necessidade económica” não significa que o escopo da norma deixe de estar relacionado com o impedimento destas situações, devendo-se tal eliminação a opções de política criminal relacionadas com a dificuldade de provar esta exploração. Em conclusão, o TC decidiu que não existia inconstitucionalidade do artigo que tratamos, por violação dos artigos 41.º e 47.º, n.º 1 conjugados com o artigo 18.º, n.º 2 todos da Constituição e, deste modo, a proteção concedida pela lei penal assenta na necessidade de tutelar a sexualidade quando utilizada como modo de subsistência e alicerçada no princípio da dignidade humana.

No acórdão do TC n.º 196/2004, é afirmado que o comportamento do agente colide com o princípio da dignidade humana, já que existe uma exploração da pessoa traduzida numa espécie de usura ou enriquecimento ilegítimo, firmado no comércio do corpo do indivíduo que se prostitui. O acórdão acaba por remeter para a argumentação do acórdão do TC n.º 144/2004 para concluir que a norma do artigo 170.º, n.º 1 do CP não entra em conflito com qualquer preceito constitucional. Por sua vez, o acórdão do TC n.º 303/2004 postula, em primeira análise, que a norma em apreço não protege, de forma direta, o bem jurídico liberdade e autodeterminação sexual, mas isto não é suficiente para que se considere a mesma inconstitucional e seja, conseqüentemente, descriminalizada. Contudo, termina remetendo, de igual modo, para a argumentação do acórdão do TC n.º 144/2004. Por fim, um outro acórdão que podemos apontar em favor da compatibilidade constitucional do crime de lenocínio simples é o acórdão do TC n.º 170/2006 que segue os fundamentos e conclusões proferidos nos acórdãos n.ºs 144/2004 e 196/2004 do TC.

Desta jurisprudência podemos concluir que nos casos em que um indivíduo que se socorra da sexualidade como modo de subsistência e, portanto, decida prostituir-se de forma livre, não poderá recorrer à colaboração de um terceiro para a prática dessa atividade, pois que devido a estarmos no âmbito da prostituição, tal conduta será imediatamente criminalizada por via do artigo 169.º, n.º 1 do CP.

Mais recentemente, para contornar as críticas que surgiam e respeitar as exigências impostas pelo artigo 18.º, n.º 2, parte final da CRP, a jurisprudência constitucional<sup>80</sup> tem apontado como bens jurídicos a proteger pelo artigo 169.º, n.º 1 do CP a autonomia, a

---

<sup>80</sup> Neste âmbito apontamos os acórdãos do TC n.ºs 641/2016, 421/2017 e 694/2017, 90/2018 e 178/2018.

liberdade, a integridade pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade do agente que se prostitui.

Face a isto, concluímos que na jurisprudência analisada parece considerar-se a hipótese de o crime em causa ser de perigo abstrato, pois o objetivo do preceito continua a ser o de evitar as situações de exploração da pessoa prostituída, protegendo bens jurídicos dignos de tutela penal – assim, o juízo acerca da inadequação ou insuficiência de meios não penais para tutela de bens jurídicos fica a cargo do legislador democrático. Nestes crimes não é necessário que se comprove o perigo no caso concreto, ou seja, provar a existência de qualquer situação de exploração, condenando-se sempre o comportamento do agente, independentemente de este constituir ou não um verdadeiro perigo para o bem jurídico – isto deve-se ao facto de funcionar uma presunção inelidível de tal perigo.

Todavia, deve ter-se em conta que, no âmbito destes crimes, os bens jurídicos devem ser identificáveis e de grande importância e, além do mais, não se pode presumir, de forma imperativa e irrefutável, que o agente que fomenta, favorece ou facilita a prostituição coloca em risco a liberdade sexual de quem se prostitui. Isto convoca, desde logo, o princípio constitucional do bem jurídico e, conseqüentemente, os seus critérios complementares da dignidade penal do bem jurídico e da necessidade da intervenção do Direito Penal.

Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS e MARIA JOÃO ANTUNES referem que, apesar de terem sido reconhecidos os bens jurídicos com dignidade penal que fundamentam a criminalização do lenocínio simples, não foi apreciada «a conformidade constitucional da norma incriminatória do ponto de vista da construção do tipo legal de crime»<sup>81</sup>, afim de saber se a ação típica representa um perigo potencial para os bens jurídicos apontados. Relativamente aos crimes de perigo abstrato existem exigências específicas que devem ser tidas em conta, já que estamos perante crimes que consistem numa proteção antecipada dos bens jurídicos que visam tutelar.

O princípio da necessidade das penas impõe que, para além da identificação clara do bem jurídico protegido e da sua importância, «a norma legal incriminadora faça uma descrição

---

<sup>81</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo Dias; ANTUNES, Maria João, “Da inconstitucionalidade da tipificação do lenocínio como crime de perigo abstrato”, 2019, p. 155 e 156.

tanto quanto possível precisa e minuciosa da conduta típica»<sup>82</sup> o que, na opinião dos autores, não se verifica, dado que a conduta típica retratada não constitui um perigo para os bens jurídicos que a doutrina mais recente aponta. Assim, FIGUEIREDO DIAS e MARIA JOÃO ANTUNES defendem que não é a ação típica descrita de «quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição» que representa um perigo potencial para os bens jurídicos enunciados pelo Tribunal Constitucional mais recentemente, mas antes «a exploração de uma situação de carência e de desproteção social»<sup>83</sup>. Finalmente, concluem que a conduta típica descrita não tem aptidão para atentar contra os bens jurídicos apontados pela jurisprudência constitucional e que, por sua vez, a conduta capaz de meter em perigo os bens jurídicos com dignidade penal – “exploração de uma situação de carência e desproteção social” – não se encontra tipificada e, portanto, a norma do artigo 169.º, n.º 1 será inconstitucional devido à ausência da definição típica da ação que, em abstrato, poderá constituir um perigo para os bens jurídicos (da autonomia, liberdade, integridade pessoal e livre desenvolvimento da personalidade do agente que se prostitui).

Em sentido oposto à maioria da jurisprudência encontramos quem defenda a inconstitucionalidade do artigo 169.º, n.º 1 do CP e, concomitantemente, a sua descriminalização. Por conseguinte, referenciaremos as posições postuladas por alguma da doutrina, bem como alguns votos de vencido que se afiguram relevantes.

Segundo MOURAZ LOPES e TIAGO MILHEIRO, após as reformas de 1998 e 2007, não se protege a liberdade sexual – autêntica razão para punir os crimes contra a liberdade sexual –, mas antes «uma determinada conceção de vida que não se compadece com a aceitação do exercício profissional ou com intenção lucrativa do fomento, favorecimento ou facilitação da prostituição»<sup>84</sup>. Também ANABELA RODRIGUES corrobora esta posição – no sentido de que não é tutelada a liberdade sexual de um indivíduo –, afirmando que aquilo

---

<sup>82</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo Dias; ANTUNES, Maria João, “Da inconstitucionalidade da tipificação do lenocínio como crime de perigo abstrato”, 2019, p. 155.

<sup>83</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo Dias; ANTUNES, Maria João, “Da inconstitucionalidade da tipificação do lenocínio como crime de perigo abstrato”, 2019, p. 157.

<sup>84</sup> LOPES, José Mouraz, “Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal”, 2008, p. 85.

que está em causa continua a ser uma determinada ideia de “defesa do sentimento geral de pudor e de moralidade”, matéria que não pertence ao âmbito de intervenção do Direito Penal.

Face a isto, a autora acaba por concluir que nos encontramos perante um crime “sem vítima”. Ademais, como refere, embora se verifique uma exploração da prática de prostituição executada por um agente, isso não significa que a pessoa esteja numa situação de dependência que a impeça de deliberar de forma livre pelo caminho da prostituição. Fazemos aqui uma chamada de atenção para o facto de ANABELA RODRIGUES considerar que, mesmo antes da reforma de 1998, não era possível concluir que o bem jurídico tutelado pela norma era a liberdade sexual, pois o preceito respeitante ao lenocínio apenas exigia a verificação do elemento típico “exploração de situações de abandono ou de necessidade económica”. Para a autora, a incriminação só estaria justificada nos casos em que existisse “pressão” ou “coação” sobre a pessoa e, quando esta não existisse, o Direito estaria a tutelar um bem jurídico transpessoal que não se encontra no seu âmbito de atuação. Em nosso ver, consideramos que a exploração de outrem pode ser realizada por outros meios que não apenas os referidos pela autora e, portanto, antes da reforma de 1998 entendemos que havia uma perceção mais clara do bem jurídico tutelado no crime de lenocínio simples.

Por seu turno, JOAQUIM MALAFAIA concorda com a opinião defendida pelos autores anteriores, apontando que o preceito legal do 169.º, n.º 1 do CP não pretende punir a prostituição, mas antes a conduta de quem vive e aproveita essa atividade para lucrar com as receitas provenientes da mesma, sendo ou não profissional. Assim, defende que o Direito Penal «é um direito de tutela de bens jurídicos»<sup>85</sup>, que tem em vista um determinado bem jurídico colocado em causa e, portanto, apesar de a conduta em causa poder ser considerada moralmente censurável, o Direito Penal «deixou de ser um direito tutelar da “honestidade”, dos “costumes” ou dos “bons costumes”»<sup>86</sup>. A fronteira entre o lícito e o ilícito remete para a existência ou não de consentimento, para a circunstância de a decisão para a prostituição ser tomada ou não livremente e, portanto, não basta um mero consentimento formal, isto é, é necessário que o consentimento não seja só aparente – a decisão da pessoa que se prostitui só é livre se existir um consentimento real, ou seja, livre de qualquer condicionamento da sua vontade. Verificando-se uma tal situação – em que a vítima opta livremente pela

---

<sup>85</sup> MALAFAIA, Joaquim, “A inconstitucionalidade do nº1 do art. 169.º no Código Penal”, 2009, p. 46.

<sup>86</sup> MALAFAIA, Joaquim, “A inconstitucionalidade do nº1 do art. 169.º no Código Penal”, 2009, p. 46.

prostituição –, o artigo 169.º, n.º 1 mostra-se inconstitucional por não tutelar qualquer bem jurídico, incompatibilizando-se com o preceito constitucional estabelecido no artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

Finalmente, VERA RAPOSO defende igualmente uma descriminalização do artigo 169.º, n.º 1 do CP. Neste sentido, recupera o pensamento de FIGUEIREDO DIAS de que a atividade sexual desenvolvida em privado, por adultos, com o consentimento dos intervenientes não deverá ser alvo de tutela penal e, portanto, a conduta descrita no n.º 1 refere-se a “um problema social e de polícia” que não carece de dignidade penal.

Ao nível jurisprudencial, merece o nosso destaque os votos de vencido de MARIA JOÃO ANTUNES, no ac. do TC n.º 396/2007; MAIA COSTA, no ac. do STJ relativo ao Processo n.º 1125/03; JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, no ac. do TC n.º 654/2011; e LINO RODRIGUES RIBEIRO e MANUEL DA COSTA ANDRADE, no ac. do TC n.º 641/2016.

Primeiramente, MARIA JOÃO ANTUNES entende que o artigo 169.º, n.º 1 (na altura 170.º, n.º 1 do CP), após a alteração operada pela Lei n.º 65/98, é inconstitucional por colidir com os princípios constitucionais dos artigos 18.º, n.º 2 e 27.º, n.º 1 e n.º 2 da CRP. Conclui que, com a eliminação do elemento típico “explorando situações de abandono ou de necessidade económica”, o legislador abarca no âmbito da punição condutas e comportamentos que ultrapassam a tutela do bem jurídico da liberdade sexual. Com efeito, é necessário que as condutas apresentem dignidade punitiva prévia – manifestado no princípio constitucional da necessidade das penas – e para a autora, no caso em concreto, não se comprova.

No acórdão do STJ relativo ao Processo n.º 1125/03, de 5 de setembro de 2007, também MAIA COSTA pugna pela inconstitucionalidade da norma do artigo 169.º, n.º 1 do CP (antigo artigo 170.º, n.º 1), por violação do artigo 18.º, n.º 2 da CRP. Sustenta na sua argumentação que a prática da prostituição, resultante de uma decisão livre do indivíduo adulto que a ela se dedica, não poderá ser penalmente censurável, tal como as condutas das pessoas com quem esta se associa de forma voluntária para o exercício da prostituição, visto que a sua liberdade sexual não sofreu restrições.

JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, no acórdão do TC n.º 654/2011 expressa, de igual modo, um voto contrário ao julgamento do artigo 169.º, n.º 1 do CP como não inconstitucional, pois considera que a partir da revisão de 1998 deixou de ser tutelado o bem jurídico liberdade sexual. Na sua argumentação o relator tece críticas à jurisprudência firmada no acórdão n.º 144/2004, nomeadamente, no que toca à mobilização do princípio da dignidade humana para fundamentar o “exercício do poder punitivo do Estado, em compressão de direitos fundamentais”, concluindo não ser «sustentável que a ideia geral e abstrata de dignidade da pessoa, desvinculada de qualquer dimensão garantística da autodeterminação de quem se prostitui, conserve ainda um conteúdo constitucionalmente determinado, capaz de validar a restrição a direitos fundamentais que a criminalização representa». Reconhecendo que a noção de dignidade humana é vaga e indeterminada, este princípio não poderá ser mobilizado para justificar a intervenção estadual, mas constituir-se somente um limite a esta – neste sentido, a criminalização em causa só se poderá justificar apelando a conceções morais e sentimentalistas. Assim, podemos concluir que a norma em causa é inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, dado que a intervenção penal neste campo não assenta na proteção de outros interesses ou direitos constitucionalmente protegidos (conforme o art. 18.º, n.º 2 da CRP) e, ainda, por ser destituída de um bem jurídico constitucionalmente consagrado.

Por fim, no acórdão do TC n.º 641/2016 encontramos os votos de vencido de LINO RODRIGUES RIBEIRO e MANUEL DA COSTA ANDRADE. O primeiro afirma a inconstitucionalidade do artigo 169.º, n.º 1 do CP, alicerçado na violação do artigo 18.º, n.º 2, isto porque a eliminação do elemento típico retirado em 1998 não permite aferir qual o bem jurídico tutelado. Face a isto, não se pode continuar a considerar que o escopo da norma é a tutela da liberdade e autodeterminação sexual, só sendo tal possível se fosse realizada uma interpretação restritiva da norma em causa. Atentando na inserção sistemática, adita que se o propósito do legislador era a tutela de outros bens jurídicos, não deveria ter incluído este preceito legal no capítulo referente aos crimes sexuais.

Por sua vez, COSTA ANDRADE afirma a inconstitucionalidade do artigo 169.º, n.º 1 do CP, por colidir com o artigo 18.º, n.º 2 da CRP, fundamentalmente, por estarmos perante um “crime sem vítima”. O relator aponta na sua argumentação que a norma em apreço falha na proteção da liberdade sexual, colocando em causa a mesma, pois não permite a escolha livre



e esclarecida pela via da prostituição. Relativamente ao bem jurídico em questão, sustentando-se na atual redação da norma, considera que o exercício da prostituição, até nos casos de uma relação triangular, é livre – quando praticada entre adultos com liberdade e autonomia. Conclui afirmando que em «vez de uma incriminação preordenada à tutela da autonomia e da liberdade sexual, temos uma infração, concebida como crime de perigo abstrato e apostada em obviar ao perigo de um “modo social de exploração de uma situação de carência e desproteção social”» e, portanto, esta incriminação não tutela bens jurídicos que apresentem dignidade punitiva.

Gostaríamos de dar nota de dois acórdãos que julgaram inconstitucional a norma do artigo 169.º, n.º 1 do CP. Primeiramente, o acórdão do TRP, de 8 de fevereiro de 2017, declarou a inconstitucionalidade da norma em análise, por violação do artigo 18.º, n.º 2 da CRP, sustentando-se na natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal, assim como na necessidade de respeitar as exigências decorrentes da necessidade penal e do princípio do bem jurídico. Mais recentemente, o acórdão n.º 134/2020 do TC, relatado por Lino Ribeiro (com votos concordantes dos Conselheiros Joana Fernandes Costa e Gonçalo Almeida Ribeiro e vencidos de Maria José Rangel de Mesquita e João Pedro Caupers), decidiu «julgar inconstitucional a norma incriminatória constante do artigo 169.º, n.º 1, do Código Penal, por violação dos artigos 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 1, da Constituição, conjugadamente». No acórdão refere-se que a norma «não resiste ao teste da necessidade: a extrema fragilidade do nexo entre a conduta que aí é descrita e o único bem jurídico que a norma poderia tutelar, acrescida do facto de a mesma abranger situações em que há até um exercício da liberdade sexual por parte de quem se prostitui, não permitem a conclusão de que tal norma seja necessária para tutelar esse direito. Mesmo persistindo na via da criminalização, o legislador poderia empreender essa tutela com significativamente menor restrição do direito à liberdade, através de um recorte típico que, podendo porventura ainda configurar-se como crime de perigo abstrato, apresente um autêntico nexo de perigosidade típica entre conduta e bem jurídico. Poderia então ainda discutir-se a proporcionalidade em sentido estrito da norma, mas pelo menos estar-se-ia já num contexto de verdadeiro conflito de direitos e interesses constitucionais. Pelo contrário, a vigente norma incriminatória restringe um direito (à liberdade) em nome de um outro (à liberdade sexual) que pode plausivelmente não ter sido colocado em perigo concreto e ter até sido livremente exercido pelo seu titular, circunstância em que não há, portanto, carência de tutela penal».

Dos artigos 18.º, n.º 2 da CRP e 40.º do CP resulta que ao Direito Penal cabe, exclusivamente, a tutela subsidiária de bens jurídico-penais. Em nosso entender, consideramos a norma do artigo 169.º, n.º 1 do CP inconstitucional, por nos parecer a opção que melhor se coaduna com os princípios de Direito Penal e Direito Constitucional. Com a reforma de 2007, através da eliminação da referência à prática de atos sexuais de relevo, clarificou-se que é apenas a prostituição o único alvo de censura penal e, portanto, a natureza do bem jurídico que se pretende tutelar não é clara, especialmente, no que toca ao n.º 1 do artigo 169.º do CP. Deve ter-se em conta que o que importa proteger é a liberdade e a autodeterminação sexual de um indivíduo em concreto e não qualquer preferência moral acerca da vida sexual que cada um decidiu ter e, no caso do número supramencionado, não existe qualquer bem jurídico que proteja a liberdade e autodeterminação sexual. Assim, o Direito Penal apenas deve intervir nos casos em que se verifique um atentado contra um específico bem jurídico eminentemente pessoal, nomeadamente, quando esteja em causa o desenvolvimento sexual de menores ou quando, no caso de adultos, tenha sido utilizado algum meio de coação (previstos no n.º 2, do artigo 169.º do CP) – pois só assim será assegurada a legitimidade da incriminação e excluída a tutela de bens jurídicos transpersonalistas de natureza moral.

Retomando a questão da compatibilização do artigo 169.º, n.º 1 do CP com a Constituição, chamamos à colação as normas dos artigos 18.º, n.º 2, 27.º, n.º 1 e n.º 2 da CRP, dotadas da maior relevância para esta matéria. Tal como já referimos anteriormente, a inconstitucionalidade da norma em apreço advém do conflito com o artigo 18.º da CRP, pois com a eliminação do elemento típico “explorando situações de abandono ou de necessidade económica”, o legislador criminalizou comportamentos que não se situam no âmbito do bem jurídico da liberdade sexual e, assim, não se verifica a necessidade de limitação do direito à liberdade – «o legislador incrimina comportamentos para além dos que ofendem o bem jurídico da liberdade sexual, relativamente aos quais não pode ser afirmada a necessidade de restrição do direito à liberdade enquanto direito necessariamente implicado na punição (artigos 18.º, n.º 2 e 27.º, n.º 1 e 2, da CRP)»<sup>87</sup>, bem como «eliminou a referência do

---

<sup>87</sup> Cfr. o voto de vencida de Maria João Antunes no Ac. do TC n.º 396/07.

comportamento ao bem jurídico da liberdade e da autodeterminação sexual e tornou-se infiel ao princípio do direito penal do bem jurídico»<sup>88</sup>.

Poderíamos também afirmar que seriam violados outros preceitos constitucionais, como o artigo 41.º que postula a liberdade de opção, de convicções e de valores e, ainda, o artigo 26.º que prevê direitos dos indivíduos, tais como o direito à identidade pessoal, o direito ao desenvolvimento da personalidade ou reserva da intimidade da vida privada.

Como sabemos o Direito Penal é um direito de proteção de bens jurídicos e de *ultima ratio*, intervindo somente nos casos em que a lesão de bens jurídicos seja dotada de tal gravidade que justifique a sua intervenção na restrição da liberdade individual, isto é, quando os outros sistemas sancionatórios se mostrem insuficientes. Deste modo, tendo em conta aquilo que expusemos, consideramos que o legislador não obedeceu ao princípio jurídico constitucional do direito penal do bem jurídico e que comporta os critérios complementares da dignidade penal do bem jurídico e da necessidade da tutela penal. É que ao utilizar o princípio da dignidade humana para justificar a incriminação do lenocínio simples, subverteu-se a função do mesmo que é constituir um limite, e apenas um limite, da intervenção do Direito Penal.

Para além do mais, subscrevemos que estamos perante um crime que não tutela a liberdade sexual – um crime “sem vítima” – e, portanto, não carece de dignidade penal, uma vez que com a restrição não é salvaguardado nenhum outro direito ou interesse constitucionalmente protegido. Face a isto, não sendo evidente a tutela de nenhum bem jurídico eminentemente pessoal nem a sua dignidade constitucional, revela-se desproporcional a pena imposta ao agente, por violação do artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

Serão restringidos, ainda, além daqueles que decorrem da imposição da pena, os direitos à liberdade de escolha de profissão e à liberdade de iniciativa económica, bem como direitos fundamentais de quem o legislador elege como “vítima do crime”. É importante salientar que o comportamento da pessoa que se prostitui poderá sempre significar o exercício do seu

---

<sup>88</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “O “Direito Penal do Bem Jurídico” como princípio jurídico-constitucional: da doutrina penal, da jurisprudência constitucional portuguesa e das suas relações”, 2009, p.39.

direito à liberdade sexual e, mais amplamente, o exercício do seu direito à reserva da intimidade da vida privada.

Neste sentido, PEDRO SOARES DE ALBERGARIA e PEDRO MENDES LIMA recusam a interpretação restritiva de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE por considerarem que o legislador, ao incluir a expressão “especial vulnerabilidade” no tipo qualificado, quis que essa situação deixasse de ser relevante no crime de lenocínio simples<sup>89</sup>, não sendo possível proceder a uma interpretação conforme à Constituição devido ao princípio de separação de poderes enunciado no artigo 2.º da CRP.

Em suma, nos casos do n.º 1 – em que não existe nenhum meio de coação que condicione a vontade da pessoa de prostituir-se e, portanto, em que o consentimento seja consciente e voluntário – não está a ser respeitada a Constituição, na medida em que cada indivíduo tem o direito de estabelecer o que é moralmente “aceitável” para si. Além do mais, a presença de um terceiro não retira a autonomia e liberdade da pessoa aquando a sua decisão tenha sido livre e consciente e, portanto, o Direito Penal não deve intervir no âmbito de uma relação consentida entre adultos, em privado.

Finalmente, recuperamos o pensamento já anteriormente referido de que, embora se verifique uma exploração do exercício de prostituição por parte do agente, a pessoa não fica automaticamente numa relação de dependência que a impede de livremente decidir pela prostituição. Face a isto, a única conduta digna de tutela penal é a que se encontra prevista no n.º 2 do artigo 169.º do CP, pois aqui é verdadeiramente tutelado o bem jurídico liberdade sexual, já que o indivíduo só se dedica a tal atividade porque a sua liberdade de decisão, a sua vontade, foi coartada.

---

<sup>89</sup> A este propósito, Augusto Santos Dias reconhece dificuldade em «manter a ideia de que o motivo fundamental da incriminação é caracteristicamente a prevenção de situações de carência e de abandono social depois de o legislador ter eliminado expressamente essa referência do n.º1 e a ter transferido para o tipo qualificado do n.º2», Vide DIAS, Augusto Silva, “Reconhecimento e Coisificação nas Sociedades Contemporâneas: Uma Reflexão sobre os Limites da Intervenção Penal do Estado”, in *Liber Amicorum* de José de Sousa e Brito, 2009, p. 124.

### 3. Os elementos constitutivos dos crimes de lenocínio simples e qualificado e sua classificação

Iniciaremos este último tópico pela análise do tipo legal de crime previsto no n.º 1 do artigo 169.º do CP e, seguidamente, abordaremos o n.º 2. Para terminar, procederemos a uma qualificação do crime em causa.

Do artigo 169.º, n.º 1 do CP é possível concluir que a conduta típica do crime de lenocínio simples consiste «em um acto do agente de fomento, favorecimento ou facilitação do exercício por outra pessoa da prostituição»<sup>90</sup>. Além disto, o agente tem de ter em vista uma atuação profissional ou uma intenção lucrativa, isto é, o legislador desejou apenas criminalizar a conduta de quem explora outrem no exercício da prostituição nos casos em que existe na atuação do agente profissionalidade ou intenção de obter lucro com tal exploração. Relativamente à profissionalidade, esta relaciona-se com a ideia de habitualidade, ou seja, o agente pratica tal atividade regularmente e esta é o seu principal modo de vida, pelo que o agente auferir ganhos efetivos. No que toca à intenção lucrativa, encontramos-nos perante uma atividade mais esporádica ou isolada em que será possível auferir ganhos.

Na opinião de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE o «fomento, o favorecimento e a facilitação da prostituição são condutas com o mesmo conteúdo ilícito»<sup>91</sup>. Contrariamente, no entendimento de LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS deve distinguir-se entre lenocínio principal, relacionado com a ação de fomentar, e lenocínio acessório, que comporta o favorecer ou facilitar.

Nas palavras destes autores, o ato de fomentar traduz-se em «incentivar a corrupção ou, melhor dizendo, determiná-la (quando ainda não exista), agravá-la (se já existe) ou mantê-la (evitar que enfraqueça ou termine quando ainda está em curso)»<sup>92</sup>, o que significa que quem fomenta outrem para o exercício da prostituição determina esse indivíduo à prática de

---

<sup>90</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, p. 805.

<sup>91</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2022, p. 730

<sup>92</sup> HENRIQUES, Manuel Leal; SANTOS, Manuel Simas, “Código Penal: Anotado”, Volume III – Artigos 131.º a 235.º”, 2016, p. 521.

tal atividade. Por sua vez, no lenocínio acessório diferenciam-se duas condutas, sendo que favorecer significa «apoiar, dar força à manutenção ou ao desenvolvimento do lenocínio, sem, todavia, fornecer meios para efeito»<sup>93</sup> e facilitar compreende um apoio material à vítima, ou seja, o agente disponibiliza meios para a prática da conduta em causa. Por conseguinte, a diferença entre lenocínio principal e acessório está relacionada com o papel que o agente desempenha na formação da vontade da vítima – quando contribui diretamente está no âmbito do lenocínio principal, mas se apenas consentir com tal decisão a sua conduta integra o lenocínio acessório.

De modo distinto, ANABELA RODRIGUES e SÓNIA FIDALGO consideram que na norma em análise é também possível distinguir dois tipos de condutas e, portanto, quem fomenta a prática da prostituição «colabora no processo de decisão»<sup>94</sup> e, por sua vez, quem favorece ou facilita esta prática «auxilia no processo de execução»<sup>95</sup> – assim, estamos perante uma colaboração no processo de decisão ou uma colaboração no processo de execução. As autoras consideram que o agente que fomenta, favorece ou facilita «apenas colabora no encaminhamento da vítima para a prostituição, mas não determina a sua vontade para a prática dos actos em causa»<sup>96</sup> e, sendo assim, quem fomenta não determina, necessariamente, a vontade de alguém para o exercício da prostituição.

Face ao que viemos a expor, concordamos com a posição de LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS, uma vez que nos parece que fomentar implica o incitamento da pessoa para a prática da prostituição, ou seja, uma instigação da pessoa para a prática de tal atividade e que pode vir a determinar a sua vontade.

Relativamente ao n.º 2 do art. 169.º do CP encontramos previsto o lenocínio qualificado. A conduta típica deste crime consiste em que o agente, de forma profissional ou com intenção lucrativa, fomente, favoreça ou facilite a prática da prostituição por outrem, utilizando para tal um dos meios típicos de coação enunciados na norma em análise. No artigo em causa são

---

<sup>93</sup> HENRIQUES, Manuel Leal; SANTOS, Manuel Simas, “Código Penal: Anotado”, Volume III – Artigos 131.º a 235.º”, 2016, p. 522.

<sup>94</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, p. 806

<sup>95</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, p. 806

<sup>96</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, p. 806

referidos como meios típicos a violência, a ameaça grave, o ardil ou a manobra fraudulenta, o abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatutela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou o aproveitamento da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima. Assim, no tipo qualificado observamos duas espécies de circunstâncias que sustentam a maior gravidade do comportamento do agente: por um lado, nas alíneas a) e b) tem-se em vista os meios utilizados na prática do crime e, por outro lado, nas alíneas c) e d) considera-se o aproveitamento de situações de poder sobre a vítima. Todos estes meios, ainda que de formas diferentes, restringem a capacidade de decisão da vítima, pois não permitem que esta escolha, de forma livre e esclarecida, dedicar-se à prostituição. Face a isto, reiteramos que só aqui se verifica uma verdadeira restrição da liberdade sexual do indivíduo.

No que toca aos meios típicos previstos no n.º 2 do artigo 169.º não iremos tecer considerações adicionais, remetendo para as explicações dadas acerca dos mesmos quando os tratámos no âmbito do crime de tráfico de pessoas.

É importante salientar que o legislador, ao limitar a condenação do lenocínio essencialmente às situações em que o agente opere de forma profissional ou com intenção lucrativa, quis que no n.º 2 se aplicassem igualmente estes requisitos. Assim, se o agente praticar a ação típica recorrendo ao uso de violência, por exemplo, mas sem intenção lucrativa ou carácter profissional ficará impune.

Por fim, concluímos que a distinção entre lenocínio simples e qualificado está relacionada com a presença ou não de condicionamentos que afetam a livre determinação sexual e, portanto, existindo alguma destas restrições o lenocínio será qualificado e, na sua ausência, o lenocínio é simples.

No que toca ao tipo subjetivo, em ambos os números estamos perante um crime doloso (que não exige o dolo específico), com exceção da conduta ardilosa ou fraudulenta que é incompatível com o dolo eventual. Importa notar que para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, a atuação com intenção lucrativa do agente acarreta o dolo na sua forma mais grave.

Atentado agora na classificação do crime, estamos perante um crime comum tanto no sentido do autor, como da vítima, contanto que esta seja maior de 18 anos. Todavia, deve ressaltar-se que seguindo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, no caso da alínea c), do n.º 2, do artigo 169.º, encontramos-nos perante um crime específico impróprio – pressupõe uma qualidade, estatuto ou dever especial do agente que irá aumentar a ilicitude e a responsabilidade penal.

No caso do n.º 1 do artigo 169.º, MOURAZ LOPES e TIAGO MILHEIRO sufragam o entendimento de que se trata de um crime de execução vinculada. Em sentido contrário, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE afirma tratar-se de um crime de execução livre, «pois a colaboração do agente pode ser realizada por qualquer modo»<sup>97</sup>. Em nossa opinião, dada a abrangência de comportamentos que poderão integrar as condutas de fomentar, favorecer e facilitar, seguimos a posição de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. No caso do n.º 2 do mesmo artigo, o crime é de execução vinculada, uma vez que o agente só será punido se recorrer a alguns dos meios típicos aí previstos.

Quanto ao grau de lesão do bem jurídico, trata-se de um crime de dano, pois pressupõe a efetiva lesão do bem jurídico liberdade sexual. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende que se trata de um crime de dano, mas considera tratar-se de um crime formal ou de mera atividade – o que nos parece discordante, já que defende que a consumação do crime se dá com a realização do primeiro ato de prostituição. Porém, ANABELA RODRIGUES entende, e nós concordamos, que o lenocínio é um crime de resultado, pois visa-se a proteção do bem jurídico liberdade e autodeterminação sexual da pessoa.

Finalmente, o crime que tratamos é um crime habitual, pois no tipo legal é pressuposto que o agente realize determinado comportamento de forma reiterada e a tentativa é também punível nos termos gerais.

---

<sup>97</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2022, p. 731.



# **CAPÍTULO IV – TRÁFICO DE SERES HUMANOS NA VERTENTE DA EXPLORAÇÃO SEXUAL vs. LENOCÍNIO AGRAVADO**

## **1. Fronteira de distinção entre o tráfico de seres humanos na vertente da exploração sexual e o lenocínio agravado**

Até aqui, pretendemos apresentar as matérias que se mostravam de relevante conhecimento para aferição do nosso problema em concreto: qual será a fronteira de delimitação entre o tráfico de seres humanos na vertente da exploração sexual e o lenocínio agravado?

Para EUCLIDES SIMÕES, a “exploração sexual” a que alude o artigo 160.º do CP não revela ser um “estádio agravado” face às situações de fomento, favorecimento ou facilitação a que se reporta o lenocínio e, por isso, não deverá receber uma punição mais grave, dado que a prostituição é uma das modalidades de exploração sexual. Perante isto, o autor considera que após a eliminação da exigência da “transnacionalidade” – “em país estrangeiro” – presente na incriminação do tráfico de pessoas, o crime de lenocínio agravado deixou de ter sentido e permanece no artigo 169.º, n.º 2 somente por inércia legislativa – o que a nosso ver é discutível devido ao facto de serem protegidos bens jurídicos diferentes nestes crimes.

Sabemos que existe, neste âmbito, uma dificuldade em distinguir a conduta descrita no artigo 160.º, n.º 1 do CP daquela que está prevista no artigo 169.º, n.º 2 do CP, dotada de menor gravidade. Pretendemos, agora, discorrer e traçar a fronteira que distingue os crimes em causa, considerando que consubstanciam situações significativamente distintas no que toca à sua gravidade, alicerçando-nos nas penas atribuídas a cada um deles para o afirmar.

Ao considerarmos os crimes de tráfico de seres humanos para exploração sexual e de lenocínio agravado podemos, desde logo, reconhecer dois critérios de diferenciação. No que toca à exploração sexual, e apesar de esta não se circunscrever apenas à prostituição, abrangendo outras atividades sexuais, como por exemplo a pornografia, na maioria dos

casos, o que se verifica é que esta exploração se dirige ao exercício da prostituição. Por outro lado, no artigo 160.º, n.º 1 do CP não é necessário que o agente realize a conduta típica com intenção lucrativa ou de forma profissional, ao contrário do que sucede no crime de lenocínio – sendo que, na maioria das vezes, o que se verifica é que o agente atua deste modo. Gostaríamos de dar nota de que relativamente à consideração da intenção lucrativa e da profissionalidade como elementos agravantes, exclusivamente para o tráfico de menores, surgem críticas. Relativamente à primeira discute-se a sua previsão, pois, regra geral, esta intenção está associada ao crime de tráfico de pessoas, quer as vítimas sejam menores ou adultas; no que toca à profissionalidade, esta deveria poder também operar no caso de tráfico de adultos.

Face a isto, podemos concluir que os dois critérios anteriormente referidos não permitem a distinção entre os casos mais comuns de tráfico de pessoas para exploração sexual e lenocínio agravado. Assim, dada a similitude de meios previstos no n.º 1 do artigo 160.º e n.º 2 do artigo 169.º, o que poderá diferenciar estes dois crimes?

Poderíamos, por outro lado, atender ao tráfico de seres humanos como crime-meio relativamente ao crime-fim constituído pelo crime de lenocínio agravado e, assim, a conduta típica descrita no crime de tráfico de pessoas de oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher a vítima com a finalidade de exploração da prostituição seria instrumental da posterior conduta de efetiva exploração. Contudo, ao atentarmos nos preceitos legais concluímos que o crime-meio é mais severamente punido do que o crime-fim o que remete, desde logo, para um problema que nos leva a indagar e considerar as razões que levam o legislador a punir de forma mais grave o crime de tráfico de pessoas. Posto isto, não é possível utilizar somente o critério da distinção entre crime-meio e crime-fim, já que este não é capaz de justificar a maior severidade da condenação do tipo de tráfico de pessoas.

Como refere PEDRO VAZ PATTO, ao considerar a amplitude do conceito de tráfico de pessoas, será complicado conformar casos de lenocínio em que se verifique que, em relação à pessoa prostituída, o âmbito de atuação do agente não recai sobre nenhuma das condutas referidas nesse conceito – oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher a vítima. Deste modo, verificar-se-ia que a condenação pelo crime de lenocínio agravado seria subsumível à condenação pelo crime de tráfico de pessoas, o que não se

mostra compatível com uma solução de um legislador que se presume razoável – considerando o artigo 9.º, n.º 3 do CC.

Assim, para PEDRO VAZ PATTO o critério a seguir assenta na defesa do crime de tráfico de pessoas como uma “qualificada” violação da liberdade pessoal, pois a pessoa está a ser considerada como um mero instrumento ou objeto, o que atinge, de forma especial, a dignidade humana – a dignidade é intrínseca ao ser humano e, dessa forma, ele nunca poderá ser visto como um mero objeto a quem é atribuído um preço. No crime que tratamos está em causa a “mercantilização” da pessoa e é esse o sentido do conceito de “exploração” presente no preceito legal do tráfico de pessoas, que traduz uma “coisificação” da pessoa, uma redução da mesma a meio ou instrumento de satisfação de outrem. Disto concluímos que para este autor, além da liberdade pessoal, é também afetada a dignidade da pessoa humana, uma vez que «a pessoa não tem um corpo é um corpo»<sup>98</sup> e «a exploração comercial do seu corpo, ou de partes do seu corpo, não pode deixar de atingir na sua dignidade de pessoa»<sup>99</sup>.

Esta exploração comercial do corpo, que colide com a dignidade humana, legitima a consideração da exploração da prostituição de forma autónoma face a outras formas de trabalho. Neste sentido, citamos novamente TAIPA DE CARVALHO que entende que, ao considerar o corpo da vítima como um mero objeto, o crime de tráfico de pessoas «atinge, de forma radical e directa, a dignidade da pessoa humana»<sup>100</sup>. Face a esta instrumentalização ou reificação da vítima, o autor considera que o crime em causa pode ser considerado uma “quase escravidão” – uma vez que se aproxima do crime de escravidão – e, portanto, deveria ser imediatamente previsto antes do crime de escravidão, encerrando estes dois crimes o capítulo.

Dado que a especial gravidade do crime de tráfico de pessoas se fundamenta na aproximação deste crime ao crime de escravidão, ou seja, a maior gravidade do mesmo advém da sua colisão direta com a dignidade humana, PEDRO VAZ PATTO considera que a fronteira de distinção entre o crime de tráfico de pessoas e o lenocínio agravado assenta no grau de instrumentalização da vítima: apesar de esta instrumentalização se manifestar

---

<sup>98</sup> PATTO, Pedro Vaz, “A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas, lenocínio agravado e escravidão – o artigo 160.º do Código Penal na redação dada pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto”, 2021, p. 109.

<sup>99</sup> PATTO, Pedro Vaz, “A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas, lenocínio agravado e escravidão – o artigo 160.º do Código Penal na redação dada pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto”, 2021, p. 109.

<sup>100</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, p. 678.

sempre na prostituição, esta será maior no tráfico de pessoas para exploração sexual, em comparação com aquela que se verifica no tipo do lenocínio agravado. O autor defende que a exploração sexual referida no tipo do tráfico de pessoas do artigo 160.º, n.º 1 do CP, é considerada um “mais” relativamente à conduta descrita no crime de lenocínio de “fomento, favorecimento ou facilitação do exercício por outra pessoa de prostituição” e, assim, o «tráfico de pessoas aproxima-se daquele ápice de instrumentalização da pessoa que representa a escravatura»<sup>101</sup>.

A este propósito, alguns organismos têm vindo a apontar e definir um conjunto de indícios que podem ser identificadores de situações de tráfico de pessoas, podendo, assim, ser indicados como fatores de distinção face a outras situações de exercício de prostituição. Neste sentido, na Alemanha, as autoridades policiais de Essen têm vindo a apontar como indícios o fecho mecânico de entradas e saídas dos locais de exercício da prostituição (ou vigilância dos locais com guardas), janelas com barras, controlo eletrónico de movimentos ou outras formas de limitação da liberdade de movimentos, privação de passaportes ou documentos de identificação, desconhecimento da forma de entrada no país de destino, desconhecimento de qualquer outra língua que não a nativa, preço de serviços abaixo dos do mercado, situações de ansiedade ou abandono, impossibilidade de gerir autonomamente os rendimentos da atividade, obrigação de pagamento de dívidas de montante elevado e obrigação de obter um certo rendimento diário.

Por seu turno, a polícia holandesa faz corresponder uma certa pontuação a cada um dos indícios, consoante a sua maior ou menor relevância indiciária. No âmbito das condutas a que são atribuídas 10 pontos encontramos a privação de documentos de identificação, documentos falsificados, ilegalidade da permanência no país de destino, impossibilidade de gestão autónoma dos rendimentos, rendimentos reservados ao pagamento de dívidas, privação da liberdade de movimentos, obrigação de obtenção de um rendimento diário mínimo, obrigação de aceitar certo tipo de práticas sexuais, medo, isolamento social, atitude servil, ameaças de violência física ou sinais de violência física e chantagens ou ameaças sobre a família. Quando os documentos forem retirados ou obtidos por terceiros atribuem 8 pontos, a subtração de uma parcela substancial dos rendimentos da atividade, a ausência de

---

<sup>101</sup> PATTO, Pedro Vaz, “A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas, lenocínio agravado e escravidão – o artigo 160.º do Código Penal na redação dada pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto”, 2021, p. 113.

alojamento próprio e a atividade sem horário ou com um número de horas desproporcionado correspondem a 6 pontos. Por fim, a dificuldade em localizar o local de exercício da atividade e a nacionalidade de um país normalmente identificado como país de origem das redes de tráfico equivalem a 4 pontos.

Em Itália são identificados como sinais de uma situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual a violência sexual ou outro tipo; o controlo contínuo, usualmente realizado pelo telemóvel; a retenção dos passaportes pelo proxeneta; a obrigação de informação a respeito de todos os rendimentos da atividade, com sanções em caso de ocultação; a decisão sobre horários e outras condições de trabalho sem qualquer participação da mulher; a atribuição ao proxeneta de uma percentagem superior a metade dos ganhos, mesmo assim com obrigação de pagamento do sustento por parte da mulher; a obrigação de aceitação de qualquer cliente e de relações sexuais não protegidas; a decisão do preço dos serviços ser atribuída exclusivamente ao proxeneta; a obrigação de prática de um número mínimo de relações sexuais, independentemente das condições de saúde; a proibição de regressar ao país de destino; os regressos temporários a esse país serem decididos pelo proxeneta e sujeito ao seu controlo estrito; o isolamento social e desconhecimento da língua do país de destino; as ameaças aos familiares no país de origem; a obrigação de pagamento das despesas da viagem, sendo estas, frequentemente, inflacionadas ou não fixadas com precisão; a pobreza extrema; o medo de que a condição de prostituta seja revelada no país de origem; e a manipulação de ritos religiosos e superstições para reforço do poder do proxeneta (no caso particular de mulheres nigerianas).

No Manual do *International Center for Migration Policy Development* é apontado que tanto no tráfico para exploração sexual como laboral é possível destacar os seguintes indicadores: a retenção de documentos pelo “traficante”, ameaças para não abandonar a atividade, o isolamento, o desconhecimento da língua do país de destino e a separação de amigos e parentes, a proibição ou restrição de contactos com outras pessoas para além do “traficante” e, até, com outras pessoas a este sujeitas e, por fim, atividades ligadas a organizações criminosas.

Em Portugal, PEDRO VAZ PATTO considera que um dos critérios mais importantes para o âmbito da delimitação dos crimes em causa é o das condições objetivas em que se realiza a atividade da prostituição no que concerne aos horários, à retribuição do serviço, à

percentagem da mesma que corresponde à vítima, à autonomia referente à forma de exercício da atividade e à autonomia pessoal em geral. No final de contas, no crime de tráfico de pessoas verifica-se uma violação da liberdade e dignidade da pessoa superior àquela que comumente se verifica na prática da prostituição.

Neste seguimento, deve ter-se em conta que, devido às suas particularidades, a exploração sexual não pode ser equiparada à exploração laboral e, assim, certas situações que poderiam ser compreensíveis numa outra qualquer relação laboral não o serão numa situação de exploração de prostituição. É que, atendendo à mercantilização do corpo humano verificada no crime de tráfico de pessoas e à dimensão eminentemente pessoal da sexualidade humana, a ponderação da gravidade das condições da prática da prostituição deverá ser feita de forma especializada e autónoma tendo em conta que, precisamente por estarmos neste âmbito, existem certas condutas que poderão ser não aceitáveis ou substancialmente mais graves por colidirem com a dignidade humana. Além do mais, o recebimento de algum benefício económico pela vítima, proveniente do exercício da prostituição, não servirá para afastar a violação perpetrada à dignidade humana, isto é, o benefício económico não serve para reparar as ofensas aos direitos da vítima.

Pese embora o que referimos, PEDRO VAZ PATTO considera que a mera presença de algum dos exemplos ou indícios apontados para os casos de tráfico não é suficiente para caracterizar este crime, tal como a falta dos mesmos não permite afirmar que não se está perante uma situação de tráfico. Vejamos, como exemplo, que uma aferição de algum tipo de vantagem por parte da vítima ou a sua liberdade de movimentos não permitem, desde logo, afastar o crime de tráfico de pessoas. Por tudo isto, deverá ser feita uma análise individual das circunstâncias em que se encontra a vítima e, só depois, decidir consoante as mesmas.

Em suma, para este autor o que permite delimitar a fronteira entre os dois crimes em apreço é a maior intensidade da instrumentalização do ser humano no crime de tráfico de seres humanos, que fundamenta a maior gravidade da sua punição relativamente ao crime de lenocínio agravado – entendimento que fixou no acórdão do TRP, de 8 de julho de 2015 (Processo n.º 1480/07.9PCSNT.G1.P1).

Neste seguimento, verificamos que também alguma jurisprudência<sup>102</sup> tem vindo a apontar a dignidade humana como bem jurídico protegido pelo crime de tráfico de pessoas (devido à “objetificação” da pessoa), mas tal como anteriormente referimos esta apenas pode surgir como limite da intervenção estadual e nunca como bem jurídico que fundamente uma incriminação, tendo a distinção de assentar em outros pressupostos.

Discordando do critério supramencionado, ANABELA RODRIGUES considera que não se deve falar em “grau de instrumentalização da vítima” para distinguir o crime de tráfico de pessoas do crime de lenocínio agravado, pois será sempre necessária a presença de coação, embora maior ou menor, não relevando essa circunstância para o tipo de crime praticado, mas antes saber se essa coação afeta a liberdade de ação ou decisão, a liberdade sexual ou ambas – neste último caso, verifica-se um concurso efetivo de crimes.

Em primeiro lugar, devemos ter em conta que apesar de ser protegido o bem jurídico liberdade da pessoa em ambos os casos, esta assume expressões diferentes, protegendo-se a liberdade de ação e decisão no crime de tráfico de pessoas e, por outro lado, a liberdade sexual no crime de lenocínio – assim, reforçamos que é necessário averiguar qual a faceta da liberdade que é afetada pela conduta do agente.

Não poderemos cair no erro de considerar o crime de lenocínio como um prolongamento do crime de tráfico de pessoas, considerando que a partir do momento em que a vítima é traficada para efeitos de exploração sexual é automaticamente atingida a sua liberdade sexual – pois os dois crimes apresentam requisitos diferentes que se coadunam com a proteção dos bens jurídicos que visam. Do mesmo modo, é de rejeitar a ideia de que o crime de tráfico de seres humanos possa ser considerado um “ato preparatório” do crime de lenocínio, já que este é independente e assume a sua própria relevância.

Um aspeto deve ser tido em consideração quando tratamos estes dois crimes: é que no tráfico de seres humanos não é exigida a efetiva exploração sexual da vítima, basta a intenção de tal exploração<sup>103</sup>. Sendo o tráfico de pessoas um crime de intenção na forma de resultado cortado, a verificação do resultado, ou seja, a exploração sexual, não se encontra prevista no tipo legal, o que reforça a ideia de que a consumação do crime de tráfico de pessoas é

---

<sup>102</sup> A este propósito apontamos os acórdãos do STJ, de 17 de outubro de 2019 (Processo n.º 1496/15.1T9SNT.L1.DS1) e de 15 de janeiro de 2020 (Processo n.º 14/16.9ZCLSB.E1.S1) e o acórdão do TRC, de 30 de setembro de 2020 (Processo n.º 6835/13.8JACBR.C1).

<sup>103</sup> A este propósito veja-se o acórdão do TRP, de 14 de maio de 2014 (Processo n.º 6/08.1ZRPRT.P1).

independente da verificação de tal finalidade (dá-se com a realização de uma das ações típicas previstas associada à intenção de exploração sexual). Deste modo, quando o resultado prosseguido pelo tráfico – exploração sexual da vítima – vier a ser efetivamente consumado, deve existir uma punição autónoma do mesmo e, nestes casos, a conduta posterior que levou à verificação de tal resultado, pode vir a integrar o crime de lenocínio<sup>104</sup> – questão que exploraremos mais adiante. Assim, verificamos que os pressupostos dos tipos legais dos crimes em apreço são distintos e os crimes são independentes, pelo que se justifica o seu tratamento diferenciado.

Por outro lado, devemos considerar que no tráfico de pessoas ocorre uma mercantilização da vítima, sendo que esta fica impossibilitada de alterar o sentido do seu destino, pois toda a sua liberdade – e também a sua vida – se encontra restringida e “nas mãos” do agente do crime. Neste crime, além da disponibilidade sexual, as vítimas são obrigadas a vender a sua liberdade e a sua identidade, ficando privados da sua autonomia pessoal em geral. Diferentemente, no crime de lenocínio verifica-se que a prática da prostituição, ainda que exercida com recurso aos meios elencados no n.º 2 do artigo 169.º do CP, é livre, pois apesar de a vítima ser limitada na sua liberdade sexual, ela ainda pode decidir terminar o exercício da prostituição – verificando-se uma lesão de direitos fundamentais menor do que no crime de tráfico de pessoas.

No crime de tráfico de seres humanos, o ser humano em si mesmo não revela um valor, mas apenas a sua atividade sexual é considerada como uma fonte de lucro, existindo uma restrição à liberdade pessoal, que se concretiza numa limitação à liberdade de expressão da sua vontade e de deter total autonomia sobre o destino da sua vida. No lenocínio agravado apuramos que estamos perante atuações – com a utilização dos meios de coação – que, de formas distintas, visam destituir a vítima da sua capacidade de decidir, de forma livre e consciente, pela via da prostituição, ou seja, estamos perante condutas que têm em vista conduzir outrem à prática de atos sexuais, sendo somente restringida a liberdade sexual da pessoa. Quando comparado com o tráfico, consideramos que a vítima apresenta uma maior liberdade num caso de lenocínio agravado, podendo ainda decidir acerca do rumo da sua vida e decidir, a todo o tempo, parar com a prática da prostituição.

---

<sup>104</sup> Cfr. o acórdão do STJ, de 23 de junho de 2022 (Processo n.º 553/17.4GALSD.S1).



Seguindo o critério de ANABELA RODRIGUES e tentado aferir qual das facetas é que é afetada pela conduta do agente, consideramos que no lenocínio agravado a conduta do agente coloca em causa a liberdade do agente de se relacionar sexualmente com outrem, de forma livre e consciente, isto é, existe uma restrição à liberdade de disposição do corpo da vítima. Neste crime é afetada a liberdade sexual da pessoa, na medida em que estamos perante uma vontade viciada, ou seja, a vítima apenas decidiu pela via da prostituição devido à sua vontade não ter sido devidamente formada ou porque foi subordinada a elementos externos que influenciam o processo de formação da vontade – condicionamento apenas da livre determinação sexual da vítima. Isto quer dizer que a conduta do agente apenas colide com a liberdade da pessoa de dispor do seu corpo, de decidir livremente pelo exercício da prostituição, pelo que a vítima ainda apresentará uma hipótese de poder recusar e abandonar este caminho.

Por sua vez, no tráfico de pessoas para exploração sexual, ao ser tutelada a liberdade pessoal, a incriminação pretende impedir as ações de terceiros que atentem contra a liberdade de decisão e de ação – podemos desdobrar isto em duas partes: a liberdade de (formação) da decisão e a liberdade de realização da vontade. De modo a estruturar a liberdade pessoal em dois núcleos podemos distinguir a liberdade de decisão e ação e a liberdade de circulação. A conduta do agente do crime de tráfico de pessoas colide com a livre autodeterminação da vontade e a livre expressão da mesma, pois através do constrangimento a vítima é levada a aceitar a sua exploração sexual e terá de conduzir a sua vida e realizar aquilo que lhe é imposto contra a sua vontade, sem possibilidade de recusar ou de exercer qualquer influência sobre a sua vida no todo. Consideramos que este crime colide com o núcleo essencial da autonomia pessoal, pois a vítima fica sem possibilidade de tomar qualquer tipo de decisão acerca da sua vida – e não apenas sobre o seu corpo –, ficando despojada da sua independência e autodeterminação e, no fundo, da sua identidade e da liberdade conatural à sua vida em comunidade.

No tráfico de pessoas estamos perante uma desumanização da vítima que perde uma liberdade inalienável e inata, que vê condicionados os seus movimentos e todas as decisões de um modo geral, passando a ser considerada praticamente como propriedade de terceiro e vendo eliminado qualquer hipótese de resistência. Entendemos que é aqui que assenta a distinção entre os dois crimes que viemos a tratar: no crime de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual a ação do agente vai para além da ofensa à liberdade sexual, pois

não está em causa apenas uma conduta que atenta contra a livre disposição do corpo por parte da vítima, mais do que isso é atingida a liberdade individual numa dimensão pluridimensional – liberdade de decisão e ação, liberdade de circulação, liberdade sexual – que não se restringe ao corpo da vítima, mas ao seu modo e forma de vida, num todo. Relembrando uma ideia que já antes expressámos, diferentemente do lenocínio agravado, no tráfico de seres humanos não se trata de defender singularmente manifestações da liberdade do indivíduo, mas antes uma defesa da sua liberdade de um modo geral.

Finalmente, salientamos que o exercício da prostituição não demonstra qualquer tipo de exploração sexual – reiteramos que a prostituição não é considerada crime, somente a sua exploração por outrem –, mas antes as condições em que está é realizada. Devemos ter em conta que a prostituição é considerada a profissão mais antiga do mundo e existirão sempre indivíduos que, no exercício da sua liberdade sexual – quer seja por razões de necessidade ou por gosto –, se dedicarão a tal atividade. A nosso ver, uma regulamentação da prostituição, conjugada com uma descriminalização do lenocínio simples iriam garantir a liberdade e autodeterminação sexual das pessoas que se dedicam a esta prática, ao mesmo tempo que poderiam contribuir para evitar e combater o fenómeno do tráfico de pessoas, uma vez que seria mais fácil identificar os casos de prostituição livre ou forçada e, ao nível de direitos fundamentais, os trabalhadores do sexo poderiam ter acesso a melhores condições de trabalho, de saúde e higiene e a uma maior proteção social – deixando de ser marginalizados e podendo também usufruir de relações de proteção celebradas com terceiros, como por exemplo seguranças.

Numa última nota, chamamos a atenção para o facto de que embora se verifique uma dificuldade em distinguir os dois crimes em apreço, a coexistência de normas incriminadoras permite evitar uma “injustificada impunidade”<sup>105</sup>.

---

<sup>105</sup> Cfr. o acórdão do TRP, de 14 de maio de 2014 (Processo n.º 6/08.1ZRPRT.P1).

## **2. Problemas de concurso e continuação criminosa entre o tráfico de seres humanos e lenocínio agravado**

Por tudo aquilo que viemos a expor sobre o crime de tráfico de pessoas para exploração sexual e o crime de lenocínio agravado concluímos que, em alguns casos, nos deparamos com situações que conformam os dois crimes.

Tal como anteriormente referimos, o crime de tráfico de pessoas é um crime de resultado cortado composto pela ação típica do tráfico – oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher alguém com o intuito de essa vítima vir a ser, posteriormente, sujeita a alguma das finalidades de exploração previstas no artigo 160.º, n.º 1 do CP – e uma ação extratípica – a concreta sujeição da vítima à exploração. Quando se conclui que o agente do crime de tráfico vem, ele próprio, a explorar a pessoa traficada, surgem problemas de concurso heterogéneo.

Aqui devem distinguir-se dois casos: um primeiro caso, em que o agente do crime de tráfico realiza a ação típica deste crime tendo em vista a sua exploração, *a posteriori*; e um segundo caso, em que o agente do crime de tráfico tem conhecimento que a vítima será sujeita a tal exploração por um terceiro, contudo acaba ele próprio por a explorar.

TAIPA DE CARVALHO considera que, na segunda hipótese, existe um concurso efetivo e, assim, o agente responderá pelo crime de tráfico e pelo crime de lenocínio qualificado – será qualificado devido ao princípio da proibição de dupla valoração que impede que uma mesma circunstância seja duplamente valorada e, assim, nos casos em que sejam usados meios de coação, tanto no tráfico como no lenocínio, encontramos-nos perante duas ações de coação e não apenas uma mesma.

No caso da primeira hipótese, em que o agente trafica a vítima já com o intuito de a explorar, as opiniões dividem-se. Uma parte da doutrina, como PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, EUCLIDES SIMÕES, PEDRO VAZ PATTO, MOURAZ LOPES E TIAGO MILHEIRO, considera que estamos perante um concurso aparente (consunção) entre os dois crimes em causa. Deste modo, o agente deverá ser punido apenas pelo “crime-fim” – lenocínio agravado –, pois o crime de tráfico é instrumental deste. Contudo, nos casos em que o “crime-meio” – crime de tráfico de pessoas, no caso concreto – apresenta uma moldura penal mais grave do que o “crime-fim”, o agente deverá responder somente em

relação àquele, pois aplicar a pena mais leve iria contra a política criminal – estamos, portanto, perante a consunção impura.

Em polo oposto, e no qual nos posicionamos, encontramos TAIPA DE CARVALHO que defende a existência de um concurso efetivo entre o crime de tráfico de pessoas e o crime de lenocínio agravado, em que o agente será punido pelo crime de tráfico de pessoas e pelo crime de lenocínio. Neste sentido, ANABELA MIRANDA RODRIGUES e SÓNIA FIDALGO defendem, também, um concurso efetivo entre o crime de lenocínio e o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Para estas autoras, não obstante «estarmos perante a protecção, em ambos os casos, do bem jurídico “liberdade da pessoa”, protegem-se manifestações/expressões diferentes dessa liberdade pessoal: num caso, a liberdade de ação ou de decisão; no outro, a liberdade sexual»<sup>106</sup>. As autoras afastam a possibilidade de um concurso aparente fundamentando que o «sentido da ilicitude revelado pela conduta é plúrimo: a deslocação, sob coacção (típica), de uma pessoa, e o favorecimento da prostituição sob coacção (típica) de uma pessoa»<sup>107</sup>.

Num outro prisma, verificamos que o tráfico de pessoas convoca ainda problemas de concurso homogéneo, dado que, geralmente, o agente pratica a conduta típica em relação a mais do que uma só vítima – o mesmo tipo é preenchido várias vezes.

Consideramos que, como critério geral orientador da decisão quanto ao número de crimes, deverá ser seguido o pensamento de FIGUEIREDO DIAS que aponta o critério da unidade ou pluralidade de sentidos sociais de ilicitude do comportamento global. Para este autor, o crime traduz-se numa violação de bens jurídico-penais que constituem um determinado tipo legal e, face a isto, importa aferir da unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica em que se traduz o comportamento global atribuído ao agente. Verificamos que existem situações em que pode ser aplicável mais que um tipo legal de crime ou casos em que o comportamento do agente preenche o mesmo tipo legal de crime variadas vezes – caso que nos interessa agora.

Além do mais, FIGUEIREDO DIAS, defende que, tratando-se de bens eminentemente pessoais – bens que estão tipificados no Título I da Parte Especial do CP –, «a pluralidade

---

<sup>106</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, p. 814.

<sup>107</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, 2012, p. 814

de vítimas – e, conseqüentemente, a pluralidade de resultados típicos – deve considerar-se um sinal seguro da pluralidade de sentidos de ilícito e conduzir à existência de um concurso efetivo»<sup>108</sup>. Os bens supramencionados radicam na própria pessoa, são inatos e inerentes à sua personalidade, pelo que a cada vítima deverá corresponder um crime e, portanto, no crime de tráfico de pessoas existirão tantos crimes quantas vítimas traficadas<sup>109</sup> – estamos perante um concurso efetivo homogéneo.

Em último lugar salientamos que o tráfico de pessoas (assim como o lenocínio) não é punido a título de crime continuado. Neste tipo de crime, todas as condutas do agente são consideradas um crime único devido à homogeneidade dos seus elementos ou, por outro lado, porque o crime é constituído por vários atos que, isoladamente, reúnem as condições de um delito consumado ou tentado, mas que, numa análise global, se configuram como um só crime (artigo 30.º, n.º 2 do CP). Atendendo à natureza eminentemente pessoal do bem jurídico tutelado no crime de tráfico de pessoas – a liberdade pessoal e de decisão – concluímos pela violação de bens jurídicos diferentes e, portanto, não existe continuação criminosa e as várias resoluções criminosas formadas apresentam o seu próprio “relevo”. Face a isto, verificamos que existirão tantos crimes quantas pessoas são traficadas, pois, ao abrigo da Lei n.º 40/2010, quando se trate de bens jurídicos eminentemente pessoais a figura da continuação criminosa não se aplica<sup>110</sup> (artigo 30.º, n.º 3 do Código Penal) – sendo que esta proibição legal vale tanto para os crimes cometidos apenas contra uma vítima como os cometidos contra várias vítimas.

---

<sup>108</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal – Parte Geral: Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2019, p. 1172

<sup>109</sup> Tal como no lenocínio em que, cada pessoa cuja prostituição foi fomentada, favorecida ou facilitada pelo agente representa um crime de lenocínio.

<sup>110</sup> A este propósito veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Processo nº 889/14.6GBLLE.S1).

## **Conclusão e Considerações Finais**

Decorrente desta exposição entendemos que, apesar de o tráfico de seres humanos ser um crime com profundas raízes históricas, só nos finais do século passado é que este passou a despertar maior atenção por parte da comunidade internacional surgindo, assim, os primeiros instrumentos de prevenção e luta contra o tráfico de pessoas.

Este é um fenómeno que se configura como causa e consequência da violação de direitos humanos. Em primeiro lugar, trata-se de uma causa por colidir diretamente com a dignidade humana, por outro lado, surge como uma consequência do desrespeito dos direitos fundamentais, pois, regra geral, na sua origem estão situações de desigualdade social ou económica, por exemplo.

Ao nível internacional, constatamos que vários foram os contributos de diversos diplomas, tais como a Convenção de Palermo e o seu Protocolo Adicional, mais comumente conhecido como Protocolo de Palermo, a Convenção de Varsóvia e a Diretiva 2011/36/UE que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho. Destacamos aqui o Protocolo de Palermo que foi o primeiro instrumento internacional a fornecer uma definição do crime de tráfico de pessoas, incluindo vítimas que não sejam do sexo feminino e novas formas de exploração, além da exploração sexual. Todos os instrumentos supramencionados desempenharam um papel de relevo na criminalização do tráfico de seres humanos e na harmonização dos vários ordenamentos jurídicos nacionais face a este crime, bem como na promoção da cooperação internacional – importante já que nos encontramos diante de um facto ilícito típico transnacional.

No panorama interno, o tipo legal que prevê o crime de tráfico de pessoas foi alvo de um profundo processo de evolução legislativa, marcado por diversas alterações. Verificámos que apesar de o crime que tratamos se encontrar previsto no Código Penal desde 1982, só em 2007 é que se deu uma verdadeira mudança de pensamento do legislador e este procedeu às maiores alterações. De forma a coadunar-se com as diretrizes internacionais, passou a tutelar-se como bem jurídico a “liberdade pessoal”, ao mesmo tempo que foi eliminado o requisito da transnacionalidade e previstas novas formas de exploração.

No que concerne ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico de pessoas, o legislador não determinou as formas ou situações de exploração que este crime visa perseguir e, assim, o núcleo da criminalização passou a assentar na exploração da própria pessoa, ao invés da instrumentalização da pessoa para fins de exploração. Face a isto, defendemos que deve ser realizada uma interpretação corretiva do tipo legal, de modo a manter a ligação entre o tráfico de seres humanos e uma das específicas finalidades de exploração elencadas.

No segundo capítulo desta dissertação, através de uma análise detalhada percorremos o artigo 160.º, n.º 1 do CP, discorrendo acerca das ações que podem configurar o crime de tráfico de pessoas, os meios que podem ser utilizados e os fins de exploração possíveis. No que toca às finalidades de exploração deve ser respeitado o princípio da legalidade criminal e, portanto, uma transposição literal da Diretiva 2011/36/UE não cumprirá os requisitos impostos pelo mesmo, verificando-se a necessidade de densificar e clarificar o sentido de alguns dos conceitos utilizados, nomeadamente quando se trate de exploração para fins de mendicidade ou de prática de atividades criminosas.

Dentro dos meios de coação utilizados no crime em apreço demos um maior destaque à “situação de especial vulnerabilidade” prevista no artigo 160.º, n.º 1, al. d) do CP. Foram várias as tentativas de concretização deste conceito por parte de diversos ordenamentos jurídicos, sendo avançados múltiplos critérios e elementos para determinar o sentido a atribuir a tal expressão, não existindo ainda um consenso nesta matéria. Consideramos que o legislador não aplicou o devido esforço na tarefa de determinação e elucidação do conceito, facilitando a tarefa do intérprete e aplicador do direito se recorresse ao método dos exemplos-padrão. Relativamente ao valor do consentimento, verificamos que o legislador estabeleceu expressamente a absoluta irrelevância do mesmo sempre que se tratem de situações de tráfico de pessoas, ou seja, o consentimento não poderá funcionar como causa de exclusão da ilicitude do facto, conferindo por esta via uma maior proteção à vítima – dado que a partir do artigo 38.º do CP era possível alcançar uma solução semelhante.

De seguida, procedemos à análise do crime de lenocínio, percorrendo as sucessivas alterações que se manifestaram no tipo legal. Com a revisão de 1998 ao CP, que eliminou o elemento “explorando situações de abandono ou de necessidade económica”, surgiu uma discussão acerca da inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 169.º do CP. Tendo em conta

que um crime representa uma violação de um ou vários bens jurídico-penais, o Direito Penal só pode intervir nos casos em que exista uma violação dos mesmos – é essa a sua função primacial, a de tutela de bens jurídico que careçam da sua tutela e apresentem dignidade punitiva.

Deste modo, concluímos que o Direito Penal não se compadece com a proteção de sentimentos moralistas ou de pudor, logo no âmbito dos crimes sexuais, quando os indivíduos forem maiores e pratiquem a atividade em privado, existindo um consentimento prestado de forma livre e consciente pelos mesmos, o Direito Penal não terá legitimidade para intervir. Face a isto, o crime de lenocínio simples é um crime “sem vítima”, pois não protege qualquer bem jurídico, violando as disposições dos artigos 18.º, n.º 2 da CRP e o artigo 40.º, n.º 1 do CP.

No que respeita ao crime de lenocínio qualificado previsto no artigo 169.º, n.º 2 do CP verificámos que a conduta típica é igual à do lenocínio simples, contudo naquele existe a utilização de meios coativos típicos. Ressalvamos, uma vez mais, que só aqui é verdadeiramente tutelado um bem jurídico, a liberdade sexual do indivíduo, uma vez que estamos na presença de meios que condicionam e restringem o processo de formação da vontade do indivíduo.

Ao analisarmos os tipos legais dos crimes de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual e de lenocínio agravado, constatamos que os meios de coação previstos são iguais em ambos, o que conduz, muitas vezes, a dificuldades na identificação correta das duas realidades. Embora seja muitas vezes utilizado o critério do “grau de instrumentalização da vítima” para fundamentar a diferença entre os dois crimes em apreço, consideramos que o mesmo não será suficiente. Partindo do pressuposto de que ambos os crimes protegem bens jurídicos diferentes, devemos atentar qual o bem jurídico que a conduta do agente atinge. No tráfico de pessoas a liberdade do indivíduo é afetada de um modo mais amplo, ou seja, não se trata somente da corrupção da livre determinação sexual da vítima, através de meios de coação, mas de uma restrição ao núcleo mais íntimo da liberdade pessoal da vítima, que fica impedida de decidir o que a si lhe diz respeito e de agir de forma autónoma – verificando-se, no todo da sua vida, um maior condicionamento.



Assim, pensamos que existe também uma diferença ao nível das vítimas já que, geralmente, no tráfico de seres humanos as vítimas são recrutadas à força ou transportadas de forma enganosa para locais onde serão obrigadas a prostituir-se ou a praticar outras atividades sexuais comerciais, enquanto no lenocínio agravado as vítimas, regra geral, sabem que exercerão a prostituição, apresentando uma maior consciência da sua situação e uma maior liberdade em cessar a mesma. Por fim, devemos ter em conta que para a condenação pelo crime de tráfico de pessoas não é exigida a efetiva exploração sexual, bastando a sua intenção, ao passo que no lenocínio agravado é necessário que exista essa tal exploração para que o agente possa ser condenado pelo crime em causa.

Finalmente, concluímos que, em determinadas situações, as condutas dos agentes podem cair no âmbito dos crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio e, assim, realizámos uma análise do concurso destes crimes. Nos casos em que se verifique o preenchimento de ambos os tipos legais entendemos tratar-se de um concurso efetivo de crimes, pois são protegidos bens jurídicos diferentes.

Diante desta exposição, consideramos que têm sido realizados esforços pelo legislador nacional e adotadas medidas legislativas, em harmonia com as normas internacionais e europeias, de forma a lutar eficazmente contra esta prática que viola os direitos fundamentais do indivíduo.

## **Bibliografia**

ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de, “O Crime de Lenocínio Entre o Moralismo e o Paternalismo Jurídicos” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 22, n.º 2, Coimbra Editora, (abril-junho) 2012, pp. 201-260.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 5.ª Edição, Universidade Católica Editora, 2022, p. 679 a 689 e 727 a 732

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MAISONNETT, Luiz Henrique, “Os direitos humanos fundamentais e o tráfico humano: a dimensão globalizada do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual”, in Revista Direito e Justiça: reflexões sócio-jurídicas, Ano 15, n.º 24, Santo Ângelo, 2015, p. 159 a 174

BLASCO, Margarida, “Tipo jurídico-penal do crime de tráfico de pessoas e sanções – a perspetiva do Julgador no quadro da jurisprudência atual”, in “Tráfico de Seres Humanos”, Jurisdição Penal e Processual Penal, Temas 5, 1.ª Edição, CEJ, 2021, p. 103

BRITO, Ana Maria Barata, Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Évora, Discurso proferido na Conferência Internacional sobre Tráfico de Pessoas no CEJ em 25 de outubro de 2013, disponível em [file:///C:/Users/bcteo/Downloads/texto\\_comunicacao\\_Ana\\_Brito.pdf](file:///C:/Users/bcteo/Downloads/texto_comunicacao_Ana_Brito.pdf)

BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, in “Declarações para memória futura (elementos de estudo)”, 2012, disponível em [www.tgr.pt](http://www.tgr.pt)

CAEIRO, Pedro, “Some victims are better than others: sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas”, in Conferência Internacional 18 de outubro, Dia Internacional contra o Tráfico de Seres Humanos: livro de atas”, 1.ª Edição, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 51 a 66

CARVALHO, Américo Taipa de, “Direito Penal, Parte Geral - Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime”, 4.ª Edição, Universidade Católica, 2022

CARVALHO, Américo Taipa de, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 676 a 692

COSTA, José de Faria, “A globalização e o tráfico de seres humanos: o pêndulo trágico da história e o direito penal”, in Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 136, n.º 3944, (maio-junho) 2007, p. 258-265

COSTA, José Martins Barra da, “O crime de lenocínio. Harmonizar o direito, compatibilizar a prostituição”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 12, n.º 3, (julho-setembro) 2002, p. 411 a 457

COSTA, Maia, “Código de Processo Penal Comentado”, 4.ª Edição, Almedina, 2022, p. 925 a 929

DALBORA, José Luis Guzmán, “O tráfico de pessoas e o problema do seu bem jurídico”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18, nº4, (outubro-dezembro) 2008, p. 447-464

DANIEL-WRABETZ, Joana; PENEDO, Rita, “Trafficking in Human Beings in Time and Space. A Socioecological Perspective”, in “The Illegal Business of Human Trafficking”, Springer, 2015, p. 1 a 20

DIAS, Augusto Silva, “Reconhecimento e Coisificação nas Sociedades Contemporâneas: Uma Reflexão sobre os Limites da Intervenção Penal do Estado”, in *Liber Amicorum* de José de Sousa e Brito, Almedina, 2009, p. 113 a 131

DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal – Parte Geral: Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 3.ª Edição, Gestlegal, 2019

DIAS, Jorge de Figueiredo Dias; ANTUNES, Maria João, “Da inconstitucionalidade da tipificação do lenocínio como crime de perigo abstrato” in Estudos em Homenagem ao Senhor Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro, Vol. I, Almedina, 2019, p.149 a 158

DIAS, Jorge de Figueiredo, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – Artigos 131.º a 201.º”, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 1ª Edição, Coimbra Editora, 1999, p. 441 a 465

DIAS, Jorge de Figueiredo, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 708 a 713

DIAS, Jorge de Figueiredo, “O “Direito Penal do Bem Jurídico” como princípio jurídico-constitucional: da doutrina penal, da jurisprudência constitucional portuguesa e das suas relações”, in XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa”, Coimbra Editora, 2009, p. 31 a 46

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva, “Repercussões da Lei nº 59/2007, de 4/9 nos crimes contra a liberdade sexual” in Revista do CEJ, 1.º semestre, nº8 (especial), 2008, p. 213 a 279

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes das Silva, “Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual” in Revista do Ministério Público, Ano 34, nº 136, (outubro-dezembro) 2013, p. 59 a 97

DIAS, Mário Gomes, “A Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional e os protocolos adicionais contra o tráfico de pessoas e contra o tráfico de migrantes”, in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Almedina, 2004, p. 109 a 131

DUARTE, Jorge Dias, “Tráfico e exploração sexual de mulheres” in Revista do Ministério Público, Ano 22º, n.º 85, (janeiro-março) 2001, p. 51 a 69

DUARTE, Madalena; OLIVEIRA, Ana; RIBEIRO, Tiago; GOMES, Conceição, “Portugal National Case”, in THB – The fight against trafficking in human beings in EU: promoting legal cooperation and victims’s protection”, European Commission, 2015, p. 355 a 442

GUIA, Maria João, “Imigração e Criminalidade – Caleidoscópio de Imigrantes Reclusos”, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2008, Dissertação de mestrado em As

Sociedades Nacionais Perante os Processos de Globalização (Sociologia do Desenvolvimento e da Transformação Social)

GUIA, Maria João, “Imigração e Tráfico de Pessoas: “7 Ligações Perigosas””, in *Debater a Europa*, n.º 17, Imprensa da Universidade de Coimbra, (julho-dezembro) 2017, p. 9 a 27

HENRIQUES, Manuel Leal; SANTOS, Manuel Simas, “Código Penal: Anotado”, Volume III – Artigos 131.º a 235.º”, 4.ª Edição, Rei dos Livros, 2016, p. 435 a 445 e 520 a 530

HENRIQUES, Manuel Leal; SANTOS, Manuel Simas, “Código penal: referências doutrinárias, indicações legislativas, resenha jurisprudencial”, 2.º volume, 2ª Edição, Rei dos Livros, 1997, p. 271 a 289

LOPES, José Mouraz, “Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal”, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2008, p. 13 a 17 e 83 a 102

LOPES, José Mouraz Lopes; MILHEIRO, Tiago Caiado, “Crimes Sexuais – Análise Substantiva e Processual”, 4.ª Edição, Almedina, 2023, p. 148 a 169 e 351 a 368

MALAFAIA, Joaquim, “A inconstitucionalidade do nº1 do art. 169.º no Código Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 19, n.º 1, (janeiro-março) 2009, p. 39-57

MALHEIROS, Jorge; GUIA, Maria João, “Forced Sex, Chosen Sex: Risk, Trafficking, and Prostitution in Portugal”, in “The Illegal Business of Human Trafficking”, Springer, 2015, p. 129 a 147

MATOS, Marlene; MAIA, Ângela, “Tráfico de pessoas e tramitação criminal”, Coleção estudos de género 10, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2015

MENDES, Paulo de Sousa, “Tráfico de pessoas” in *Revista do CEJ*, nº8, 1º semestre, 2008, p. 167-178

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, Relatório Anual de Segurança Interna, Ano 2022, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDazMAQAhxRa3gUAAAA%3D>

NESTOROVA, Petya, “A Convenção do Conselho da Europa como Instrumento no Combate ao Tráfico de Seres Humanos”, in Notícias, n.º 89, CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, (julho-dezembro) 2013, p. 8 a 11

PASCOAL, Rafaela Hilário, “The analysis of the concept of vulnerability on the International legal framework on Human Trade”, in Debater a Europa, n.º 17, Imprensa da Universidade de Coimbra, (julho-dezembro) 2017, p. 97 a 114

PATTO, Pedro Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal revisto. Análise de algumas questões” in Revista do CEJ, 1º semestre, n.º 8 (especial), 2008, p. 179-203

PATTO, Pedro Vaz, “Direito Penal e Ética Sexual” in Direito e Justiça, Volume XV, tomo 2, Vol. 15, Editora Faculdade de Direito, 2001, pp. 123-145.

PATTO, Pedro Vaz, “A delimitação entre os crimes de tráfico de pessoas, lenocínio agravado e escravidão – o artigo 160.º do Código Penal na redação dada pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto”, in “Tráfico de Seres Humanos”, Jurisdição Penal e Processual Penal, Temas 5, 1.ª Edição, CEJ, 2021, p. 105 a 121

PEIXOTO, João, “Tráfico, contrabando e imigração irregular: os novos contornos da imigração brasileira em Portugal”, in “Sociologia, problemas e práticas”, n.º 53, 2007, p. 71 a 90

RAPOSO, Vera, “Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual”, in Separata de: Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, p. 931 a 962

RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 796 a 815

RODRIGUES, Anabela Miranda, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I, Parte Especial – artigos 131.º a 201.º”, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 1.ª Edição, Coimbra Editora, 1999, p. 510 a 532

RODRIGUES, Anabela Miranda, “Tráfico de Seres Humanos – uma questão de política criminal ou de segurança internacional”, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Vol. 2, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 43 a 64

RODRIGUES, Anabela Miranda, “Vítimas de migrações misturadas em face das incriminações do tráfico e do auxílio à imigração ilegal”, Estudos em Homenagem ao Senhor Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro, Almedina, 2019, p. 1327 a 1348

RODRIGUES, Anabela Miranda, “O papel dos sistemas legais e a sua harmonização para a erradicação das redes de tráfico de pessoas”, Revista do Ministério Público, Ano 21, n.º 84, (outubro-dezembro) 2000, p. 15 a 29

RODRIGUES, Anabela Miranda, “A incriminação do tráfico de pessoas no contexto da política criminal contemporânea”, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. III, Coimbra Editora, 2010, p. 577 a 585

RODRIGUES, Anabela Miranda, “O crime de tráfico de seres humanos à luz do princípio da legalidade: a Diretiva 2011/36/EU e a alteração do artigo 160.º n.º1, do Código Penal Português pela Lei n.º 60, de 23 de agosto de 2013”, in Conferência Internacional 18 de outubro, Dia Internacional contra o Tráfico de Seres Humanos: livro de atas”, 1.ª Edição, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 27 a 40

RODRIGUES, Anabela Miranda; GUIA, Maria João, “New Forms of Human Trafficking: Global South highlights & local contexts on sexual and labor exploitation”, Springer (**no prelo**)

RODRIGUES, Hélio Rigor, “Gabinete de Recuperação de Activos – o que é, para que serve e como actua”, in “Recuperação de Ativos”, Jurisprudência Penal e Processual Penal, Temas 7, CEJ, 2021, p. 91 a 113

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena, “Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação” in Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 87, 2009, p. 69-94

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena; BAGANHA, Maria Ioannis, “Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual” in Estudos de Género, nº5, CIG, 2008

SIMÕES, Euclides Dâmaso, “Tráfico de Pessoas. Breve análise da situação em Portugal – Notícias do novo protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Internacional”, in Revista do Ministério Público, Vol. 23, n.º 91, (julho-setembro) 2002, p. 81 a 93

SIMÕES, Euclides Dâmaso, “O crime de tráfico de pessoas – Por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa” in Revista do CEJ, 2.º semestre, n.º 2, 2013, p. 119-132

SIMÕES, Euclides Dâmaso, “Tráfico de Seres Humanos: A lei portuguesa e a importância da cooperação judiciária internacional” in Revista Maia jurídica, Ano 2, n.º 2, (julho-dezembro) 2004, p. 3 a 20

SIMÕES, Euclides Dâmaso, “Tráfico de seres humanos: Prevenção e Repressão à luz do protocolo adicional à Convenção de Palermo”, in Julgar on-line, 2009, p. 1 a 16

SIMÕES, Euclides Dâmaso, “A proposta de Lei sobre o Gabinete de Recuperação de Activos (um passo no caminho certo)”, in “Recuperação de Ativos”, Jurisprudência Penal e Processual Penal, Temas 7, CEJ, 2021, p. 115 a 124



## Jurisprudência

Acórdão *Rantsev c. Chipre e Rússia*, de 7 de janeiro de 2010 (Processo n.º 25965/04), do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, disponível em <https://rm.coe.int/16806ebd5e>

Acórdão *Siliadin c. França*, de 26 de outubro de 2005 (Processo n.º 73316/01), do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-69891%22%5D%7D>

Acórdão do TC n.º 144/2004, de 10 de março de 2004 (Processo n.º 566/2003), relatado por Maria Fernanda Palma, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040144.html>

Acórdão do TC n.º 303/2004, de 5 de maio de 2004 (Processo n.º 922/03), relatado por Maria Helena Brito, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040303.html>

Acórdão do TC n.º 196/2004, de 23 de março de 2004 (Processo n.º 130/04), relatado por Paulo Mota Pinto, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040196.html>

Acórdão do TC n.º 170/2006, de 6 de março de 2006 (Processo n.º 176/05), relatado por Vítor Gomes, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060170.html>

Acórdão do TC n.º 396/2007, de 10 de julho de 2007 (Processo n.º 33/07), relatado por Pamplona de Oliveira, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst\\_busca\\_actc.php?ano\\_actc=2007&numero\\_actc=396](https://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_actc.php?ano_actc=2007&numero_actc=396)

Acórdão do TC n.º 654/2011, de 21 de dezembro de 2011 (Processo n.º 62/2011), relatado por José da Cunha Barbosa, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110654.html>

Acórdão do TC n.º 641/2016, de 21 de novembro de 2016 (Processo n.º 401/16), relatado por Fernando Ventura, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160641.html>

Acórdão do TC n.º 421/2017, de 13 de julho de 2017 (Processo n.º 959/16), relatado por Maria de Fátima Mata-Mouros, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170421.html>

Acórdão do TC n.º 694/2017, de 18 de outubro de 2017 (Processo n.º 245/2017), relatado por Fernando Ventura, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170694.html>

Acórdão do TC n.º 90/2018, de 20 de fevereiro de 2018 (Processo n.º 1230/17), relatado por Pedro Machete, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180090.html?impressao=1>

Acórdão do TC n.º 178/2018, de 10 de abril de 2018 (Processo n.º 1173/17), relatado por Maria Clara Sottomayor, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180178.html>

Acórdão do TC n.º 134/2020, de 3 de março de 2020 (Processo n.º 1458/17), relatado por Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200134.html>

Acórdão do STJ, de 5 de setembro de 2007 (Processo n.º 1125/03), relatado por Pires da Graça, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8de77467c21e93b28025737c004acdd6?OpenDocument>

Acórdão do STJ, de 10 de maio de 2017 (Processo n.º 889/14.6GBLLE.S1), relatado por Gabriel Catarino, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/7FFF1C2C7A136A55802582090054A325>

Acórdão do STJ, de 17 de outubro de 2019 (Processo n.º 1496/15.1T9SNT.L1.S1), relatado por Francisco Caetano, disponível em [https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2020/04/criminal\\_sumarios\\_2019.pdf](https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2020/04/criminal_sumarios_2019.pdf)

Acórdão do STJ, de 15 de janeiro de 2020 (Processo n.º 14/16.9ZCLSB.E1.S1), relatado por Nuno Gonçalves, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:14.16.9ZCLSB.E1.S1>

Acórdão do STJ, de 23 de junho de 2022 (Processo n.º 553/17.4GALSD.S1), relatado por Maria do Carmo Silva Dias, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d40543094fed93998025886b00315f1e?OpenDocument>

Acórdão do TRC, de 30 de setembro de 2020 (Processo n.º 685/13.8JACBR.C1), relatado por Alcina Costa Ribeiro, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/26d66bb3f76b242e802585f9003f4401?OpenDocument>

Acórdão do TRP, de 14 de maio de 2014 (Processo n.º 6/08.1ZRPRT.P1), relatado por Elsa Paixão, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9c14d0f919c5c8ce80257cec00309e79>

Acórdão do TRP, de 8 julho de 2015 (Processo n.º 1480/07.9PCSNT.G1.P1), relatado por Pedro Vaz Patto, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a7beea91b84a6a5d80257e8f004a9f73?OpenDocument>

Acórdão do TRP, de 8 de fevereiro de 2017 (Processo n.º 404/13.9TAFLG.P1), relatado por João Pedro Nunes Maldonado, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/32eeadd481f2b45802580d7003b28ff?OpenDocument>

Acórdão do TRE, de 20 de janeiro de 2015 (Processo n.º 150/12.0JAFAR.EI), relatado por Clemente Lima, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7bb927db2cac0a4d80257de10058253a?OpenDocument>

## **Legislação Internacional consultada**

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos ou  
Convenção de Varsóvia

Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional ou  
Convenção de Palermo

Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da  
Prostituição de Outrem

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Decisão-Quadro 2002/629/JAI, do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à luta contra  
o tráfico de seres humanos

Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência  
concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humano ou  
objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades  
competentes

Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e Conselho, de 5 de abril de 2011 relativa à  
prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui  
a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho

Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que  
estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da  
criminalidade, e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada  
Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em  
especial de Mulheres e Crianças ou Protocolo de Palermo

Tratado da União Europeia e Tratado de Funcionamento da União Europeia

## **Legislação Nacional consultada**

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Aprova o Código Penal

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. Aprova o Código Penal

Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto. Regulamenta a Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal

Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro. Define o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 109.º e o n.º 2 do artigo 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Lei n.º 61/91, de 13 de agosto. Garante proteção adequada às mulheres vítimas de violência doméstica

Lei n.º 65/98, de 2 de setembro. Altera o Código Penal

Lei n.º 59/98, de 25 de agosto. Altera o Código de Processo Penal. Com a Retificação n.º 105/2007 que retifica a Declaração de Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro, que retifica a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, que procede à 15.º alteração e republica o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro

Lei n.º 93/99, de 14 de julho. Regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal

Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto. Nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Lei n.ºs 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, e 97/2001 e 98/2001, ambas de 25 agosto

Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto. Estabelece o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal

Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à 2.ª alteração à Lei 36/94, de 29/09, alterada pela Lei 90/99, de 10/7, e 4.ª alteração ao DL 325/95, de 2/12, alterado pela Lei 65/98, de 2/9, pelo DL 275-A/2000

Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro. Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica

Lei n.º 45/2011, de 24 de junho. Cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA)

Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto. Procedeu à primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho. Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto. Trigésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, à quarta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e à primeira alteração às Leis n.º 101/2001, de 25 de agosto, e 45/2011, de 24 de junho

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro. Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001

Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro. Acolhe as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal

Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 2 de abril. Aprova, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000

Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14 de janeiro. Aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de maio de 2005

Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de junho. Aprova o I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, de 29 de novembro. Aprova o II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2011-2013)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, de 31 de dezembro. Aprova o III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao tráfico de seres humanos (2014-2017)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2018, de 8 de março. Aprova o IV Plano Nacional de Prevenção e Combate ao tráfico de seres humanos (2018-2021)

Consulta pública do V Plano Nacional de Prevenção e Combate ao tráfico de seres humanos (2022-2025), outubro de 2022, disponível em <https://www.defesa.gov.pt/pt/pdefesa/igen/Documents/V-Plano-Acao-Prevencao-Combate-Trafico-Seres-Humanos-2022-2025.pdf>

## **Anexos**

### **Resumo da reunião com a Dra. Sofia Figueiredo, responsável pela associação Akto – Direitos Humanos e Democracia**

No dia 16 de janeiro de 2023 reunimos com a Dra. Sofia Figueiredo com o objetivo de obter um relato próximo acerca da realidade do tráfico de pessoas no nosso país. Foi-nos explicado que esta associação trabalha nomeadamente em duas áreas: a violência de género e o tráfico de seres humano. Relativamente à primeira, a associação possui um centro de acolhimento de emergência (que poderá funcionar para o tráfico de pessoas temporariamente) e, no que respeita em concreto ao tráfico de seres humanos, tem uma Casa Abrigo para crianças e jovens que funciona desde 2018 e apresenta uma capacidade para 10 pessoas – sendo que, ao momento, nela se encontravam apenas 8 crianças.

A Dra. mencionou que prestam formação e sensibilização relativamente ao crime de tráfico de seres humanos, promovidos pela CIG e pelo OTSH, sendo que irão formar cerca de 400 polícias. Destacou também a importância da Akto na elaboração da Ferramenta Prática #7 – assistência, acolhimento, (re)integração e retorno das crianças – do Sistema de Referenciação Nacional de Crianças (presumíveis) Vítimas de Tráfico de Seres Humanos.

Devemos ter em conta que obtivemos dados essencialmente sobre o tráfico de menores por ser essa a realidade com que esta associação trabalha. Foi-nos explicado que a maioria dos acolhimentos feitos desde 2018 até aos dias da entrevista foi de meninas – num total de 20 acolhimentos, 14 eram meninas – e a idade estende-se aos 21 anos. Quando perguntámos acerca da nacionalidade das vítimas foram-nos apontados os seguintes dados: 5 angolanas, 1 romena, 1 síria, 4 portuguesas e 3 guineenses. Relativamente às finalidades da exploração encontraram casos de servidão doméstica, casamento infantil, casamento infantil forçado e exploração sexual (3 casos). Além do mais verificaram-se também 7 casos de sinalização de crianças durante o trânsito, o que permitiu uma atuação imediata.

A Dra. referiu que no caso das mulheres deparamo-nos, maioritariamente, com casos de exploração sexual e que, até ao momento, não conhece em Portugal nenhum caso de tráfico para extração de órgãos. Alerta-nos também para um caso que, tem vindo a acontecer, que se trata de exploração no futebol e que, nos dias de hoje, tem grande expressão.



Relativamente à sinalização das vítimas, foi destacado o Sistema de Referência Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos e explicado que quando existe sinalização social, isto é, em que está envolvida uma equipa multidisciplinar especializada, esta já é feita em articulação com o órgão de polícia criminal, sem ser necessário que a vítima se encontre identificada. No que aos menores concerne, quando estes se encontram em situações de risco há um processo de restauração e proteção, sendo-lhe atribuída uma casa e a Diretora da mesma fica como tutora da criança – esta medida é decretada pelo Tribunal.

Além do mais, verifica-se uma maior facilidade de integração dos adultos nas Casas Abrigo, pois sentem-se mais seguros aí, ao passo que nas crianças esta integração é mais dura, mas ver outras crianças facilita o processo. A Dra. salienta que as situações de tráfico resultam de situações de vulnerabilidade tanto internas como externas, exemplificando com a pobreza e dificuldades cognitivas.

Destaca que a exploração laboral é mais fácil de identificar do que a exploração sexual, pois se formos a um espaço talvez encontremos mais do que um trabalhador traficando e, portanto, esta pode ser uma das razões que tem contribuído para o equilíbrio entre os casos de exploração laboral e sexual. Todavia, ressalta que o impacto da violência laboral não é comparável com a violência utilizada na exploração sexual.

Finalmente, a Dra. Sofia aponta algumas falhas no contexto atual do combate ao tráfico de seres humanos, tais como o financiamento, uma vez que a verba e a forma como está organizado o processo não é a melhor – isto porque sendo projetos necessitam de aprovação e, por vezes, esta é demorada e eles necessitam de utilizar recursos que não têm ou abdicar de certas condições. Manifesta também uma preocupação com a extinção do SEF, uma vez que estes apresentavam um papel importante neste processo. Por fim, refere a falta de reuniões da Rede de Apoio, considerando que deveriam existir em maior número, de forma a promover a eficácia do combate a este crime.

## **Resumo da reunião com a Dra. Ana Figueiredo e Dr. Marco Carvalho, responsáveis pela organização Saúde em Português**

No dia 20 de janeiro de 2023 reunimos com a Dra. Ana Figueiredo e o Dr. Marco Carvalho para obter mais um testemunho acerca da realidade criminológica que investigámos neste trabalho. Foi-nos referido que esta organização se encontra estabelecida desde 2010 e apresentam uma Casa Abrigo para homens desde 2012. Esta casa tem capacidade para 12 homens e possui também uma estrutura de autonomização com capacidade para 4 homens. Aqui são-lhes prestados vários apoios, tais como psicológico, médico, etc., inclusive ajuda no retorno ao país se for o pretendido, sendo que, geralmente, esta ajuda prolonga-se após a saída destes centros de acolhimento.

No total já acolheram 112 homens, sendo a maioria dos casos de exploração laboral, mas encontrando-se outras finalidades de exploração como a servidão doméstica, mendicidade, escravidão e exploração sexual (3 casos). A nacionalidade com mais acolhimentos é a portuguesa, seguida da moldava, romena e brasileira – existiram também casos de marroquinos e outras nacionalidades, mas foram pontuais. Foi referido que, por norma, as vítimas portuguesas são mais velhas e as vítimas estrangeiras são mais jovens. Veja-se que o acolhimento terá de ser sempre aceite e, normalmente, a vítima portuguesa apresenta uma maior facilidade em adaptar-se quando comparada com a estrangeira.

Outro facto apontado é que a maioria das deteções são feitas nos locais de exploração e não no aeroporto e que, em Portugal, a maioria das vítimas sinalizadas tem sido homens. Foram destacados como fatores que contribuem para as situações de tráfico de pessoas a baixa escolaridade, a ausência de estrutura familiar e os consumos.

Além disto, foram mencionados de forma genérica, alguns casos de sucesso e insucesso. Nos primeiros encontramos casos de vítimas portuguesas com alguns problemas mentais que foram escravizadas e com a ajuda da associação foi possível existir uma reintegração social. Quanto aos casos de insucesso, verifica-se que, por vezes, indivíduos com passados ligados aos consumos de álcool começam a trabalhar com a ajuda da associação e mais tarde abandonam o trabalho.

Finalmente, relativamente às dificuldades sentidas, destaca-se a falta de habitações a preços razoáveis e de ofertas de emprego e o processo demorado da autorização de residência para as vítimas estrangeiras que, por vezes, lhes “congela” a vida.

## **Resumo da reunião com a Dra. Vera Carnapete, responsável pela Associação para o Planeamento da Família (APF) – Região Centro**

Reunimos com a Dra. Vera Carnapete, no dia 2 de fevereiro de 2023, de modo a perceber a importância desta associação no combate ao crime de tráfico de pessoas e o seu modo de funcionamento. A APF gere 5 equipas multidisciplinares de apoio ao tráfico de seres humanos e trabalha apenas em Portugal continental, desde o fim de 2012.

Esta instituição é constituída por EME's (Equipas Multidisciplinares Especializadas) que estão integradas no Sistema de Referência Nacional de Vítimas de Tráfico e trabalham com todas as equipas relacionadas com o tráfico de seres humanos, apostando na prevenção. Além disto, a associação possui dois centros de acolhimento com capacidade para 8 pessoas cada um.

A Dra. mencionou a Rede Regional do Centro de Apoio e Proteção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos (RRCAPVTSH), constituída em 2013, que consiste numa rede de cooperação e de partilha de informação, visando a prevenção, proteção e reintegração das vítimas de tráfico de seres humanos. A criação destas Redes Regionais de Apoio constitui-se como uma resposta às medidas contempladas no III Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2014-2017).

Foi destacado que na nossa região a finalidade de exploração mais comum é a exploração laboral e as nacionalidades que mais se destacam é a nepalesa, paquistanesa e indiana, mas neste último ano aferiram que a nacionalidade portuguesa foi a dominante. A pobreza, marginalização, exclusão social e económica e desigualdades sociais e de oportunidades, assimetrias entre países, discriminação, reduzidos níveis de escolaridades, corrupção e conflitos armados foram apontados como situações de vulnerabilidade que desencadeiam processos de exploração.

Por fim, quanto aos fatores que influenciam negativamente o seu trabalho é referido que o facto de eles serem projetos acarreta instabilidade, mudanças de equipas e, assim, as pessoas acabam por estar continuamente em formação.